

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
MESTRADO EM DIREITO E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS
FUNDAMENTAIS**

JANETE VARGAS SIMÕES

**O PAPEL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS NO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO E A EFICÁCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

**VITÓRIA
2006**

JANETE VARGAS SIMÕES

**O PAPEL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS NO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO E A EFICÁCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito de Vitória-ES para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr Flávio Cheim Jorge.

**VITÓRIA
2006**

JANETE VARGAS SIMÕES

**O PAPEL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS NO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO E A EFICÁCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito de Vitória-ES para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovada em 8 de junho de 2006.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Flavio Cheim Jorge
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

Examinador Prof. Dr. Erly dos Anjos
Faculdade de Direito de Vitória

Examinador Prof. Kazuo Watanabe
Universidade de São Paulo-USP

Hugo (saudade) e Ery, árvore frondosa,
pelas inesgotáveis lições de vida.

Carlinhos, amigo e companheiro, que tudo
sabe entender e dividir.

Thiago e KK, razão da minha alegria de
viver.

AGRADECIMENTOS

À Paula Morgado Horta Cavalcanti, que me apresentou e divide, dia a dia, o prazer de estar em um Juizado Especial. Sua dedicação e amor ao sistema me fazem renovar, sempre, a esperança em uma justiça verdadeira.

À Thiago Felipe, pelo apoio na pesquisa.

À Maria do Céu Pitanga, pelo carinho em momentos especiais vividos durante o nosso curso.

À Vasti Maria de Jesus, exemplo de magistrada e de determinação.

Aos meus alunos, colegas de trabalho do Juizado Especial e da Coordenadoria dos Juizados Especiais, estagiários, em especial ao Bernardo.

Ao professor Flávio Cheim Jorge, expoente dos operadores do Direito do nosso Estado.

“Não houve diminuição ou substituição dos juízos comuns pelos juizados especiais, mas sim, um crescimento natural diante do acesso da população ao judiciário”.

(Ministro Castro Filho) STJ.

RESUMO

O acesso à Justiça é uma garantia constitucional intimamente ligada à dignidade da pessoa humana, preconizada pela Constituição Federal, em seu art. 1º. A reformulação processual e a necessidade de celeridade nos procedimentos judiciais trouxeram, em 1988, na Carta Constitucional, a obrigação da criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais pela União, Distrito Federal e Estados, competentes para a conciliação e julgamento de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, trazendo inúmeras modificações no processo, inclusive ao sistema recursal, até então vigentes. A instalação dos Juizados Especiais no Estado do Espírito Santo obedeceu à regra constitucional. Tem-se hoje, instalados juizados especiais cíveis e criminais nas comarcas de terceira entrância e entrância especial. Nas demais comarcas (segunda e primeira entrância), mesmo não havendo vara especializada, o número de feitos em andamento, pelo procedimento da Lei nº 9.099/95, é expressivo em relação aos feitos de procedimentos comuns ou outros especiais. O objetivo principal deste trabalho é indagar se a edição da norma legal, Lei nº 9.099/95, é fator preponderante na conquista do efetivo e amplo acesso à Justiça. Busca-se conhecer se os princípios constitucionais do sistema são reais para o cidadão, em especial o respeito à dignidade humana e o acesso à Justiça. Por meio de pesquisa bibliográfica, estuda as garantias fundamentais e o acesso à Justiça e ao Judiciário, bem como os princípios norteadores do processo especial. Para conhecer os “entraves” que dificultam o andamento dos processos e produzem o congestionamento das varas, realiza pesquisa de campo, com orientação de profissional da área (estatístico), indagando se os magistrados, no Estado do Espírito Santo, aplicam os princípios inseridos nesse modelo de processo, produzindo um processo célere e simplificado, como idealizado pelos doutrinadores e constituintes que participaram dos debates no Brasil a respeito da necessidade de mudança do sistema processual. O acesso ao Poder Judiciário é dificultado para muitos cidadãos por inúmeras situações. Esta pesquisa procura identificar quais são as dificuldades mais comuns existentes, apresentando, ao final, sugestões para superação de algumas dessas barreiras. Este trabalho pretende, ainda, esclarecer as principais peculiaridades do sistema, em especial a capacidade do Magistrado de

absorver e aplicar os princípios diferenciados do processo, o tempo de duração da demanda e os mecanismos necessários ao seu bom funcionamento, enfocando não somente os princípios constitucionais basilares que formam e instruem os Juizados Especiais, mas também a efetividade da Lei nº 9.099/95, a conseqüente e inevitável democratização do acesso à Justiça, mostrando como a ação dos juízes, no âmbito desse sistema, pode ser vista como fator de integração e referência positiva diante da constante movimentação das ocorrências sociais, trazendo uma nova concepção sobre a utilidade e o verdadeiro papel do Poder Judiciário nesses tempos de busca incessante por justiça social. O trabalho tem por escopo demonstrar como a forma de atuar do magistrado, perante um Juizado Especial Cível, pode trazer resultados diferentes na condução do processo, tornando-se a chave mestra para que se tenha a tão almejada eficácia na prestação jurisdicional, com um tempo razoável de tramitação dos feitos e, conseqüentemente, a efetividade do acesso à Justiça.

Palavras-chave: Macrossistema. Microssistema. Celeridade. Informalidade. Justiça.

ABSTRACT

The access to justice is a constitutional guarantee connected to the dignity of the human being, praised by the Federal Constitution in its art. 1st. The procedural reformulation and the necessity of a faster judicial procedures brought, in 1988, through the Constitution, the obligation to create Civil and Criminal Special Courts by the Union (Federal), Federal District and States which are competent for judgement of small civil claims and criminal infractions, observing the oral and summary procedures bringing new modifications in the process and appealing system. The creation of the Special Courts in the Espírito Santo State followed the constitutional rule and nowadays it has civil and criminal courts. The number of lawsuits by the procedure of 9.099/95 law is expressive in relation to the ordinaries or special legal proceedings. The main purpose in this work is to investigate if the edition of the 9.099/95 law is a predominant factor in the conquest of an effective and ample access to justice. It searches if the constitutional principles that constitute the judiciary system are real to the citizen, in special the respect to the human dignity and the access to justice. By a research, it studies the fundamental guarantees and the access to justice and to the judiciary power as well as the principles that guide the special legal proceedings. To know the "impediments" and the causes that makes difficult the regular progress of the legal proceedings, a research has been done orientated by a professional (statistic) questioning if the judges apply the principles of this new procedure and if they work for an effective and simplified proceeding. The access to the Judiciary Power is difficultated to many citizens by several situations. It is demonstrated which are the most common difficulties and also in the end of this work the proposals to overcome some of this "impediments". During this research it is intended to explain the main peculiarities of the system in special the judge's capacity to absorb and to apply the different principles during the legal proceedings. Also it is intended to explain the necessary mechanism to the legal proceedings well progress and its duration emphasizing beyond the constitutional principles which form and instruct the Special Courts but the effectiveness of the 9.099/05 law, the consequent and inevitable access to justice, showing, moreover, how the judge's action in this system can be seen as a matter of positive reference and integration before a constant changing of the social circumstances, bringing a new idea about

the utility and real function of the Judiciary Power and in special the effectiveness of the access to justice.

Key-words: Regular Judiciary System. Micro Judiciary System. Informality. Justice.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art. – artigo

c/c – combinado

Cf. – confronto, compare, confira

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CPC – Código de Processo Civil

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

ed. – edição

Ed. – Editora

Fonaje- Fórum Nacional dos Juizados Especiais

Ibidem – na mesma obra

in – “em”, “no”.

inc. – inciso

JE – Juizado Especial

JEC – Juizado Especial Cível

JECRIMs – Juizados Especiais Criminais

LICC – Lei de Introdução ao Código Civil

RT – Revista dos Tribunais

RJE – Revista dos Juizados Especiais

v.g. – *verbi gratia*: por exemplo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A TUTELA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	19
3	ACESSO À JUSTIÇA E ACESSO AO JUDICIÁRIO	30
4	PROCESSO: UMA VISÃO GERAL	40
5	JUIZADOS DE PEQUENAS CAUSAS (Lei nº 7.244/84) e JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS (Lei nº 9.099/95)	51
5.1	COMPETÊNCIA.....	59
5.1.1	Competência em razão do valor da causa e em razão da matéria.....	61
5.1.2	Competência territorial	64
5.1.3	Varas especializadas.....	65
5.1.4	Competência absoluta ou relativa.....	66
5.2	O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.....	68
5.2.1	Turmas recursais.....	70
5.2.2	Recurso Inominado.....	71
5.2.3	Mandado de segurança nos juizados especiais cíveis.....	72
5.2.4	Recurso de divergência.....	74
6	PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	76
6.1	PRINCÍPIO DA ORALIDADE.....	80
6.2	PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE OU DA SIMPLICIDADE.....	86
6.3	PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.....	88
6.4	PRINCÍPIO DA CELERIDADE.....	89
6.5	BUSCA DA AUTOCOMPOSIÇÃO: CONCILIAÇÃO E TRANSAÇÃO.....	92
7	O JUIZ NA CONDUÇÃO DO PROCESSO	95
8	MECANISMOS PARA REMOÇÃO DE OBSTÁCULOS NA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEI Nº 9.099/95	117
9	SUGESTÕES PARA MAIOR EFETIVIDADE NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	149
9.1	ADMINISTRATIVAS.....	149
9.2	PROCEDIMENTAIS.....	151
10	CONCLUSÃO	153
11	REFERÊNCIAS	157

1 INTRODUÇÃO

É inerente ao ser humano procurar formas e mecanismos alternativos destinados a alcançar seus objetivos e preservar as suas conquistas, especialmente quando percebe que a violação decorrente da ineficiência dos meios existentes impede a concretização dos direitos conquistados ao longo da história.

Importantes debates se travam, nos dias atuais, em inúmeros cenários nacionais, tais como nos meios acadêmicos, instituições de ensino, no Congresso Nacional, na classe dos advogados, em revistas especializadas e lição de doutrinadores, sobre a necessidade de que sejam adotados mecanismos que permitam um verdadeiro acesso à Justiça, não se restringindo a discussão aos problemas do Poder Judiciário, mas abordando a sua realização como um direito que decorre da cidadania, refletindo numa prestação jurisdicional eficiente, ante uma lesão a direitos subjetivos individuais que lhe são levados a solucionar.

A finalidade do presente estudo não se limita à discussão e à definição do que seja acesso à Justiça ou à satisfação pessoal do indivíduo no conceito de “vencedor de uma lide”, mas, analisa a possibilidade que se tem de levar uma reclamação ao Estado (Poder Judiciário) e dele obter uma manifestação justa acerca da violação e da defesa dos direitos subjetivos violados por outrem.

Sabe-se que a estrutura do Poder Judiciário, em diversos países, sempre se revelou um entrave a uma real prestação jurisdicional aos cidadãos, diante do tempo de duração dos processos, porque deficiente é a ação estatal.¹

Nesse particular, os sistemas de organização das próprias comunidades – alguns resvalando para a ilicitude, como organizações criminosas, atuando, às vezes, na concessão de favores para os seus integrantes e da comunidade subjugada –

¹ MOREIRA. José Carlos Barbosa . A duração dos processos: alguns dados comparativos. **Revista de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre: Ed. Síntese, v. 29, p. 28, 2004.

provocava a procura de uma rede de acesso à “Justiça” por meio de uma via paralela ao Judiciário que deveria ser a regra.

As dificuldades de aproximação do Poder Judiciário, a morosidade na solução dos litígios e o custo da demanda motivaram a inserção, no Sistema Judicial Brasileiro, da primeira tentativa de dar maior mobilidade e atender de forma mais rápida e eficiente aos anseios da sociedade, com a edição da Lei nº 7.244/84, que criou o Juizado de Pequenas Causas, de forma a colocar à disposição das pessoas a possibilidade de reverter a idéia da inacessibilidade ao Poder Judiciário, órgão responsável pela realização da Justiça.

A partir de 1988, numa tentativa de minorar a angústia gerada pela ineficiência e o estrangulamento do sistema, que distanciava o Poder Judiciário cada vez mais do papel constitucional de guardião dos direitos e das garantias do indivíduo, instituiu-se o comando para implantação de “um modelo de justiça diferenciada”, pelas disposições dos arts. 24 e 98 da nova Carta Política.

Adotando uma postura humanizada em relação às garantias do indivíduo e das coletividades, a Constituição de 1988 estabeleceu a necessidade da inserção de um modelo de distribuição de justiça que tivesse por objetivo facilitar o acesso do cidadão ao Poder Judiciário, determinando à União, aos Estados e ao Distrito Federal, a criação e a instalação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Após uma década de vigência e aprovação popular da Lei nº 7.244/84 na prática, e depois de análises e discussões sociojurídicas, procurou-se aperfeiçoar o sistema com a edição da Lei Federal nº 9.099/95, ampliando-se a inovação à Justiça Federal, pela edição da Lei nº 10.259/01 que implantou os Juizados Especiais Federais, constituindo-se o sistema no maior exemplo de acessibilidade do cidadão tanto à Justiça quanto ao Poder Judiciário.

Entretanto, necessário se faz indagar: como os Juizados Especiais Cíveis contribuem para a concretização dos princípios constitucionais e infra-constitucionais na efetivação da prestação jurisdicional, em especial no Estado do Espírito Santo?

Este trabalho não tem por escopo apenas desenvolver uma análise detalhada da legislação vigente que regula a matéria em toda sua extensão legislativa e nem pretende repetir a sedimentada doutrina que contribuiu para uma extensa carga de exegese processual da Lei nº 9.099/95. Visa, sobretudo, a enfatizar, criticamente, a adequação e a aplicação desse instrumento normativo na atual conjuntura do Poder Judiciário Estadual, com destaque para a realidade do Estado do Espírito Santo.

Assim, busca-se esclarecer as principais bases e indagações de todo movimento social e doutrinário no cenário nacional para implantação do microsistema e o funcionamento atual dos Juizados Especiais Cíveis, no Estado do Espírito Santo, como meio de democratização do acesso à Justiça.

Pela pesquisa bibliográfica, serão analisados os princípios constitucionais basilares que formam e instruem os Juizados Especiais Cíveis e servem de sustentação para a democratização do acesso à Justiça, bem como o papel do Poder Judiciário na afirmação do estado democrático de direito, na formação de uma rede de concretização do direito social de acesso à Justiça.

Pela pesquisa de campo, o ponto central deste trabalho, pretende-se conhecer e verificar a real situação dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Espírito Santo, após dez anos da edição da Lei nº 9.099/95, e, em especial, identificar as causas de estrangulamento no sistema, com a demora na prolação da sentença, demonstrando o tempo de tramitação do processo, desde o pedido inicial até a sentença.

Ao final, são sugeridas medidas de caráter administrativo e procedimental para maior agilidade nos processos e, em consequência, maior efetividade no acesso à Justiça, nos Juizados Especiais Cíveis.

Pretende-se, assim, produzir um estudo sistemático e elucidativo acerca da real situação dos atuais Juizados Especiais Cíveis do Estado do Espírito Santo, em frente à necessidade de implementação e aperfeiçoamento do sistema, com vistas a garantir o acesso a “uma ordem jurídica justa”,² vez que foi despertada uma

² WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini;

mentalidade no cidadão brasileiro, hoje, mais atuante na exigência da realização de seus direitos.

Observa-se que a atual dinâmica da sociedade é determinada pelo mercado globalizado, com a eclosão de incessantes demandas que exigem dos agentes políticos maior participação no contexto social. Diante do grau de conhecimento e informação difundida pelos meios de comunicação de massa, que acabam por orientar a atitude de demandantes e demandados, tem-se um volume de litigiosidade cada vez maior, até então, contida.

As relações de consumo movimentam o mercado e se adaptam cada vez mais às exigências do pequeno, médio e grande consumidor na solução das demandas mais comuns ou de situações cotidianas entre as pessoas que sempre fizeram parte do cenário social, mas nunca foram tratadas com a importância devida, ante a ausência do Estado com políticas públicas capazes de resolver esses conflitos de forma eficiente e satisfatória.

Os Juizados Especiais recebem, assim, um volume cada vez maior de demandas decorrentes da deteriorização dessas relações, exigindo soluções juridicamente consistentes e em tempo menor de duração do processo, o que operou verdadeira revolução nos conceitos da teoria do processo, modificando-se a antiga idéia de que o processo sempre foi um fim em si mesmo, e não um mecanismo eficaz de acesso a uma Justiça justa.

Nesse sentido, num primeiro momento, será feita uma abordagem acerca da tutela dos Direitos e Garantias Fundamentais, analisando-se, em seguida, os conceitos de acesso à Justiça e acesso ao Judiciário, tendo como meta o estudo das Leis nº 7.284/84 e nº 9.099/95 e seus reflexos no âmbito social e da própria justiça.

Destacar-se-á, ainda, a postura do magistrado na condução do processo, em decorrência da redução e simplificação das formas – às vezes ainda não muito bem

assimiladas – e, por fim, será analisado o resultado da pesquisa de campo, com o objetivo de esclarecer se, nos Juizados Especiais Cíveis instalados no Estado do Espírito Santo, estão sendo aplicados os princípios norteadores do sistema, analisando-se, em especial, o tempo de duração dos processos.

Ao final, serão apresentadas sugestões para sua maior efetividade, com a adoção de mecanismos de remoção dos obstáculos que possam ainda impedir a aplicação dos princípios do microsistema que, sem qualquer dúvida, é uma conquista da sociedade como afirmação da cidadania há muito esperada do Estado-Juiz.

Assim, para se alcançar as propostas acima deduzidas, é utilizado, como método científico, o bibliográfico, com suporte na doutrina nacional e estrangeira e na legislação. A pesquisa documental de campo, orientada por profissional da área, estatístico, visa a conhecer o número de processos em andamento, o tempo de tramitação do feito a partir do protocolo da inicial até a sentença e a forma de agir do Magistrado. As variáveis apresentadas têm como objetivo identificar se há ou não aptidão de aplicação dos princípios da celeridade e informalidade por parte dos magistrados do sistema.

Na pesquisa de campo, foram analisados 394 (de forma proporcional entre os existentes em cada vara) processos em andamento na grande Vitória (Vitória, Vila Velha, Serra, Cariacica e Viana), distribuídos em quatorze varas, que totalizavam, à época da pesquisa, 21.716 processos, escolhidos de forma aleatória, com sentenças prolatadas entre janeiro de 2004 a maio de 2005. O tamanho da amostra adequada para um nível de significância de 95%, ou seja, a margem de erro da pesquisa atinge 5% (cinco por cento). São apresentadas estatísticas em relação ao número de processos ajuizados nas varas cíveis comuns e ao número de processos ajuizados nos Juizados Especiais Cíveis, nas comarcas selecionadas para a pesquisa de campo.

O trabalho é dividido em nove capítulos, que são: 1) Introdução; 2) A constituição Federal e a Tutela dos Direitos e garantias Fundamentais; 3) Processo e Procedimento; 4) Juizados de Pequenas Causas e Juizados Especiais Cíveis; 5) Princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis; 6) O juiz na condução do

processo; 7) Mecanismos para remoção de obstáculos na aplicação dos princípios da Lei nº 9.099/95; 8) Sugestões administrativas e procedimentais para maior efetividade nos Juizados Especiais Cíveis; e 9) Conclusão.

Sem perder de vista o objetivo do trabalho, há que se ressaltar as palavras de Roberto Lira Filho³ em suas reflexões sobre a justiça verdadeira, quando assevera que

[...] não é nas leis (embora às vezes nelas se misture, em maior ou menor grau), nem é nos princípios ideais, abstratos (embora às vezes também algo dela ali se transmita, de forma imprecisa): a justiça real está no processo histórico de que é resultante, no sentido de que é nele que se realiza progressivamente [...] Justiça e justiça social, antes de tudo: é a atualização dos princípios condutores, emergindo nas lutas sociais, para levar à criação de uma sociedade em que cessem a exploração e opressão do homem pelo homem; e o Direito não é mais, nem menos, do que a expressão daqueles princípios supremos, enquanto modelo avançado de legítima organização social da liberdade. Mas até a injustiça como também o antidireito (isto é, a constituição de normas ilegítimas e sua imposição em sociedades mal organizadas) fazem parte do processo, pois nem a sociedade justa, nem a justiça corretamente vista, nem o direito mesmo, o legítimo, nascem dum berço metafísico ou são presente generoso dos deuses: eles brotam nas oposições, no conflito, no caminho penoso do progresso, com avanços e recuos, momentos solares e terríveis eclipses.

Com essa visão, devem ser entendidos os princípios do processo aplicados à Lei nº 9.099/95, muitas vezes combatido e repellido por alguns doutrinadores de escola.⁴

No entanto, seu papel é o de propiciar igualdade de cidadania perante o Sistema Judiciário, aceitar e solucionar a explosão de litigiosidade gerada pela dinâmica da sociedade e do contexto sociopolítico, enfim, na idéia central das lições de Assier,⁵ é “propor um lugar do direito nas relações sociais.”

³ LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito?** 17. ed. São Paulo: Brasiliense, 2002. p. 87. (Coleção Primeiros Passos, 62).

⁴ CALMON DE PASSOS, J.J. Prefácio à Alexandre Câmara. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: uma abordagem crítica.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2204. p. xiii. “Acredito que o convite de Alexandre foi, até certo ponto, uma provocação afetuosa. Ele não desconhece minha repulsa pelos juizados especiais e o quanto os considero uma afronta a nossa constituição e um desserviço ao que se revela hoje como valor prioritário - e pretendermos uma sociedade mais humana no futuro - a solidariedade”.

⁵ ASSIER-ANDRIEU, Louis. **O direito nas sociedades humanas.** São Paulo: Martins Fontes, 2000.

2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A TUTELA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Considerada a carta política que mais inovou em matéria de proteção aos direitos e garantias fundamentais, a Constituição Federal de 1988, no seu Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais – se desdobra em cinco capítulos, a saber: I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos; II – Dos Direitos Sociais; III – Da Nacionalidade; IV – Dos Direitos Políticos e V – Dos Partidos Políticos.

Historicamente, o conteúdo desses dispositivos constitucionais corresponde ao da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão votada pela Assembléia Nacional Francesa, no ano de 1789. Esses direitos são inspirados nos precedentes norte-americanos e nas convenções realizadas a partir de 1776, sobre declarações de direitos (*bill of rights*).

A importância de se normatizar as declarações de direitos das pessoas objetiva, precipuamente, estabelecer limites ao exercício do Poder Político, com a incorporação de direitos subjetivos pessoais em normas formalmente básicas, subtraindo-se seu reconhecimento e garantia à disponibilidade do legislador ordinário.

José Afonso da Silva, ao escrever sobre a declaração de direitos nas constituições contemporâneas, afirma que a sua evolução técnica teve por objetivo assegurar, por meios e recursos jurídicos, a sua efetividade, culminando tal exigência técnica com o reconhecimento de que esses direitos devem ter sua inscrição no texto das constituições, já que as declarações de direitos careciam de força e de mecanismos jurídicos.⁶

Sustenta ainda o autor que as declarações de direito que primeiro foram reconhecidas, através de proclamações solenes, depois passaram a constituir o

⁶SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 2004. p.166-177.

preâmbulo das constituições, especialmente na França. Hoje, ainda que tenham, nos documentos internacionais, a forma das primeiras declarações, adquirem, nos ordenamentos nacionais, integrando as constituições, *a forma de normas jurídicas positivas constitucionais*.⁷

Na atualidade, os doutrinadores apresentam a classificação dos direitos fundamentais em quatro dimensões que se fundamentam na ordem histórica e cronológica em que passaram a ser constitucionalmente reconhecidos.

Sustenta J.J. Canotilho⁸ que, para alguns,

[...] o Estado de direito e democracia correspondem a dois modos de ver a liberdade. No Estado de direito, concebe-se liberdade como liberdade negativa, ou seja, “liberdade de defesa, ou de distanciamento perante o Estado. É uma liberdade liberal” que curva “o Poder”. Ao Estado Democrático estaria inerente a liberdade positiva, a liberdade assente no exercício democrático do poder. É a liberdade democrática que legitima o poder [...]. O coração balança, portanto, entre a vontade do povo e a *rule of law*. Tentemos racionalizar este balanceamento do coração.

Dessa forma, percebe-se que os direitos de primeira dimensão vieram resguardar o cidadão do poderio estatal que se apresentava, até então, como único limitador do poder.

Os direitos que privilegiam os direitos sociais, culturais e econômicos, que correspondem aos direitos de igualdade, são classificados como os direitos de segunda dimensão. Com isso, percebe-se a preocupação da garantia dos valores sociais em contraponto ao formalismo jurídico e à valorização das normas postas.

Os direitos relacionados com os problemas sociais que marcaram a alteração da sociedade por meio das mudanças no comportamento das comunidades internacionais, a par do crescente desenvolvimento tecnológico e científico, principalmente com a visão do ser humano inserido numa coletividade, passando a ter direitos de solidariedade, preservacionismo ambiental e proteção nas relações de consumo, são considerados como de terceira dimensão.

⁷ Idem, *ibidem*, p. 175.

⁸ CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993. p. 39.

Os direitos de quarta geração, nas palavras de Paulo Bonavides,⁹ são os que dizem respeito à democracia, à informação e ao pluralismo, deles dependendo a concretização da sociedade aberta do futuro em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência.

Os doutrinadores cuidaram de proceder a uma diferenciação entre os direitos e as garantias individuais fundamentais.

No Direito brasileiro, a distinção entre direitos e garantias fundamentais remete a Rui Barbosa, que enumerou as disposições meramente declaratórias, que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos e às disposições assecuratórias, que defendem os direitos e limitam o poder. Assim, as primeiras remontam aos direitos; as segundas, às garantias, ocorrendo, não raramente, a fusão, na mesma disposição constitucional, ou legal, da fixação da garantia com a declaração do direito.¹⁰

Na escala de garantias e gerações de direitos acima expostas, não há que se hierarquizar direitos que, somados, trazem ao seu operador os *standards* necessários à referência ética que deve ser buscada por todo aplicador da lei.¹¹

Manoel Gonçalves Ferreira Pinto enumera alguns méritos da Constituição Federal Brasileira de 1988, dentre eles, a implantação verdadeira do regime democrático, a ampla liberdade política de que todos gozam, o fortalecimento da cidadania, multiplicando os meios de defesa do interesse público, por meio da ação popular de esfera ampliada, a ação civil pública, a iniciativa popular, a ampliação da legitimidade direta para a ação direta de inconstitucionalidade, enfim, a ampliação dos direitos fundamentais.¹²

⁹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 571.

¹⁰ SILVA, 2004, p. 412.

¹¹ CAMPOS, Amine Haddad. **O devido processo proporcional**. São Paulo: Lejus, 2001. p. 31.

¹² FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Aspectos do Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva. 2003. p.132-133.

O fundamento das instituições de direito e da democracia estão no princípio da dignidade humana

Há, sem a observação da defesa dos direitos do indivíduo, um distanciamento social de proporções que acaba criando um abismo entre aqueles com capacidade financeira de realizar seus anseios materiais e os miseráveis que não conseguem suprir suas necessidades básicas para que tenham uma vida digna.

Historicamente, o valor da pessoa humana foi agregado àquilo que se convencionou chamar de direito natural ou humanismo.

A primeira manifestação legal do princípio da dignidade da pessoa humana veio da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, que estabelecia, no art. 1º, que “A dignidade humana é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todos os Poderes estatais”. O contexto de tal disposição deve também ser analisado, uma vez que o Estado nazista foi responsável por graves afrontas à dignidade da pessoa humana.¹³

Outros países, como Portugal e Espanha, após as experiências dolorosas vividas em momentos históricos semelhantes ao da Alemanha, resolveram declarar em suas Cartas Políticas a proteção à dignidade da pessoa humana.

Os direitos naturais da pessoa humana estão compilados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1948. Suas principais prerrogativas fundamentais foram ratificadas pelos diversos países signatários, dentre eles, o Brasil.

A inserção de normas constitucionais de proteção dos direitos humanos, portanto, foi conseguida, arduamente, pelos diversos povos em lutas históricas com o surgimento de tratados esparsos, fruto de um lento e gradual processo de sua internacionalização e universalização. O amadurecimento evolutivo desse processo

¹³ SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia: Rio de Janeiro. **Revista de Direito Administrativo**, v. 212, p. 89-94, abr./jun. 1998.

transcende aos direitos exclusivos dos Estados, como mecanismo de salvaguarda dos interesses difusos a serem protegidos.

Dessa forma, o velho e arraigado pensamento de soberania estatal absoluta, pelo qual se consideravam os Estados como únicos sujeitos de direito internacional público, foi, paulatinamente, afastado dando margem a uma nova concepção de proteção e amparo aos direitos fundamentais de todos os cidadãos. Os indivíduos foram trazidos à posição de sujeitos de Direito internacional, amparados por mecanismos processuais eficazes.

Paradoxalmente, as normas internacionais elaboradas com o sentido de privilegiar os Estados e seus interesses passaram a se preocupar com a proteção aos direitos humanos dos cidadãos contra o próprio Estado que, assim, vem sendo reconhecido como juridicamente responsável por ações e omissões decorrentes de atos que possam ocasionar danos, bem como a possibilidade de sua reparação.

O Brasil recebeu o direito humanista por via da tradição portuguesa e, com a criação dos cursos jurídicos, em 11 de agosto de 1827, estabeleceu-se a inserção da cadeira de Direito Natural.

Desde a nossa primeira Constituição escrita, a Constituição Imperial, já havia declaração de direitos e garantias, repetidos e atualizados nas Cartas Políticas posteriores.

Não se pode negar que o Brasil tenha passado por períodos em que o Estado Democrático de direito foi relegado em prol do autoritarismo vigente à época, que se disseminava em todos os setores público e privado, com o afastamento, até mesmo, da ordem jurídica estabelecida.

A Constituição Federal de 1988 rompe a ordem jurídica anterior, delineada pelo autoritarismo estabelecido pelo Regime Militar (1964/1985), e instaura a democracia no País com a institucionalização dos direitos humanos, passando a ser o marco

fundamental da abertura do Estado brasileiro ao regime democrático e à normatividade internacional de proteção dos direitos humanos.

A internacionalização desses direitos é fruto de um processo lento, cuja inspiração é a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) reiterada na Conferência de Viena, em 1993, que considerou como cidadãos todos aqueles que habitam o âmbito da soberania de um Estado, e deste recebem uma carga de direitos e deveres.

É preciso observar que o princípio da dignidade da pessoa humana, inserido na Carta Magna, não é resultado de uma criação constitucional. É um conceito *a priori*, assentado em dado preexistente, calcado na experiência produzida, tal como a própria pessoa humana.

O constituinte brasileiro de 1988 erigiu, logo em seu primeiro artigo, de forma cristalina, a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, ao dispor, expressamente, que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político.

O princípio insculpido no primeiro artigo da Constituição Brasileira confere suporte axiológico a todo o ordenamento jurídico pátrio, devendo ser considerado na interpretação de qualquer norma legal.

Segue a Constituição Brasileira a tendência contemporânea do constitucionalismo, que promove a abertura do sistema jurídico nacional em relação ao sistema internacional de proteção de direitos, ao dispor que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (art. 5º, § 2º), isto é, somente os tratados internacionais que tratem de direitos e garantias individuais estão amparados por essa cláusula, cuja finalidade é

incorporá-los ao rol dos direitos e garantias constitucionalmente protegidos, tratand-os com *status* de norma constitucional.

A novidade trazida por essa disposição constitucional é a ampliação dos mecanismos de proteção da dignidade da pessoa humana, reforçando e engrandecendo o princípio da prevalência dos direitos humanos consagrados pela Carta, como um dos princípios regidos nas relações internacionais (art. 4º, II, da Constituição Federal).

No art. 34, VII, 'b', da Constituição Federal Brasileira, o direito da pessoa humana foi erigido como princípio sensível a ensejar, até mesmo, a intervenção federal nos Estados que o tiverem violado.

As relações internacionais são presididas pelo princípio da dignidade, pela lei da prevalência dos direitos humanos, pelo repúdio ao terrorismo e ao racismo, bem como pela cooperação entre os povos, para o progresso da humanidade (art. 4º. II, VIII e IX da Constituição Federal).

Como se constata, a atual Carta Política rompeu com a ordem anterior, e veio, expressamente, privilegiar e garantir os direitos humanos internacionalmente consagrados, com a concepção contemporânea de cidadania que tem, na dignidade da pessoa humana, a sua maior principiologia e racionalidade, consagrando os alicerces universais dos direitos contemporâneos, em perfeita consonância com o ideário da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos consagrados.

Destaca-se que a Constituição Federal de 1988 é a primeira Carta Brasileira que integra ao elenco dos direitos fundamentais os direitos sociais, que, nas Cartas anteriores, restavam espalhados no capítulo pertinente à ordem econômica e social, sendo, também, a primeira a prescrever, explicitamente, que os direitos sociais são direitos fundamentais, não se concebendo a separação do valor liberdade (direitos civis e políticos) do valor igualdade (direitos sociais, econômicos e culturais).

Dignidade é uma qualidade moral congênita que nasce com a pessoa e compreende um valor interno, superior a qualquer preço, que não admite substituição equivalente. Entrelaça e se confunde com a própria natureza do ser humano.

As regras de proteção à dignidade da pessoa humana são normas de conduta que englobam todas as demais normas jurídicas, razão pela qual as normas infraconstitucionais que com elas não se compatibilizem devem ser, conforme o caso, tidas como revogadas ou declaradas inconstitucionais. A sua importância serve de critério norteador para o criador do direito (o legislador) e o aplicador do direito (o juiz).

Nas palavras de José Afonso da Silva,¹⁴ a dignidade da pessoa humana é "[...] um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida".

A liberdade formalmente reconhecida não basta por si só. A dignidade da pessoa humana, como fundamento do Estado Democrático de Direito, reclama condições mínimas de uma existência digna conforme os ditames da justiça social como fim da ordem econômica, em todos os setores de sua vida pessoal e comunitária.

Ao ampliar a noção de declaração de direitos e garantias fundamentais, a Constituição Federal abriu caminho para uma nova concepção de universalidade de direitos humanos fundamentais, totalmente distinta do sentido abstrato e metafísico de que se impregnou a Declaração dos Direitos do Homem de 1789.

Na Carta Política de 1988, o princípio da dignidade humana provocou o desdobramento de outros princípios – também assegurados na Lei Maior – tomando-se como exemplo o *caput* do art. 5º, que estabelece a igualdade de todos perante a lei, além de expressamente garantir a inviolabilidade do direito à vida, à segurança e à igualdade, dentre outros.

¹⁴ SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 212, p. 89-94, abr./jun.1998.

No inciso III, do mencionado art. 5º, é vedada a tortura, o tratamento desumano ou degradante contra qualquer pessoa e em qualquer circunstância em que esteja inserida no contexto social. O inciso X prevê a proteção à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à devida indenização por danos materiais ou morais decorrentes da violação.

Outros dispositivos poderiam ser citados como bons exemplos da obediência do constituinte à anterior decisão política fundamental, como a previsão de que a lei punirá quaisquer discriminações que atentarem contra os direitos e as liberdades fundamentais dos cidadãos brasileiros, considerando inafiançável e imprescritível a punição para a prática do crime de racismo (incisos XLI e XLII), com a individualização da pena e sua limitação à pessoa do condenado, além da proibição de penas de morte em tempo de paz, de caráter perpétuo, cruéis e de trabalhos forçados, assegurando-se respeito à integridade física e moral do preso (incisos XLV a XLIX); proibição de prisão, senão por ordem da autoridade judicial competente e direitos relativos à prisão (LXI a LXVII), dentre outros.

Esses direitos e garantias fundamentais mencionados possuem uma clara e direta ligação com o princípio da dignidade da pessoa humana e não se esgotam nos expressos no art. 5º e, mais especificamente, nas disposições ligadas ao ser humano e sua relação com o Estado.

Também no art. 6º, existem desdobramentos do princípio enfocado, pois nenhuma pessoa tem existência digna sem educação, saúde, moradia, proteção à maternidade e à infância, dentre outros.

O § 7º, do art. 226, que trata dos Direitos da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso, também guarda estreita relação com o respeito à dignidade da pessoa humana, expressamente declarado, e, no art. 227, impõe dever à família, à sociedade e ao Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito, à liberdade, dentre outros, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Deve ser ressaltado que, não raro, o reconhecimento e o respeito a esses princípios e garantias do indivíduo, consagrados na Lei Maior, são relegados como simples regras inseridas no ordenamento jurídico sem integrar a vida do cidadão, sendo necessária, por isso, a intervenção do Poder Judiciário para seu efetivo cumprimento, tanto em razão da omissão do Estado, como pela ação do indivíduo que atua como agente ativo na violação dos direitos de seu semelhante.

Discorrendo sobre as garantias constitucionais individuais, em especial sobre o princípio da proteção judiciária, José Afonso da Silva¹⁵ chama a atenção para o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional como a principal garantia dos direitos subjetivos das pessoas lesadas, com fundamento. Mas ele, por seu turno, fundamenta-se no princípio da separação de poderes, reconhecido pela doutrina como a garantia das garantias constitucionais.

Em relação à finalidade dos direitos e garantias individuais fundamentais, Alexandre de Moraes sustenta que não significa mera exposição formal de princípios a constitucionalização dos direitos fundamentais, mas, sim, a perfeita positivação desses direitos, que podem ser exigidos, por qualquer cidadão, perante o Poder Judiciário, para concretização da democracia. O respeito aos direitos humanos, quer por parte do Estado, quer por parte da sociedade e do indivíduo, é pilastra mestra na construção de um verdadeiro Estado democrático de direito.¹⁶

Assim, os direitos e garantias individuais, em especial a dignidade humana, devem ser objeto de proteção da sociedade e do Estado, especialmente no sentido de este criar condições que possibilitem o pleno exercício e a fruição desses direitos enunciados nas normas constitucionais.

Ingo Wolfgang Sarlet, ao descrever sobre a dignidade como limite e como tarefa, assinala:¹⁷

¹⁵ SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 376.

¹⁶ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 4. ed. São Paulo: Atlas. 2004. p.167.

¹⁷ In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do Direito e

[...] assume particular relevância a constatação de que a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e, no nosso sentir, da comunidade em geral, de todos e de cada um, condição dúplice esta que também aponta para uma paralela e conexas dimensão defensiva e prestacional da dignidade. Como limite, a dignidade implica não apenas que a pessoa não pode ser reduzida à condição de mero objeto da ação própria e de terceiros, mas também o fato de que a dignidade gera direitos fundamentais (negativos) contra atos que a violem ou a exponham a graves ameaças. Como tarefa, da previsão constitucional (explícita ou implícita) da dignidade da pessoa humana, dela decorrem deveres concretos de tutela por parte dos órgãos estatais, no sentido de proteger a dignidade de todos, assegurando-lhes também por meio de medidas positivas (prestações) o devido respeito e promoção.

Para a proteção de todos os direitos constitucionais, preocupou-se o constituinte em garantir o devido processo legal, assegurando, ainda, por meio de outros princípios constitucionais (da igualdade, da inafastabilidade, do controle jurisdicional, do contraditório, da ampla defesa e o da razoável duração do processo) que formam uma rede, complementando um ao outro, o exercício do princípio maior, que é o da cidadania.

E este dever de proteção aos direitos conquistados ao longo da história da sociedade é exercido pelo Poder Judiciário, quando leva a efeito o seu papel constitucional de impedir qualquer violação, pelo próprio Estado, por grupos ou pelo indivíduo. Decidir a transgressão com o olhar sobre toda a estrutura social, nos avanços do reconhecimento desses direitos, na dinâmica da sociedade e no compromisso da manutenção da democracia, é garantir, nesse agir, a plenitude da existência dos direitos fundamentais do cidadão.

Proporcionar ao cidadão o acesso à Justiça e ao Judiciário, de forma ampla e verdadeira, é, concretamente, dispor de meios para garantir a proteção dos direitos fundamentais reconhecidos pelo Estado.

2 ACESSO À JUSTIÇA E ACESSO AO JUDICIÁRIO

Para que o povo tenha confiança no Direito e na Justiça, é preciso que esta seja onipresente: que as pequenas violações de direito, tanto quanto grandes, possam ser reparadas.¹⁸

Mesmo que as expressões *acesso à Justiça* e *acesso ao Judiciário* possam, à primeira vista, parecer sinônimas, guardam suas diferenças e características próprias e, sem qualquer dúvida, o primeiro, na verdade, é conseqüência do segundo.

Cappelletti, ao abordar o tema, observa que definir a expressão “acesso à justiça” não é tarefa simples, porém serve para determinar duas finalidades básicas e essenciais do sistema jurídico – aquele pelo qual os indivíduos podem reivindicar e a exigir do Estado a solução de seus litígios.¹⁹

O sistema ao qual Cappelletti se refere é o próprio Poder Judiciário. Logo, o entrave do acesso à Justiça está diretamente ligado ao problema que os cidadãos, principalmente aqueles de menor poder aquisitivo e distante dos bairros e cidades mais politizadas e providas dos serviços básicos do Estado, encontram em acionar o Poder Judiciário. Se não conseguem movimentar a máquina judicial, jamais terão seus direitos acolhidos. Na maioria das vezes, sequer podem ter a pretensão de postulá-los, primeiro, pelo desconhecimento da possibilidade de defesa do direito violado e, segundo, pela grande dificuldade de aproximação das redes do sistema.

Vários são os fatores que impedem a aproximação do cidadão ao Judiciário.

Boaventura de Souza Santos, ao analisar o acesso à Justiça e a dificuldade da sociedade no processo de transição, no direito pós - guerra, sustenta:

O tema do acesso à justiça é aquele que mais directamente equaciona as relações entre o processo civil e a justiça social, entre igualdade jurídico-formal e desigualdades socioeconômicas. No âmbito da justiça civil, muito mais propriamente do que na justiça penal, pode falar-se de

¹⁸ NEGRÃO, Theotônio. **Juizado de pequenas causas**: Lei 7.244/84. São Paulo: RT, [19--]. Nota Preliminar.

¹⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988. p. 7-8.

procura, real e potencial, da justiça [...]. Estudos revelam que a distância dos cidadãos em relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo é o estrato social a que pertencem e que essa distância tem como causas próximas não apenas factores económicos, mas factores sociais e culturais, ainda que uns e outros possam estar mais ou menos remotamente relacionados com as desigualdades económicas.²⁰

Esclarece o autor, ainda, que o problema do acesso à Justiça não é novo, e que, no princípio do século, as tentativas para minimizar as discrepâncias entre a procura e a oferta da justiça, denunciadas, tanto na Áustria como na Alemanha:

[...] quer por parte do estado (a reforma do processo civil levada a cabo por Franz Klein na Áustria), quer por parte dos interesses organizados das classes sociais mais débeis (por exemplo, os centros de consulta jurídica organizados pelos sindicatos alemães). Foi, no entanto, no pós-guerra que esta questão explodiu [...].²¹

Não obstante o ordenamento jurídico brasileiro tenha tentado, por meio de experiências estrangeiras,²² viabilizar o acesso ao Judiciário aos realmente necessitados, é fácil se verificar que a legislação tem aplicação restrita, seja por falta de conhecimento da própria população, seja por falta de interesse do próprio Estado, seja até mesmo pelos operadores do Direito que ainda não aceitam, por falta de uma maior compreensão, a inserção do *jus postulandi* de forma direta pelo cidadão no Ordenamento Jurídico Brasileiro, no sistema dos Juizados Especiais.

A resistência sempre foi grande, com a preocupação constante na redução do mercado de trabalho, do crescimento desordenado das demandas, das dificuldades de se entender o objetivo da reclamação diante da deficiência cultural da população, enfim, por inúmeras situações, mas, principalmente, pelo temor reverencial de

²⁰ SANTOS. Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2001. p.167-170.

²¹ SANTOS, Boaventura de Souza. 2001. p. 167.

²² A atual reforma judiciária foi apoiada no sistema *judicare*, ou seja, aquele sistema em que as pessoas se enquadram nos termos da lei. O sistema *judicare* tinha a finalidade de proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar um advogado. O sistema francês também introduziu o sistema *judicare* em 1972, não só aos pobres, mas também às pessoas acima do nível de pobreza. Alguns países escolheram combinar os dois principais modelos de assistência judiciária depois de terem reconhecido as limitações que existem em cada um deles, e que ambos podem, na verdade, ser complementares. Na Inglaterra, foram implantadas dezenas de “Centro de Atendimento Jurídico de Vizinhança”, estando localizados nas áreas pobres, sobretudo ao redor de Londres. Quanto ao melhoramento da assistência judiciária, a cada ano vem melhorando, porque as barreiras de acesso começaram a ceder (CAPPELLETTI, GARTH, CIARLINI. A nova cara da justiça. **Revista Consulex**, Brasília, n. 35, p. 47, 1988).

mudança na estrutura sedimentada do sistema. É regra geral que o novo causa certo medo e desconforto diante da necessidade de adaptações e transformações.

Boaventura, sobre a contribuição da Sociologia e a sua investigação em relação aos obstáculos do acesso à Justiça, por parte das classes populares, aponta as três situações que efetivamente trazem esse distanciamento: a econômica, a social e a cultural. Com referência à econômica, nas sociedades capitalistas, os custos do litígio eram muito elevados e a relação entre o valor da causa e o custo do litígio aumentava à medida que era menor o valor da causa. Revelam os estudos que a Justiça é cara para todos, em especial, proporcionalmente mais cara para os cidadãos mais enfraquecidos, e que são, fundamentalmente, os protagonistas e os maiores interessados nas causas de menor valor, configurando, assim, um fenômeno da dupla vitimização das classes populares em face à administração da Justiça.²³

No sistema brasileiro, há muito pouco tempo, seguindo à risca os moldes judiciais formais e ante a barreira das despesas processuais, as causas de menor valor financeiro eram afastadas do sistema, prejudicando os cidadãos que tinham pequenas demandas, e assim consideradas pelo valor da causa, fazendo com que o custo do processo superasse, em muito, o valor a ser pleiteado. Havia, portanto, um tratamento desigual no próprio Poder Judiciário ao cidadão, dificultando a presença no sistema do verdadeiramente carente de proteção do Estado, gerando injustiças e críticas.

Essa preocupação remonta a 1950, com a edição da Lei nº 1.060, que instituiu a assistência judiciária gratuita aos carentes e necessitados de ingressarem em juízo, sendo regulamentado, depois, as Defensorias Públicas, até hoje, em alguns Estados, ainda desestruturadas. Somente com a entrada em vigor da atual Constituição Federal, seguindo o modelo estrangeiro, foi que se tornou clara a diferença entre a assistência judiciária e a assistência jurídica, uma vez que aquele instituto não se tornava mais eficaz, ante a evolução e a realidade da sociedade brasileira.

²³ SANTOS, 2001, p.168.

A simples interpretação dos termos demonstra a abrangência de um sobre o outro. Na assistência judiciária (Lei nº 1.060/1950), tem-se referência aos valores devidos pelo acesso ao Poder Judiciário e aos atos praticados após a propositura da ação, na fase processual/procedimental. Ao contrário, a assistência jurídica e a pré-judiciária reúnem todos os Direitos, e não apenas o processual – referindo-se às atividades jurisdicionais e extrajudiciais.

Deve ser ressaltado que, mesmo que os litigantes estejam protegidos sob o manto da assistência jurídica, a demora na solução do litígio ainda permanece como outro empecilho, pois a realidade mostra a deficiência dos serviços da defensoria estadual e federal, desaparelhadas pela omissão estatal, que, inexplicavelmente, lhes negam investimentos suficientes para tornar realidade a garantia constitucional da assistência judiciária, constituindo verdadeiro tormento para os que buscam o Poder Judiciário para a solução de seus direitos, como autor ou como réu.

As deficiências têm sido atenuadas pelos núcleos de atendimentos das instituições de ensino superior, que têm oferecido serviço de interesse público de alta relevância na prestação da assistência judiciária às partes, assumindo um papel que, originariamente, é do Estado.

A par dessa realidade estrutural de atendimento à população que busca ter acesso ao Poder Judiciário, desejando um julgamento justo, estão os entraves processuais – com raízes na sistematização do Código de Processo Civil – excessivamente burocrático e que leva a uma tramitação processual lenta, trazendo enormes prejuízos às partes.

Na advertência de Rui Barbosa,²⁴ por demais conhecida, injusta é a justiça tardia, não mais se concebendo uma prestação jurisdicional lenta, onerosa e indiferente aos danos causados às partes. O tempo é precioso para todos na atual sociedade, não podendo se exigir das pessoas a esperar, indefinida e passivamente, uma manifestação do Poder Judiciário, sustentando que, “Acima do direito formal, da

²⁴ BARBOSA, Rui. **Obras completas**. 1885. p. 35. v. 12. t. 1.

legalidade estricte, existe um direito, mais positivo do que esse, porque é, a um tempo, mais legítimo e mais forte: o direito que resulta do desenvolvimento humano”.

A eternização das demandas judiciais reflete negativamente em todos os atores do processo: autor, réu, testemunhas, advogados, membros do Ministério Público, juízes e servidores do Poder Judiciário, por trazer a sensação de um processo inerte, ineficaz, desacreditado e, acima de tudo, injusto, merecendo, inclusive, a alteração das normas constitucionais com a recente promulgação da Emenda Constitucional nº 45, que traçou a efetividade e celeridade do processo, imprimindo o “tempo razoável do processo” como direito fundamental.

Ainda que se busque um tratamento igualitário às partes, o tempo tende a onerar o elo mais fraco da lide que, em virtude de sua hipossuficiência, pode vir a não suportar a demora na solução do litígio e abandonar suas pretensões (antes veemente postuladas), levando-o a aceitar acordos injustos, prejudiciais e aviltantes à sua dignidade e que em outras circunstâncias não ocorreria.

Tal fato acontece somente em razão da necessidade de se encurtar os prazos processuais para ver atendida parte de seus direitos, com prejuízos evidentes. Ainda pode, em sentido extremo, fazer justiça com as próprias mãos, buscando, em seguimentos ilícitos existentes à margem da legalidade, por meio de organizações criminosas, colocadas, de forma real, à sua disposição, para a satisfação de seu direito. É comum, na sociedade atual, sendo tais organizações usadas corriqueiramente para cobranças de dívidas, proteção da propriedade, enfim, nas situações em que a ausência do Estado é visível.

Em 1995, em artigo publicado no jornal Folha de São Paulo, Walter Ceneviva,²⁵ citando a ministra Fátima Nancy Andrighi (STJ), remete à China do século VII, no curso das dinastias Manchus. À época, o então imperador Hang Hsi teria baixado um decreto ordenando que todos aqueles que se dirigissem aos Tribunais fossem tratados sem piedade ou consideração, a fim de que seus súditos se apavorassem

²⁵ ANDRIGHI, Fátima Nancy, *apud* CENEVIVA, Walter. Juizados especiais pedem mudança de mentalidade. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 7 out. 1995, Seção de “Letras Jurídicas”, Cotidiano, p. 3-2.

com a idéia de comparecer perante os magistrados (os quais, além de pedantes, eram venais, corrompidos e submetiam os jurisdicionados a múltiplas humilhações).

Hang Hsi tinha por objetivo evitar que seus súditos concebessem a idéia de que tinham à sua disposição uma Justiça acessível e ágil, o que ocorreria se pensassem que os juízes eram sérios e competentes. Para o imperador, tal crença seria um desastre, pois os litígios surgiriam em número infinito e a metade da população seria insuficiente para julgar os litígios da outra metade.

Os treze séculos que se passaram desde então acabaram por demonstrar o contrário, ou seja, um dos maiores fatores de desestabilização social é a litigiosidade reprimida. A mesma litigiosidade que os Juizados Especiais e seus princípios específicos procuram, nos dias atuais, solucionar.

A efetividade do acesso à Justiça não é tarefa fácil. As diferenças entre as partes litigantes e os problemas do Sistema Judiciário jamais serão erradicados por completo, se não forem identificados os obstáculos que impedem ou retardam o acesso ao Judiciário, como meio, e à Justiça, como o fim colimado.

Portanto, é indispensável a implantação de mudanças normativas, com novas alternativas ao sistema processual e mudanças no agir dos seus operadores. Os mesmos agentes encarregados de elaborar tais mudanças são, às vezes, céticos e desmotivados em buscar alternativas que possam demonstrar êxito, ante os valores históricos, morais e intelectuais de séculos, sem falar nos costumes já enraizados no seio da sociedade, atingindo-a como parte interessada, e também ao universo dos operadores do Direito em suas várias vertentes, com suas raízes fincadas ainda nos bancos das instituições de ensino do Direito, que priorizam o estudo do formalismo processual e não elevam, como deveriam, a necessidade de formação de profissional mais voltado à conciliação, ao diálogo, à simplicidade e ao bem-estar das partes.

Sobre as diretrizes políticas necessárias ao estabelecimento do Estado Democrático de Direito, em especial à necessidade de transformação do operador do Direito, sustenta Ovídio Batista,²⁶ ser compreensível que

[...] nossas universidades, por exemplo, não preparem juristas para a produção do direito, mas apenas exegetas que não sejam mais do que meros aplicadores do direito estatal. O jurista não participa da formação do direito, ainda que isso seja um paradoxo. Em verdade, não somos mais do que vítimas caladas de toda a sorte de positivismo jurídico. Daí por que, ao preconizarmos uma transformação radical de nossas instituições universitárias, queremos, referir-nos especialmente à necessidade da adoção de uma nova pedagogia jurídica que supere a metodologia oficial, exacerbadamente normativista e caudatária, ainda do "cientificismo" jurídico que teve suas origens nas filosofias políticas do século XVI. Realmente não poderá haver instrumento mais autoritário e antidemocrático do que este tipo de metodologia jurídica que transforma o ensino universitário numa ingestão mecânica e memorizadora de textos legais e definições; e nem técnica mais alienante e escravizadora do que essa, a formar especialistas do direito que jamais tiveram uma aula sequer para ensinar-lhe como produzi-lo, transformados, como são, em simples aplicadores e intérpretes de um sistema jurídico, de cuja produção não participam, mas ao qual, como consumidores, devem obediência.

Busca-se a realização da justiça pela aplicação do Direito, como nas palavras de Roberto Lyra Filho²⁷ que nos dá uma visão sobre como deve ter o operador do Direito, nesse sentido

[...] quando buscamos o que o direito é, estamos antes perguntando o que ele vem a ser, nas transformações incessantes do seu conteúdo e forma de manifestação concreta dentro do mundo histórico e social. Isto não significa, porém, que é impossível determinar a essência do Direito o que, apesar de tudo, ele é, enquanto vai sendo: o que surge de constante, na diversidade e que se denomina, tecnicamente, ontologia. Apenas fica ressaltado que uma ontologia dialética, tal como indicava o filósofo húngaro Lukacs, tem base nos fenômenos e é a partir deles que procura deduzir o ser de alguma coisa, buscado, assim, no interior da própria cadeia de transformações [...]. Direito é processo, dentro do processo histórico; não é uma coisa feita, perfeita e acabada; é aquele vir-a-ser que se enriquece nos movimentos de libertação das classes e grupos ascendentes e que define nas explorações e opressões que o contradizem, mas de cujas próprias contradições brotarão as novas conquistas.

Antes da promulgação das leis que versam sobre causas de menor valor monetário e/ou complexidade, essas barreiras eram ainda maiores no caminho de quem

²⁶ SILVA, Ovídio A. Baptista da. Democracia moderna e processo civil. In: ADA PELLEGRINI GRINOVER; CÂNDICO RANGEL DINAMARCO; KAZUO WATANABE (Org.). **Participação e processo**. São Paulo: ed. RT, 1988. p. 109-110.

²⁷ LYRA FILHO, 2002, p. 12-86.

necessitava de mecanismos para a solução de suas reclamações no nosso país. O processo formal e tradicional impõe barreiras, fazendo com que o anseio de uma manifestação do Poder Judicial se perca nos tortuosos caminhos do processo.

Vê-se, portanto, que, além do desconhecimento que afasta os cidadãos da Justiça, a própria estrutura do Poder Judiciário impõe barreiras ao acesso àquela, com a adoção de procedimentos complicados, formalismos exacerbados, ambientes excessivamente formais, distância entre a linguagem popular e a jurídica, enfim, na soma de vários fatores que fazem com que os litigantes, logo após a propositura da demanda, sintam-se impotentes, inibidos, em um mundo totalmente estranho às suas realidades, muito distante das expectativas iniciais existentes de solução de determinado conflito. Tudo isso porque um poder idealizado para dirimir os conflitos da sociedade desta se distanciou, em razão das formalidades e dificuldades impostas àqueles a quem deveria servir.

As mudanças, então, deveriam ser radicais, tanto estruturais quanto administrativas, principalmente por parte dos operadores do Direito. Tema instigante levou vários juristas a analisar este distanciamento do sistema judicial com a sociedade, concluindo pela falta de facilitação do acesso do cidadão ao Poder Judiciário, ocasionando, em conseqüência, a falta de acesso à própria Justiça.

Kazuo Watanabe,²⁸ ao discorrer sobre o tema com sua visão de vanguarda acerca da necessidade de modernização do Poder Judiciário, afirma:

A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa [...]. Uma empreitada assim ambiciosa requer, antes de qualquer coisa, uma nova postura mental. Deve-se pensar na ordem jurídica e nas respectivas instituições, pela perspectiva do consumidor, ou seja, do destinatário das normas jurídicas, que é o povo, de sorte que o problema do acesso à justiça traz à tona não apenas um programa de reforma como também um método de pensamento, como com acerto acentua Mauro Capelletti.

²⁸ WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e Sociedade Moderna. *In*: GRINOVER; DINAMARCO; WATANABE, 1988, p. 132.

Assim, a organização de um sistema que tenha como característica além da solução de conflitos, um serviço de informação e orientação ao cidadão, com a assistência jurídica efetiva em todas as fases, certamente é o modelo de uma justiça ágil, deformalizada e assegurada por instrumentos processuais adequados, fazendo prevalecer a única finalidade do processo, que é a de atingir a solução do litígio, que, por vezes, se perde na desorganização da estrutura e no vai e vem de atos burocráticos, discutindo-se regras e formas, fazendo com que a esperança do resultado seja cada dia mais diluída e menos almejada pelas partes.

O serviço de informação e orientação deve ser consequência da receptividade dos operadores do Direito ao cidadão sem a idéia da imposição de um novo serviço, mas objetivando a aproximação do Judiciário com a sociedade.

No âmago das partes, a finalização do litígio, pela conciliação ou decisão do magistrado, bem como o cumprimento da sentença, foram e são, na verdade, os únicos objetivos a serem alcançados por aqueles que buscam a proteção do Estado, pela tutela jurisdicional.

É assim, pela tutela jurisdicional, ou seja, pelo acesso à Justiça, que todos os demais direitos fundamentais, nominados e garantidos na Carta Política, podem ser exigidos do Estado pelo cidadão. É a instrumentalização do direito subjetivo que o cidadão tem para exigir o cumprimento das conquistas individuais e coletivas.

Pode-se afirmar que o respeito aos direitos e garantias constitucionais, passa, inevitavelmente, pela implementação de mecanismos para ampliação do acesso ao Poder Judiciário.

O acesso que, durante anos, representava uma garantia formal, deve ser visto como uma garantia verdadeira, presente na vida de cada um, por meio de um serviço que tem como missão provocar a mudança no comportamento da sociedade, estimulando, cada vez mais, o cumprimento voluntário das obrigações e o respeito ao direito do próximo, buscando a pacificação social e o sentido verdadeiro de

“justiça”. Obrigação que deve ser, acima de tudo, respeitada pelo próprio Estado, sempre em consonância com as normas constitucionais.

3 PROCESSO: UMA VISÃO GERAL

Para exercitar o seu papel natural de guardião dos direitos e das garantias constitucionais, exerce o Estado, por meio do Juiz, a jurisdição, pelo devido processo legal e procedimentos próprios.

Para Liebman,²⁹ processo é a atividade com a qual se desenvolve a função jurisdicional. Não se completa tal em um único ou só ato, mas por uma série coordenada de atos, desenvolvidos ao seu tempo, buscando a formação de um ato final. Daí, sustenta o autor, “[...] a idéia de um proceder em direção de uma meta e o nome dado ao conjunto de atos trazidos à existência no exercício dessa função”.

Dessa feita, tem-se que “[...] o processo deve ser entendido como o único caminho idôneo que permite o exercício efetivo do direito de ação e, pelo lado do juiz, o julgamento da lide”,³⁰ com “[...] atos ordenados, que se praticam sucessivamente, de modo que ao ocaso do anterior, se siga a alvorada do posterior, até que se atinja um objetivo”.³¹

Donaldo Armelin³² entende que o processo é também técnica, ainda que informada e condicionada por princípios e valores jurídicos, a que se deve recorrer para atingir determinados fins, que, no processo, hão de ser práticos e não teóricos.

Várias foram as fases do processo, cada qual trazendo um certo aperfeiçoamento ao sistema. Retratando o seu tempo, teve nas lutas de grupos e de gerações a sua construção histórica. Não há como determinar, como em todas as ciências, a data precisa ou o ponto central das mudanças ocorridas no instituto, podendo-se afirmar, entretanto, que sempre foram motivadas pelas mudanças a partir da integração dos grupos sociais e das exigências da sociedade.

²⁹ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**. Tocantins: Intelectos, 2003. v. 1, p. 45.

³⁰ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de Direito Processual Civil**. 2. ed. red. atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2000. v. 1, p. 231-232.

³¹ BERMUDEZ, Sergio. **Introdução ao processo civil**. Rio de Janeiro: Forense. 1995. p. 71.

³² In: Tutela jurisdicional diferenciada. **Revista de Processo**, ano 17, n. 65, p. 45, jan./ mar. 1992.

Humberto Theodoro Júnior³³ ao narrar a evolução do Direito Processual Civil, cita as três fases sintetizadas por Sérgio Bermudes, o primeiro, como o período *primitive*:

[...] as partes só podiam manipular as ações da lei, que eram em número de cinco. Procedimento era excessivamente solene e obedecia a um ritual em que se conjugavam palavras e gestos indispensáveis, bastava, às vezes, o equívoco de uma palavra ou um gesto para que o litigante perdesse a demanda. O procedimento era oral, postulado pessoalmente pelas partes, com uma fase perante o magistrado, que concedia a ação da lei e fixava o objeto do litígio e outro perante cidadãos escolhidos como árbitros que coletava a prova e prolatava a sentença.

No segundo período, narrando as duas últimas fases, sustenta ainda o autor.³⁴

[...] conhecido pelo período – formulário, onde o procedimento idêntico ao anterior no qual o magistrado examinava a pretensão do autor e ouvia o réu. Se fosse concedida a ação, o autor recebia uma fórmula escrita, encaminhando-o ao árbitro para julgamento, com intervenção de advogados, observando-se os princípios do livre convencimento do juiz e do contraditório. Na terceira fase – *cognitio extraordinária* – onde a função jurisdicional passou a ser privativa de funcionários do Estado, sem intervenção de árbitros privados, assumindo o procedimento forma escrita, observando-se o pedido do autor, a defesa do réu, a instrução da causa, a prolação da sentença, admitindo-se o recurso. O Estado executava as sentenças através da coação. Assim surgiram os germes do Processo Civil.

Em relação à evolução histórica do Direito Processual Civil brasileiro, tem-se que, de acordo com a doutrina de João Batista Lopes,³⁵ durante o período do império e até após a Proclamação da Independência, continuou a vigor as Ordenações Filipinas devido à ausência de legislação que o regulamentasse, vindo, apenas em 1832, com a reforma da administração da Justiça Civil, alterações que não lograram êxito, motivo pelo qual foi restabelecida a aplicação do processo das Ordenações.

Continua, nesse sentido, o autor:

Com o Regulamento n. 737, de 25-11-1850, procurou-se disciplinar de forma mais objetiva as causas comerciais, reduzindo-se os prazos processuais com o escopo de acelerar a prestação jurisdicional. As causas cíveis, porém, continuaram a reger-se pelas Ordenações e alterações que se seguiram, reunidas, em 1876, pelo Conselheiro Antonio Joaquim Ribas, professor da Faculdade de Direito de São Paulo.

³³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. v. 1, p.10-11.

³⁴ *Ibidem*.

³⁵ In **Tutela antecipada no processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 2.

[...].

Em 1890, o Decreto n. 763 de terminou a aplicação do Regulamento n. 737 às causas cíveis e, em 1891, a Constituição autorizou os Estados a legislarem sobre processo. Entre os códigos estaduais mais avançados figuravam o da Bahia e o de São Paulo (1915 e 1930, respectivamente).

[...].

Com a Constituição de 1934 foi restabelecida a unidade do processo civil em todo o País, situação que se manteve com a Carta de 1937.

Em 1939, após divergências entre os membros de comissão constituída pelo Min. Francisco Campos – Des. Edargd Costa e Goulart de Oliveira e Drs. Álvaro Mendes Pimentel, Múcio Continentino e Pedro Batista Martins -, este último se encarregou de elaborar trabalho convertido em projeto de Código de Processo Civil, que se transformou no Decreto n. 1.608, de 18-9-1939.

O “Código de 39”, como passou a ser conhecido, representou inquestionável avanço técnico ao consagrar os princípios da publicidade e da oralidade e conferir ao juiz maior soma de poderes na instrução probatória. Entretanto, o grande número de procedimentos especiais e o complicado sistema de recursos não permitiram alcançar o escopo maior do legislador: a celeridade processual.³⁶

Também em relação à natureza jurídica do processo, os conceitos foram alterados em diversos momentos históricos.

Eduardo Couture,³⁷ em 1942, já afirmava que,

Para responder à pergunta de qual seja a natureza jurídica do processo, a doutrina fornece cinco soluções principais. A primeira considera o processo com um contrato. A relação que liga o autor ao réu, à qual se continua chamando, embora nada mais tenha de tal *litis contestatio* é de natureza contratual e as partes se acham vinculadas pelo mesmo laço que une os contratantes. Uma segunda resposta entende que o processo, se bem que seja um contrato, todavia o é tão imperfeito, que fica desnaturado; o processo e, assim, um que contrato. Uma terceira resposta observa que as duas anteriores são artificiosas; que o que existe realmente não é um nexa contratual nem quase contratual, mas uma relação jurídica típica, característica, regida pela lei, tendo um estatuto próprio, que é o conjunto das leis processuais, e tendo uma determinação que lhe é peculiar. Uma quarta resposta sustenta que não existe, entre as partes no processo, relação alguma, nexa ou vínculo recíproco algum, mas tão somente uma série de expectativas e de ônus processuais que se traduzem em uma mera situação jurídica e não em uma relação. Finalmente, uma última e muito recente réplica às teorias anteriores sustenta que o processo é uma instituição.

A respeito, ainda, da sua natureza jurídica, Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam ser inegável que o Estado e as partes estão, no processo, interligados por uma série muito grande e significativa de liames jurídicos, sendo titulares de situações jurídicas

³⁶ LOPES, João Batista, **Tutela Antecipada no processo Civil Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 2-3.

³⁷ COUTURE, Eduardo Juan. **Fundamentos do Direito Processual Civil**. Tradução de Benedicto Giacobini. São Paulo: Red Livros, 1999. p. 89-90.

em virtude das quais se exige de cada um deles a prática de certos atos do procedimento ou lhes permite o ordenamento jurídico essa prática; e a relação jurídica é exatamente o nexa que liga dois ou mais sujeitos, atribuindo-lhes poderes, direitos, faculdades e os correspondentes deveres, obrigações, sujeições, ônus, sendo por meio das relações jurídicas que o Direito regula não só os conflitos de interesses entre as pessoas, mas também a cooperação que estas devem desenvolver em benefício de determinado objetivo, por exemplo, o nexa existente entre credor e devedor, e também interliga os membros de uma sociedade anônima.

Afirmam, também, que o processo, como complexa ligação jurídica entre os sujeitos que nele desenvolvem atividades, é, em si mesmo, uma relação jurídica (relação jurídica processual), a qual, vista em seu conjunto, apresenta-se composta de inúmeras posições jurídicas ativas e passivas de cada um dos seus sujeitos: poderes, faculdades, deveres, sujeição, ônus. A aceitação da teoria da relação jurídica processual, todavia, não significa afirmar, como feito desde o aparecimento desta, que o processo seja a própria relação processual, isto é, que o processo e relação processual sejam expressões sinônimas.

Sustentam, ainda, que é o processo uma entidade complexa, podendo ser encarado sob o aspecto dos atos que lhe dão corpo e da relação entre (procedimento) e igualmente sob o aspecto das relações entre os sujeitos (relação processual): a observação do fenômeno *processo* mostra que, se ele não pode ser confundido com o mero procedimento (como fazia a doutrina antiga), também não se exaure no conceito puro e simples de relação jurídica processual.³⁸

A partir daí, chegou-se ao conceito de processo, tal qual hoje temos pacificado na doutrina, o que nos permite dizer que, na ciência do Direito, o processo, por meio de vozes progressistas, teve grandes modificações no seu conceito.

Em 1868, Oskar Von Bulow publicou célebre obra intitulada “Teoria das Exceções Dilatórias e dos Pressupostos Processuais” em que distinguiu, com nitidez, o Direito material controvertido e o processo pelo qual se resolvia aquele. A relação material

³⁸ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 240-241.

litigiosa (*res in iudium deducta*) era, pois, diferente da relação jurídica processual (*judicium*). Essa conceituação foi de extraordinária importância, pois o processo ficou conhecido como verdadeiro “continente” e a “lide” (retrato do Direito material expressado no processo – arts. 128, 460, *caput*) como o seu conteúdo. A partir dessa distinção, passou-se a identificar, na principiologia do processo, a predominância do Direito Público.³⁹

Arruda Alvim esclarece que, até então, era comum dar-se ao processo natureza jurídica como a de um contrato, idéia antagônica à do poder estatal, na medida em que esse também reside no processo e é vital para o desempenho da atividade jurisdicional, mas, no entanto, o conceber-se o processo como relação jurídica, desvinculada da relação jurídica material naquela contida, somente foi possível depois da evolução doutrinária iniciada mercê da obra de Bulow. Essa notável obra, tanto mais notável porque assentada no Direito Romano, foi o ponto de partida para a autonomia do processo, tal como hoje é entendida, e informa todo o organismo processual e, como consta nos Códigos modernos, principalmente a partir dos Códigos de Processo Civil alemão e austríaco.⁴⁰

Independentemente das teorias já citadas e que constituem a história da ciência do processo, numa visão moderna e na busca permanente da sua efetividade, Bedaque,⁴¹ citando Capelleti, assevera que, talvez, a noção mais importante do Direito Processual seja a da instrumentalidade, no sentido de que o processo constitui instrumento para a tutela do Direito substancial e está a serviço deste para garantir a sua efetividade, cuja conseqüência é a necessidade de adequação e adaptação do instrumento ao seu objeto, de sorte que o processo é um instrumento, e, como tal, deve adequar-se ao objeto com que opera, e suas regras técnicas devem estar aptas a servir ao fim a que se destinam, motivo pelo qual se pode afirmar ser relativa a autonomia do Direito Processual, sustentando que esse Direito deve se flexibilizar, sob pena de se tornar um instrumento totalmente ineficaz.

³⁹ ALVIM, Arruda. **Manual de Direito de Processo Civil**. 9. ed. São Paulo: RT, 2005. p. 89-90.

⁴⁰ ALVIM, Idem, *ibidem*, p. 89-90.

⁴¹ CAPELLETI, *apud* BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**: influência do direito material sobre o processo. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 20.

Tem-se, portanto, na postura do legislador, a visão da necessidade de modificações para melhorar o Sistema Judiciário, objetivando o escopo do processo que deve ser não de natureza somente técnica, mas da sua função sociopolítica.

Sérgio Bermudes,⁴² ao escrever sobre a função social do processo, afirmou que ele não se esgota em si mesmo, devendo ser dirigido por seus operadores com os olhos postos nos seus reflexos na vida social. Sua efetividade constitui a preocupação dominante do nosso tempo. Realizar a Justiça, de modo mais rápido, com a observação do mais amplo direito de defesa, é o resultado de sua efetividade.

E, ainda:⁴³

Torná-lo efetivo é convertê-lo em veículo de devolução ao grupo da paz conturbada pela transgressão da norma, cuja vontade concreta ele faz atuar, recompondo o tecido social esgarçado pela lide instaurada, ou ameaçada pelo litígio que se avizinha.

Ao discorrer sobre a nova exigência de reformulação do conceito do Direito Processual, Dinamarco⁴⁴ observa que essa postura descortina novos horizontes e perspectivas antes insuspeitadas, para o dogma da instrumentalidade do processo, não se constituindo novidade a afirmação de que o processo é um instrumento, mas fica incompleta a afirmação e truncado o raciocínio, se não for, logo em seguida, determinado o fim a que se destina esse meio, ou seja, a missão ou missões que o instrumento é chamado a realizar.

Leciona, ainda, o autor que a riqueza da tese instrumentalista e a própria legitimidade metodológica derivam mesmo da oportunidade que proporcionam, do estabelecimento de verdadeiros pólos de atração, para que os valores sociais e políticos inerentes à cultura nacional possam com isso ditar as linhas básicas do endereçamento de todo o sistema processual e das especulações a seu respeito.

⁴² BERMUDES, Sérgio. **Direito Processual Civil**: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva, 1994.

⁴³ *Ibidem*.

⁴⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. Escopos políticos do processo. *In*: ADA PELELGRINI GRINOVER; CANDIDO RANGREL DINAMARCO; KAZUO WATANABE. **OBRA EM NEGRITO**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p.115-119.

Indica quatro “pontos sensíveis” que demonstram o lado positivo e do aperfeiçoamento do sistema: a) acesso à Justiça, obstaculado pela fator educacional da população e pela ineficiência do Judiciário, ressaltando a Lei dos Juizados de Pequenas Causas e a da Ação Civil Pública como ampliação da tutela jurisdicional; b) o modo-de-ser do processo, que não pode ser um empecilho à plena efetividade do sistema e “à ordem jurídica justa”, com um novo modelo de juiz participativo, evitando-se o “cerceamento de defesa”, enfim, mudança efetiva do modelo tradicional, arcaico e apegado ao imobilismo; c) justiça nas decisões, devendo a sentença ser uma interpretação da lei, manifestando “[...] o espírito aberto aos valores abraçados pela nação, repudiada a estática de exegese que empobrece [...]. Sem ser legislador, o juiz que não queira ser representante de valores superados há de integrar o movimento de atualização do direito e descoberta de normas antes insuspeitadas” e, finalmente; d) a utilidade das decisões que deve alcançar os objetivos, isto é, em sentenças que possam cumprir o seu comando judicial, sem que dependam de atos ulteriores, elas próprias produzem o resultado, ou seja, o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função social e político-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais.⁴⁵

William Couto Gonçalves,⁴⁶ ao descrever sobre o finalismo do processo judicial na solução de conflitos assevera:

[...] força é convir que o processo se explica pelo que ele é. E o que ele é transparece em atos documentados ou não, em dado limite espaço-temporal. É instrumento que restringe, materializa, a par de ser garantidor e operacionalizador da jurisdição. Esse limite está entre o pedido inicial e o provimento judicial do fim transitado em julgado nas hipóteses em que a lei se dá. Essa é a visão finalística, endógena. Assim, desde que iniciado, urge admitir a imperiosa necessidade de alcançar o seu término no menor espaço de tempo. É a nuance retirar-se, cedendo lugar à atuação da jurisdição no seu estágio específico, eficaz, e determinadora de segurança jurídica. Essa é a visão finalística exógena.

O processo concebido no macrossistema tem gerado um distanciamento do cidadão ao Poder Judiciário diante da sua ineficiência, decorrente da formalidade excessiva, dos prazos processuais e, especialmente, pela existência de inúmeros recursos, bem como da própria desorganização do Sistema Judiciário diante da sua

⁴⁵ DINAMARCO, 1988, p.114/126.

⁴⁶ GONÇALVES, William Couto. **Garantismo, finalismo e segurança jurídica no processo judicial de solução de conflitos**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2004. p. 85.

incapacidade de responder, de forma satisfatória, em quantidade e qualidade, às novas demandas originadas pela dinâmica da sociedade. Kazuo Watanabe afirma que é preciso que se tenha uma “Justiça adequadamente organizada, pelos instrumentos processuais aptos à efetiva realização do direito”.⁴⁷

A mudança no macrossistema processual sempre foi reclamada por muitos. O processo tradicional, formal, impede, muitas vezes, a aplicação do verdadeiro princípio constitucional de proteção ao cidadão, fazendo com que o seu caminhar lento e pesado seja instrumento de injustiças para muitos, principalmente para os que necessitam de uma intervenção mais rápida do Estado. Assim, os horizontes mencionados por Dinamarco e a necessidade de instrumentos capazes de propiciar uma solução mais célere às questões levadas ao Poder Judiciário pelo cidadão são vistos, principalmente, pela inserção do microssistema dos Juizados especiais, com um modelo de processo e procedimento diferenciado. A existência do processo está ligada diretamente à existência de procedimentos.

Marcelo Abelha⁴⁸ afirma que o processo é a soma de atos que se realizam para a composição do litígio e que o procedimento é apenas o modo e a forma com que esses atos se sucedem e se encadeiam. O primeiro critério diferenciador entre processo e procedimento foi o teleológico. Apenas o processo possuía a finalidade de composição dos litígios, e o procedimento, por sua vez, nada mais seria do que a concatenação sucessiva de como os atos processuais se realizariam para o fim almejado, observando que a distinção entre ambos levou em consideração a sua ligação com a jurisdição, pois só o processo seria instrumento jurisdicional posto à disposição das pessoas para que estas, utilizando-se do direito de ação, pudessem levar o litígio ao conhecimento do Poder Judiciário; e o procedimento, por sua vez, não possui essa ligação direta com a atividade jurisdicional, senão pelo fato de que se relaciona com a maneira pela qual o processo caminhará.

O procedimento, por seu turno, revela a não-instantaneidade da jurisdição e indica a

⁴⁷ WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**: participação e recesso. Coordenação de Ada Pellegrini Grinover e outros. São Paulo: Ed. RT, 1988. p.134.

⁴⁸ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de Direito Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 2, p. 18.

forma pela qual os atos processuais se sucedem na busca da solução judicial. Por isso, cada processo tem os seus procedimentos. Assim, a definição dos Direitos tem itinerários diversos, que variam conforme a pretensão de Direito material e, por vezes, consoante o valor econômico do objeto mediato do pedido a que se pretende tutelar.⁴⁹

Em face disso, concluiu-se que o processo é, sempre, sinônimo de relação jurídica processual em movimento, que envolve sujeitos e litígio voltados para um fim comum; procedimento é, sempre, a maneira pela qual a relação jurídica processual (processo) caminhará para a sua finalidade, que é a entrega da tutela jurisdicional, ou, em outras palavras, não há mais como dissociar processo de procedimento, porque este último integra a essência daquele e, com isso, quer dizer que não existe processo estático, tampouco um procedimento sem uma relação jurídica processual.

Dinamarco⁵⁰ ao descrever sobre a interação entre o procedimento e a relação jurídica processual afirma que o processo é uma realidade só, não tendo nem o procedimento nem a relação jurídica processual vida própria, inexistindo fora desse contexto. Diz ser impossível identificar e individualizar acontecimentos que estejam somente na essência do procedimento, da relação processual ou do processo como um todo, diante da “dinâmica da caminhada processual, mediante a qual se passa de uma situação jurídica a um ato, de um ato a outra situação jurídica e assim sucessivamente até que o processo termine”.

Não há opção da parte por um determinado procedimento, sendo este dependente do tipo de processo. No processo de conhecimento, tem-se os procedimentos sumário, especial e ordinário, podendo ser alterados de acordo com a natureza da causa, o pedido do autor e o valor. Também no processo de execução há diferenciação, sendo determinado o procedimento de acordo com a obrigação a ser cumprida.

⁴⁹ FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 237.

⁵⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2003. p. 31.

Flávio Cheim Jorge⁵¹ enfatiza:

O processo é um fenômeno complexo, formado em seu aspecto substancial pela relação jurídica processual em seu aspecto formal pelo procedimento, resultando união da substância com a forma. O procedimento é o meio extrínscico através do qual o processo se instaura, se desenvolve e se extingue. O processo se manifesta através do procedimento. Não existe processo sem procedimento, mas existe procedimento sem processo.

Nasce, na análise da realidade única do processo e do procedimento, a distinção mais pontual entre o macrossistema e microssistema dos Juizados especiais, com seus princípios inovadores. Diferentemente do estabelecido no CPC, no qual há procedimentos especiais para cada tipo de processo, a Lei nº 9.099/95 criou um sistema misto de processo e procedimento.

Marcelo Abelha,⁵² ao comentar, em nota de rodapé, a Lei nº 9.099/95, assevera que essa lei é híbrida, pois tem um misto de processo e procedimento e que, quando se faz a opção por esse procedimento, automaticamente, também, recai no órgão e nas suas formas processuais.

Nos Juizados Especiais Cíveis, o processo obedece a procedimento próprio e autônomo, com princípios que lhe são peculiares, dando-lhe, em consequência, forma diferenciada, desenvolvendo-se de forma totalmente distinta das varas comuns, onde o estrangulamento é motivo de críticas reiteradas. Não se pode negar que vários mecanismos estão sendo adotados para minorar a demora na prestação jurisdicional, como as ações monitórias, as ações coletivas, as medidas de urgências, enfim, numa demonstração de que o legislador busca um processo mais efetivo. Entretanto, mesmo diante de tais inovações, a morosidade do processo comum é uma realidade, tanto na sociedade mais remota, como na sociedade atual.

Como visto, a evolução do Direito Processual Civil passou por diversas fases, sendo construído por doutrinadores inúmeros conceitos quanto à sua natureza, à sua função e, sobretudo, à sua relação com o Direito material. É por demais extensa, no

⁵¹ JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 29.

⁵² RODRIGUES, 2000, p. 22, v. 2.

ordenamento jurídico brasileiro, a discussão a respeito da ciência do processo que para tantos exerce extremo fascínio. Entretanto, não é essa a temática principal deste trabalho, mas, sim, salientar o caminhar da história até se chegar ao procedimento da Lei nº 9.099/95 que trouxe novas alternativas de composição dos litígios por meio de um processo e de um procedimento mais simples e desburocratizados, cuja índole é a de prestar uma jurisdição mais rápida, eficaz, sem as amarras do processo tradicionalmente conhecido no macrossistema processual, com a missão de ser meio e não um fim em si mesmo. Meio de tornar realidade o acesso à Justiça e ao Judiciário com igualdade para todos, possibilitando que haja aproximação dos operadores do Direito com a sociedade, implementando novas práticas na solução de litígios com a adoção de seus princípios especiais, como a conciliação, a simplicidade, a celeridade e a gratuidade.

5 JUIZADOS ESPECIAIS DE PEQUENAS CAUSAS (Lei nº 7.244/84) e JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS (Lei nº 9.099/95)

Há muito tempo, a sociedade brasileira e os operadores do Direito vêm se manifestando, a uma só voz, sobre a verdade que se conhece há décadas: a de que os nossos Tribunais estão abarrotados de processos. As partes aguardam, infinitamente, por decisões que, lamentavelmente, geram o conceito, verdadeiro, de que a Justiça é lenta e de que a demora traz, como reflexo, grandes e irreparáveis prejuízos àqueles que buscam a tutela jurisdicional do Estado.

Essa concepção se encontra disseminada em todos os tipos de demandas, podendo-se destacar algumas, como: a) a discussão do pagamento de aluguel de um casebre ou de um imóvel de maior valor; b) o prejuízo decorrente de um acidente de trânsito envolvendo um veículo de alto valor ou de um carro popular, usado para o trabalho diário, c) a falta de cumprimento de um contrato de seguro envolvendo milhões de reais ou a resistência das seguradoras no pagamento do seguro obrigatório de veículo automotor que tenha causado a morte ou a deformidade permanente em um ente querido; d) as possessórias envolvendo interesses de grandes empresas ou de minúsculas propriedades; e) as que tenham como objeto a execução de contratos com altas cifras ou a exigência do pagamento de débitos de pequenos valores; enfim, em todos os tipos de demandas, seja as que têm envolvido partes com grande capacidade financeira, seja aquelas que pouco têm para sua sobrevivência, indistintamente, é certo que a lentidão do processo não diferencia a necessidade de se ter, em alguns casos, uma solução mais rápida, o que sempre gera prejuízos irreparáveis.

O problema do acúmulo e da lentidão de processos nos Tribunais, principalmente daqueles que deveriam dar ao cidadão, diante de sua necessidade premente de sobrevivência, uma resposta mais rápida, viabilizando sua celeridade, com o intuito de atender aos anseios de uma sociedade carente de um Sistema Judiciário mais eficiente, deu ensejo à elaboração e promulgação da Lei nº 7.244/84, instituindo o

Juizado de Pequenas Causas, proporcionando, dessa forma, maior segurança ao cidadão brasileiro na busca do dever do Estado em proteger seus direitos.

O modelo é existente em vários países. Na Inglaterra há um juizado oficial de pequenas causas e um juizado de pequenas causas não oficial, com características diferentes. O oficial tem a sua competência limitada a causas de valor igual ou inferior a \$ 100, com escolha entre juiz ou árbitro; possibilidade teórica de representação por advogado; prevalência de solução por arbitragem; princípios da informalidade e concentração; possibilidade de se recorrer à ajuda de um perito, inclusive durante a audiência. O não oficial é consensual; não existe em todas as comarcas; possibilidade de apreciação de causas de valor superior a \$ 100; o consentimento das partes para se recorrer a essa corte deve ser dado por escrito; não há custas, exceto uma pequena taxa inicial; o procedimento é muito simples, apenas com um secretário no preparo do pedido e das provas; o julgador é, geralmente, um advogado, não remunerado, apesar da possibilidade de remuneração a um eventual perito; a representação por advogado é vedada.⁵³

Nos EUA, a maioria dos Estados dispõem do chamado Juizado de Pequenas Causas, com procedimento simplificado e de fácil acesso, visando à solução de litígios, com o valor não superior a US\$ 2.000 (podendo ser menor em alguns Estados). Nos litígios que envolvam bens de consumo duráveis, o valor pode ser estabelecido em US\$ 10.000. Em alguns Estados, somente a pessoa física tem capacidade para demandar; em outros é aberto às empresas. O funcionamento é também noturno, com intérpretes de plantão. O interessado se dirige à corte e narra os fatos, indicando as testemunhas e provas de que dispõe. A ficha é preenchida pelo funcionário e marcada a Audiência de Instrução e Julgamento, entregando ao autor a carta de citação a ser postada para a parte contrária. As partes podem comparecer acompanhadas de advogado, sendo a restrição mais ampla em relação ao advogado em Nova Iorque. A empresa deve ser representada por advogado. A execução é dificultada, pois não há previsão legal para tal, podendo ser auxiliado do “sherife”. Em Nova Iorque, 85% dos casos são decididos por arbitragem. Os árbitros

⁵³ LAGRASTA NETO, Caetano. **Juizado Especial de Pequenas Causas no Direito Comparado**. São Paulo: Ed. Oliveira Mendes, 1988. p. 34.

são, geralmente, advogados voluntários. Os juizados são localizados em bairros periféricos e proletários.

Na Rússia, as custas são bastante reduzidas, com ampla possibilidade de isenção, de acordo com a natureza da causa (ação de alimentos, de indenização por morte de arrimo da família), ou diante da situação econômica das partes, havendo a possibilidade de parcelamento. Em algumas causas, as partes podem comparecer sem a assistência de advogado, mas, caso queiram, deve ser solicitada a assistência, indicando, inclusive, o advogado de sua preferência. Os prazos são cumpridos fielmente. Existem entidades para solução, extrajudicialmente, de conflitos na esfera social ou administrativa, chamadas de Comissões de Disputas Trabalhistas, com participação de representantes da administração e dos trabalhadores, ou constituem as Cortes de Camaradas, nas comunidades em que vive o cidadão. O magistrado só pode examinar pedidos judiciais, nas Comissões de Disputas Trabalhistas, que tenham exaurido a esfera administrativa. As Cortes Camaradas são formadas por cidadãos eleitos dentre os membros da comunidade para um mandato de dois anos e funcionam como um júízo arbitral, sem pagamento de custas. Pode haver participação de advogados, e, havendo alegação de complexidade do caso, é encaminhado à Justiça comum. Sua competência é limitada a 50 rublos.⁵⁴

No Japão, foram instituídas as *Summary Courts* com competência sobre causas de valor inferior a 300.000 ienes (aprox. U\$ 1.000), instaladas em 575 cidades, espalhadas pelo país, sendo desnecessária a presença de advogado, desde que permitida pela corte; as citações são feitas de qualquer forma razoável, aplica-se o princípio da oralidade; a prova testemunhal é por escrito; o juiz é nomeado dentre aqueles homens de sabedoria e experiência (bacharel em Direito, especialmente com experiência como escrivão, sem necessidade de inscrição na Ordem dos Advogados; há a presença de comissário judicial leigo, como colaborador do juiz nos

⁵⁴ LAGRASTA NETO, Caetano, 1988, p. 35-41.

juízos e audiências; destacando-se que as empresas são afastadas do sistema.⁵⁵

Na Colômbia e em Costa Rica há juízos de *mínima cuantía*, com competência para até três mil clones (1976), equivalente na época a US\$ 350. O julgamento é feito por juízes municipais, com procedimento breve e concentrado. Os pedidos são apresentados oralmente e há citação para comparecimento em três dias, salvo quando há urgência, quando a citação é para o mesmo dia. A primeira fase é conciliatória e, após, passa-se para a contestação e colheita de provas. A sentença é irrecorrível, sendo apelável na Costa Rica, quando o valor ultrapassar ao de alçada.⁵⁶

O modelo que mais identidade tem com o nosso sistema dos Juizados Especiais é o *Small Claims Court*, como observa Roberto Bacellar.⁵⁷

As normas básicas da Small Claims Court da cidade de Nova Iorque, com as devidas adaptações, foram adotadas integralmente pela comissão que elaborou a lei dos juizados especiais de pequenas causas [...]. Identificam-se vários pontos em comum, a começar pela legitimidade ativa, passando pela antecipação de capacidade de maior de 18 anos, pela utilização de conciliadores, árbitros e juízes leigos, pela flexibilidade do procedimento que dispensa a formação de autos, pela dispensa na descrição dos depoimentos, pela maior liberdade de julgamento, inclusive pela simplicidade e pragmatismo do sistema.

No Brasil, o movimento para a construção de um novo modelo de processo surgiu quando, no Rio Grande do Sul, no final da década de 70, um grupo de juízes, angustiados com a demora na solução de problemas mais simples (em caráter experimental) fez com que fossem criados os Conselhos de Conciliação e Arbitramento, com juízes atuando fora do expediente forense, buscando uma forma de pacificação dos conflitos, pela conciliação. Tinha competência para decidir, de forma extrajudicial, causas com valor de até 40 ORTNs, que equivaliam aproximadamente a 4,76 salários mínimos em vigor.

⁵⁵ Idem, ibidem, p. 46.

⁵⁶ LAGRASTA NETO, Caetano, 1988, p. 56

⁵⁷ BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados especiais**: a nova mediação paraprocessual. São Paulo: RT. 2003. p. 25-236.

A idéia de criação de um sistema diferenciado e “deformalizado” estava germinada. O movimento teve resultado positivo e foi aceito pela sociedade, fazendo com que o então Ministério da Desburocratização criasse uma comissão para analisar e implementar um modelo simplificado de atividade judicial, composta pelos juristas Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe, José Geraldo Carneiro e Cândido Rangel Dinamarco, surgindo daí o projeto que originou a Lei nº 7.244/84.

Era um juizado competente para as pequenas causas, consideradas pelo seu valor econômico (20 salários mínimos), objetivando, principalmente, a conciliação entre as partes. Vários Estados cuidaram de sua instalação, mesmo não tendo sido exigido, funcionando de forma que atendia à população mais carente.

Segundo Dinamarco,⁵⁸ a Lei nº 7.244/84 foi portadora de uma proposta revolucionária muito mais profunda que a de mera instituição de novos órgãos no contexto do Poder Judiciário e traçado dos parâmetros do procedimento a ser cumprido por eles, pretendendo ser – e efetivamente o foi – o marco legislativo inicial de um movimento muito mais ambicioso e consciente no sentido de rever integralmente velhos conceitos de Direito Processual e abalar, pela estrutura, antigos hábitos enraizados na mentalidade dos profissionais, práticas incompatíveis com a moderna concepção democrática do exercício do Direito por meio da jurisdição.

O resultado positivo foi avaliado na sua sedimentação, perante a sociedade, e no movimento diário nos Juizados de Pequenas Causas, o que fez com que o constituinte se preocupasse em manter e ampliar o sistema, acrescentando os Juizados Especiais especializados em razão da matéria, conferindo ao sistema *status* estrutural no Poder Judiciário.

⁵⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Manual dos juizados cíveis**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 19.

Assim, quando da sua criação, os Juizados Especiais Cíveis já tinham delimitado o seu espaço e a sua missão, quanto ao seu verdadeiro papel: o de ser um encontro entre o cidadão e o Judiciário.

De mero aplicador da lei, no sentido literal do termo, o juiz condutor do processo, dentro do sistema, passou a ser instrumento de educação, aplicação e divulgação dos direitos básicos de cidadania para a população, fortalecendo, sem qualquer distinção e fora dos limites do processo, a garantia de um Estado democrático de direito.

A Lei nº 9.099/95 constitui-se na regulamentação do art. 98 da Carta Política de 1988, que previu os Juizados Especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação e julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, na sede do próprio juizado.

Por certo, não houve, durante alguns anos, interesse pelo sistema por parte dos operadores do Direito, em especial pelas administrações dos Tribunais de Justiça que pouca atenção, ou nenhuma, destinaram a esses dispositivos de Lei, tratando-os com descaso, como se agredissem as regras dispostas no Código de Processo Civil. Inúmeras críticas foram feitas por ilustres juristas diante do alargamento da competência, da possibilidade de a parte litigar sem acompanhamento de advogado e, principalmente, pelos princípios do sistema.

Tanto os Juizados Especiais de Pequenas Causas como os Juizados Especiais Cíveis foram tratados como uma “justiça menor”, não recebendo estrutura física adequada, tendo os Tribunais, como antes mencionado, negado a importância do sistema, indicando para as varas os juízes com capacidade de trabalho deficiente, não indicados para assumirem varas com maior necessidade de conhecimento. A própria classe dos magistrados via no colega um “juiz menor” ou de “conhecimento limitado” que não tinha sob sua responsabilidade grandes demandas para decidir,

tendo um trabalho menos árduo e de pouca exigência de conhecimento jurídico, havendo, assim, discriminação pelo Magistrado que atuava no sistema.

Na realidade, a Lei nº 9.099/95 trouxe ao Sistema Jurídico Nacional grandes modificações diante dos princípios adotados em seu art. 2º, que estabelece que os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade orientarão o processo, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação, demonstrando o legislador infraconstitucional a exigência da sociedade de se ter um processo mais simples, rápido, gratuito, como resposta ao clamor por uma justiça eficaz e oportuna.

Não há dúvidas de que ocorreu, no ordenamento jurídico, a partir de então, uma adequação às reais necessidades da maioria da população, removendo, com seus princípios, alguns dos obstáculos que impediam a efetiva realização do Direito, reformulando institutos constitucionais e processuais.

Para Dinamarco,⁵⁹

Universalizar o exercício da jurisdição significa estendê-lo até onde a razão e o sentimento de justiça demonstrem ser conveniente levar a proteção estatal a pessoas atingidas ou ameaçadas por injustiças. Existem bolsões de conflitos e de lesões que ilegitimamente se mantêm à margem do controle jurisdicional, sem embargo da formal promessa constitucional de controle jurisdicional pleno – e daí o empenho em remover os fatores perversos que os imunizam ao controle e que, o mérito de impulsionar o escopo de universalização do exercício da jurisdição veio com a criação dos juizados especiais, previsto na Constituição Federal de 1988.

Entretanto, quando se pensa nesse modelo normativo, diferenciado de todos aqueles até então existentes no ordenamento jurídico, está-se pensando muito além da capacidade de o operador do Direito ver à sua frente apenas um litígio para decidir; muito além do que cumprir o seu papel jurisdicional, muito além do seu dever de aplicar a norma legal e nela projetar a sua responsabilidade, o que lhe pode trazer, naquele momento, quietude na alma e tranqüilidade na consciência.

⁵⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 5. ed. São Paulo. Malheiros, 2002. p. 873. t. II.

Pensa-se na sua capacidade de se integrar verdadeiramente ao sistema, aplicando princípios tão simplificados, mas, às vezes, difíceis de serem transpostos no dia-a-dia dos caminhos e escaninhos de um amontoado de processos.

Ovídio A. Baptista da Silva,⁶⁰ ao discorrer sobre “Democracia Moderna e Processo Civil”, em especial sobre a crise do Direito, como sendo a crise do processo, sustentou:

Nós, os brasileiros, quando cuidamos de operacionalizar as mudanças com que a nação tanto sonha, em geral apelamos para o inesgotável e encantado arsenal de nossas fantasias, imaginando que as transformações sociais de que carecemos com tanta urgência poderiam ocorrer milagrosamente pela simples adoção de novas leis, casuisticamente produzidas, arte em que somos verdadeiros peritos, e que seriam acrescentadas ao entulho legislativo já existente, sem que os homens, no entanto, e suas instituições sofressem a mais mínima mudança [...]. Seria realmente quimérico que os juristas pretendessem conquistar novos espaços de participação democrática, limitando-se a pedir aos políticos que lhe dessem novos Códigos, ou que editassem mais leis, particularmente de processo civil, sem que eles próprios estivessem preparados para o desempenho de suas funções de cooparticipantes na produção do direito, autenticamente democrático, na medida em que puder ser produzido por quem os aplica e consome [...]. Seria um equívoco dramático e, na situação em que nos encontramos, certamente trágico supor que o Brasil pudesse vencer a grave crise institucional em que se encontra lançado por contingências históricas que remontam a sua formação, mudando-se mais uma vez as nossas leis, ou exigindo dos processualistas que inventem fórmulas mágicas que salvem o Poder Judiciário, sem que os homens em si mesmos se transformem; sem que as estruturas sociais já ultrapassadas que os sufocam, sejam afinal superadas; finalmente, sem que os sujeitos de tais transformações tornem-se dignos delas e capazes de as implantar e gerir.

Trabalhar os princípios da Lei nº 9.099/95, como a conciliação, a mediação, ouvir as partes com seu vocabulário simples e desprovido de qualquer formalidade jurídica, conviver com a falta de reverência, tanto nas audiências como nas petições, às vezes elaboradas pelas partes, diferente do modelo tradicional do Judiciário, certamente não é tarefa fácil. É um aprendizado longo, no qual a figura do cidadão passa a ser muito mais importante do que as formalidades processuais, sendo possível, no sistema, a integração entre o cidadão e o Judiciário. Em nenhum outro segmento do Judiciário há a mesma interação entre partes, atores do processo e operadores do Direito.

⁶⁰ SILVA, Ovídio A. Baptista da. Democracia moderna e processo civil. *In*: ADA PELLEGRINI GRINOVER; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO; KAZUO WATANABE (Org.). **Participação e processo**. São Paulo: ed. RT, 1988. p.110-111.

Já no momento de sua criação, trouxe elementos de diferenciação do juízo comum, transformando o conceito até então em vigor de que a única forma de garantir a aplicação do Direito seria por meio de um processo formalista, na certeza de que é possível proporcionar o acesso à Justiça e ao Judiciário com um procedimento simplificado e célere, observando-se todos os princípios constitucionais do processo.

5.1 COMPETÊNCIA

O art. 24, X, da Constituição Federal de 1988 manteve os Juizados de Pequenas Causas previstos na Lei nº 7.244/84, determinando, em seu art. 98, I, a criação e instalação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito de cada unidade federativa, com competência para a conciliação, julgamento e execução das causas cíveis de menor complexidade e das infrações de menor potencial ofensivo.

Promulgada a Constituição em 10 de outubro de 1988, imaginou-se a manutenção dos dois sistemas - Juizados de Pequenas Causas e Juizados Especiais Cíveis e Criminais - já que as competências eram distintas: uma pelo valor da causa (20 salários mínimos), outra pela complexidade da matéria, o que não ocorreu, tendo o Deputado Ibrahim Abi Ackel, após a apresentação de inúmeros projetos, indicado um substitutivo regulamentando os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, reproduzindo, em muito, as regras da Lei nº 7.244/84.

Cretella Júnior,⁶¹ a respeito, mesmo antes da edição da Lei nº 9.099/95, já verberava no sentido de que, embora a expressão “pequenas causas”, num primeiro instante, equivalesse, de certo modo, à expressão “causas de menor complexidade”, tratava-se, na verdade, de institutos diferentes, asseverando que o art. 98, I, é muito mais preciso do que o art. 24, X, da Carta Magna de 1988 e, desse modo, toda causa de natureza cível, que não envolvesse grandes indagações jurídicas, mas que pudesse ser resolvida de imediato, ficaria sob a incidência dos Juizados Especiais, ressalvando que, se a União tomasse a iniciativa de criá-los, teria de definir, em termos precisos, o sentido da expressão “causas de menor complexidade”.

⁶¹ CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993. v. 6, p. 3045.

Atualmente, não obstante a vigência da Lei nº 9.099/95 (que trata dos Juizados Especiais Estaduais) e da Lei nº 10.259/01 (que trata dos Juizados Especiais Federais), diante da omissão do legislador, tem havido certa dificuldade em discernir quais tipos de demandas seriam de menor complexidade, até mesmo para se estabelecer se a lei dos Juizados de Pequenas Causas e a dos Juizados Especiais são, ou não, institutos diferentes, ou se tratam de dois nomes para o mesmo órgão jurisdicional. Prevalece, nesses casos de conceituação “causas de menor complexidade” a subjetividade do magistrado, diante de sua capacidade de decidir a demanda com o processo simplificado. Tal matéria é sempre trazida pela parte contestante, em face à limitação do sistema na produção de provas.

A rigor, isso fez com que os Juizados Especiais fossem mantidos e também Juizados de Pequenas Causas, institutos diferentes, inseridos numa mesma lei, numa mesma competência, porém, com finalidades distintas.

Insta salientar, entretanto, que, para o cidadão, de maneira geral, não há qualquer distinção entre Juizados Especiais Cíveis e Juizados de Pequenas Causas. É mantida, mesmo após dez anos de efetiva instalação dos Juizados Especiais a terminologia “juizados de pequenas causas” que, verdadeira e definitivamente, incorporou o microssistema na cultura da nossa população, em todos os níveis sociais.

É voz corrente entre os doutrinadores, juristas e operadores do Direito que, se, de fato, houve uma revolução no Poder Judiciário, esta se deu com a criação dos Juizados de Pequenas Causas e Juizados Especiais. Respondem pela finalidade básica de democratização da Justiça para a população, e não para o mundo fechado do Direito, sendo marco inicial na aproximação da sociedade com o Poder Judiciário, até então distante dos vários segmentos esquecidos da sociedade. Foram pensados e concebidos para atuar de forma diferente da prática dos juizados comuns, como uma justiça própria ligada à cidadania, quebrando os paradigmas até então tradicionalmente conhecidos de prestação jurisdicional. Sua competência é determinada em razão do valor da causa e em razão da matéria.

5.1.1 Competência em razão do valor da causa e em razão da matéria

Alexandre Câmara⁶² alerta que há dispositivos na Lei nº 9.099/95 que, tendo sido meramente copiados da Lei nº 7.244/84, aplicam-se apenas às pequenas causas, mas não às causas que, sendo de grande valor, sejam de menor complexidade (v.g., art. 3º, § 3º e art. 39, ambos da Lei nº 9.099/95), sendo notório que esses dois dispositivos são aplicáveis somente às pequenas causas, mas não às causas de menor complexidade.

Não obstante os Juizados Especiais tenham competência para resolver demandas de pequeno valor e de menor complexidade, o legislador não definiu, embora se encontre presente o “pequeno valor”, o que pode se tratar de causa de grande complexidade jurídica ou fática. De forma lógica, não seriam competentes os Juizados para solucionar tais lides.

É razoável, quando se estiver diante de uma causa cível de “menor complexidade”, que o Juizado Especial Cível possa atuar de forma legítima em causas qualquer que seja o valor, ainda que ultrapasse os quarenta salários-mínimos previstos (Lei nº 9.099/95, art. 3º, II), de sorte que não há qualquer limitação quanto ao valor para que a causa tramite nos Juizados Especiais Cíveis, desde que seja de menor complexidade.⁶³

Ressalte-se que tal posicionamento não é unânime na doutrina, havendo divergência em relação à possibilidade de julgamento de causas que tenham valor superior a quarenta salários mínimos referidas no art. 3º, II, da Lei nº 9.099/95 e 275, II, do CPC, bem como às ações de despejo para uso próprio (inc. III do art. 3º).

Por razões administrativas, diante da estrutura dos Juizados Especiais no Estado do Espírito Santo, o valor de alçada foi limitador na definição da competência. Entretanto, hoje, com o ingresso cada vez maior de advogados na defesa de interesses de seus clientes, o sistema está aberto ao recebimento de demandas de

⁶² CÂMARA, 2004, p. 32.

⁶³ CÂMARA, 200, .p. 35.

valores superiores, na forma do inc. II, do art. 3º da Lei nº 9.099/95. É comum, o ajuizamento das demandas previstas no art. 275 do CPC, nas letras “c” (ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico), “d” no ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre e, especialmente, a prevista na letra “e”, na cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo. O recebimento de tais demandas nos Juizados Especiais do Espírito Santo foi resultado da exigência, por parte de advogados, modificando o procedimento administrativo até então aplicado.

Quanto à competência em relação ao valor da causa, esta é limitada em quarenta salários mínimos, calculados no momento do pedido inicial. Em pedidos cumulados, o valor deve ser respeitado, à exceção dos acréscimos a título de correção monetária ou multas que não são somados ou limitados ao de alçada.

Tema instigante e que tem levado acirradas discussões doutrinárias reside na fixação do valor de alçada nos Juizados Especiais Cíveis, uma vez que se encontram posicionamentos divergentes que defendem desde a manutenção do limite imposto na Lei nº 7.244/84, outros na defesa do limite previsto na Lei 9.099/99 e, ainda, aqueles que defendem a ampliação do teto para até duzentos salários mínimos, com alteração legislativa, já em andamento no Congresso Nacional.⁶⁴

Kazuo Watanabe,⁶⁵ em palestra proferida no 1º Seminário dos Juizados Especiais Estaduais e Federais, coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça, expressou a sua preocupação em relação ao estrangulamento do sistema, que conta hoje com um grau de congestionamento elevado em alguns Estados da Federação, sendo temerária a absorção de outras demandas, fugindo dos princípios do sistema e que poderá fazer com que perca a sua característica de celeridade.

Sempre que se tratar de competência *ratione materiae*, as causas cíveis de “menor complexidade” podem, alternativamente, ser deduzidas perante o juízo comum ou

⁶⁴ Projetos de Lei nº 3595/2004; nº 3.283-A/97, apensado aos PLs 4.044/98, 3.914/97, 3.947/97, 4000/97 e 4.275/98. (Congresso Nacional).

⁶⁵ WATANABE. Kazuo. 1º Seminário dos Juizados Especiais Estaduais e Federais. STF, CNJ, Brasília, 19 e 20 nov. 2005.

perante os Juizados Especiais Cíveis, por se tratar de uma faculdade posta à disposição do legislador ao interessado.

Em relação à competência em razão da matéria, a melhor doutrina é a que se inclina no sentido de que independe do valor atribuído à causa, conforme Dinamarco, para quem a mais ampla das disposições de caráter positivo é a que atribui à competência dos Juizados Estaduais para o julgamento das causas que, segundo o Código de Processo Civil, comportam o procedimento sumário (LJE, art. 3º, II, c/c CPC, art. 275, II, já mencionadas), aplicando-se, também, a regra que os considera materialmente competentes para a ação de despejo para uso próprio (art. 3º, inc. III), sempre não se levando em conta o valor atribuído à causa.⁶⁶

Ampliou ainda a Lei nº 9.099/95 a competência em razão da matéria, quando admitiu a execução de título extrajudicial, o que não era previsto na Lei nº 7.244/84.

Não têm competência os juizados para demandas que tenham procedimento especial, ainda que de valor inferior a quarenta salários mínimos ou de menor complexidade. A limitação da competência, nesse caso, é em relação à natureza da causa, exceto a ação possessória sobre imóveis de valor não superior a quarenta salários mínimos (art. 3º, IV).

Estão excluídas da competência dos Juizados Especiais, por vedação expressa na Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º), as empresas públicas da União, a massa falida, o insolvente civil, o preso e o incapaz, ressalvando-se ainda que somente as pessoas físicas capazes podem figurar no pólo ativo da demanda.

Levando-se em conta que o objetivo maior da Lei nº 9.099/95 é a conciliação, a propositura de demandas de valor superior a quarenta salários mínimos não deve ser obstaculizada nos Juizados Especiais Cíveis, pois, formalizada a transação entre as partes, ocorre a sua homologação por sentença, constituindo título executivo judicial. Não havendo acordo na fase de conciliação, pode o autor desistir da demanda e promovê-la em uma vara comum ou renunciar ao que exceder aos

⁶⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. v. III, p. 777.

quarenta salários mínimos, que prosseguirá no juizado especial, consignando-se a renúncia na assentada.

5.1.2 Competência territorial

A Lei nº 9.099/95 ampliou a competência territorial, tendo o legislador deixado à parte a opção de ajuizar a demanda no juízo comum ou no especial, nos casos enumerados no art. 4º: a) no domicílio do réu ou do lugar onde este exerce atividades relacionadas com a causa (inc. I); b) no lugar onde a obrigação deve ser satisfeita (inc. II); ou c) no domicílio do autor, ou no local do ato ou fato, para as ações de reparação de danos de qualquer natureza (inc. III).

Ainda que as partes tenham eleito foro diverso do previsto em lei, mediante contrato, a demanda poderá ser proposta no foro do domicílio do réu ou no local onde ele exerça suas atividades, pois a regra especial prevista no parágrafo único do seu art. 4º é de ordem pública e não comporta a exceção prevista na parte final do art. 111 do CPC, ou seja, prevalece a regra especial sobre a geral, em benefício das partes litigantes, evitando-se o desequilíbrio.⁶⁷

Diferente do processo tradicional, nos juzados especiais, quando verificada a incompetência territorial, o feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, III da Lei nº 9.099/95.

A descentralização das varas é um dos grandes fatores responsáveis para o crescimento do acesso à Justiça para todos. Primeiro, porque as varas fogem totalmente dos modelos tradicionais dos Fóruns e dos Tribunais, sendo normalmente instalados em imóveis residenciais adaptados ou em Centros Integrados de Cidadania, modificando completamente a imagem que a população tem do Judiciário; segundo, porque sempre podem ser instalados em um bairro mais próximo do cidadão, trazendo uma aproximação do sistema com moradores de bairros distantes dos fóruns e dos serviços de defensoria.

⁶⁷ CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juzados especiais cíveis**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 66.

A matéria aqui descrita foi recentemente encaminhada pelo Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE) ao Conselho Nacional de Justiça, por ele elevada ao grau de recomendação a todos os Tribunais de Justiça Estaduais e Tribunais Federais, em 06-12-2005, por meio de Resolução.⁶⁸

Não há, nos Juizados Especiais Cíveis, instalados na mesma comarca, delimitação de áreas ou bairros, para determinação da competência territorial. Assim, a parte pode optar por qualquer juizado, dentro da mesma comarca.

Não há também que se falar em reconhecimento de incompetência, de ofício, uma vez que a incompetência é relativa, não podendo ser declarada dessa forma pelo Magistrado.

Os conflitos entre os juízes dos Juizados Especiais são decididos pelas Turmas Recursais.

5.1.3 Varas especializadas

A Lei nº 9.841/99 (art. 38) possibilitou à microempresa demandar como autora, existindo, inclusive, em diversos Estados, a instalação de varas dos Juizados Especiais exclusivas para microempresa, diante da demanda trazida por esse segmento comercial, tendo como objetivo não causar prejuízo às pessoas físicas, em face à sobrecarga nas varas não especializadas.⁶⁹

Também os acidentes de trânsito e as demandas de relação de consumo têm, em alguns Estados, varas especializadas. No Espírito Santo, foram instaladas varas especializadas de acidentes de trânsito e de microempresa.

A instalação de Juizados Especiais com competência para as demandas originárias das varas de família (consensuais) tem sido amplamente debatida nos encontros do FONAJE.

⁶⁸ Supremo Tribunal Federal. **Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Justiça**. Brasília, 6 dez. 2005.

⁶⁹ Lei nº 9.841/99.

O modelo de especialização tem sido debatido nos grupos de estudos criados pelo Conselho Nacional de Justiça, sob o argumento de que ferem o objetivo maior da legislação – facilitar o acesso da Justiça ao cidadão e por prejudicar o andamento das varas onde as demandas são em maior número, especialmente as de relação de consumo. Há uma desigualdade de feitos em andamento com referência a outras.⁷⁰

A diversificação de demandas nos Juizados Especiais é salutar, primeiro diante do modelo separado dos Fóruns e independentes em bairros, trazendo dificuldades, se especializado, ao cidadão; segundo, diante da impossibilidade de vivenciar o magistrado várias ocorrências, tendo, após algum período de exercício em vara especializada, limitado a seu crescimento profissional e humano na percepção das mudanças da sociedade.

5.1.4 Competência absoluta ou relativa

Ao autor compete a opção entre o Juizado Especial e o Comum, não havendo, para alguns doutrinadores, a possibilidade de imposição em face à diferenciação do processo que oferece vantagens e desvantagens, diante de algumas restrições processuais, tanto em relação à produção de provas, quanto na fase recursal.

Traçando algumas características das diferenças do processo do sistema, Cândido Rangel Dinamarco enumera:⁷¹

Há alguma limitação da cognição no plano vertical; significativa redução, no horizontal; empenho em conciliar; dever de diálogo entre juiz e parte; procedimento muito concentrado; irrecorribilidade das decisões interlocutórias; recurso contra a sentença, em princípio sem efeito suspensivo; deformalização dos atos; dispensa do patrocínio por advogados em causas de menor valor e inteira gratuidade em primeiro grau de jurisdição.

⁷⁰ Comissão dos Juizados Especiais Estaduais e Federais. Conselho Nacional de Justiça. STF. Brasília (em reuniões mensais).

⁷¹ DINAMARCO, 2003, v. III, p. 774-755.

Tais limitações justificam a competência relativa dado ao sistema, já que visam a preservar o interesse particular das partes, podendo ser derogada por convenção e diante da sua comodidade.

Matéria debatida assiduamente nas reuniões das Comissões do Conselho Nacional de Justiça, a modificação da competência dos Juizados Especiais para absoluta tem encontrado entendimentos favoráveis.

Kazuo Watanabe, participando de reunião dos coordenadores dos Juizados Especiais, observa que não se pode perder a memória dos Juizados Especiais e da forma como foram pensados. Argumentou que já havia o procedimento sumaríssimo no CPC, sem apresentar qualquer resultado prático, manejado pelo mesmo magistrado que atuava nos demais feitos de procedimento ordinário, imprimindo, assim, o mesmo caminhar do processo. Viu-se, então, a necessidade de trazer as matérias para os Juizados Especiais, com a idéia de gerar uma nova mentalidade no Judiciário, principalmente em relação às demandas mais comuns para as camadas carentes, e não com o objetivo de solucionar a crise do Judiciário, mantida até hoje no macrossistema.⁷²

Lançou, ainda, questionamentos sobre a oportunidade da mudança na competência dos Juizados Especiais Estaduais para absoluta, no modelo dos Juizados Especiais Federais, já que, à época da criação dos Juizados Especiais Estaduais, a opção foi pragmática. Questionou, também, se haveria interesse do próprio Poder Judiciário na mudança e os critérios de escolha das demandas para o sistema.

Várias situações devem ser consideradas para a propositura de mudança legislativa, visando à modificação da competência para a absoluta, como, de forma favorável: a) a análise do custo do processo, com a limitação dos recursos das partes e dos Tribunais de Justiça; b) a celeridade nos processos gerando decisões mais rápidas, principalmente contra as grandes empresas prestadoras de serviços mais demandadas (telefonia, bancos, instituições financeiras, seguradoras, planos de saúde, transportes coletivos, etc.), forçando melhorias nos serviços prestados e mais

⁷² WATANABE, Kazuo. **Reunião do CEBEPEJ**, Ministério da Justiça. Brasília. 18-04-2006.

respeito ao consumidor, inclusive proporcionando um novo fórum para melhoria no índice da conciliação. De forma contrária: a) a limitação na produção de provas; b) a vedação da condenação em honorários advocatícios; c) a celeridade do procedimento; d) a limitação de recursos; e) a vontade política dos Tribunais – primeiro – diante de um maior volume de questões que não seriam julgadas pelas Câmaras Cíveis, mas, sim, pelo colégio recursal e segundo – pela isenção do pagamento das custas processuais no primeiro grau, independentemente da incapacidade financeira das partes; e, f) a resistência de grupos econômicos titulares das empresas já mencionadas.

O debate é construtivo e demonstra a renovação constante do operador do sistema, preocupado em acompanhar as mudanças da sociedade.

5.2 O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Tem o nosso ordenamento jurídico o princípio da correspondência dos recursos, havendo, para cada impulso processual, a previsão de determinado recurso que pode ser julgado pelo mesmo órgão prolator da decisão, como também por órgão de grau superior.

A base do Sistema Jurídico normativo em relação à fase recursal do processo está presente nos Juizados Especiais Cíveis, em obediência aos princípios do Direito Processual Civil, com suas peculiaridades.

Para Flávio Cheim Jorge,⁷³ recurso,

É o principal meio utilizado para impugnação das decisões judiciais, e, embora semelhante às ações autônomas de impugnação, com elas não se confundem, tendo uma característica essencial, já que não dão origem a uma nova relação processual, inserindo-se na própria relação jurídica onde foi proferida a decisão atacada. Seu efeito principal é provocar a extensão da relação já instaurada, dando continuidade, em uma fase seguinte do procedimento. Sintetiza suas características essenciais como: prolongamento da mesma relação processual e a finalidade de impugnar a decisão. Como características fundamentais estão a possibilidade de reexame da matéria, a voluntariedade e a obtenção de novo julgamento.

⁷³ JORGE, 2003, p. 4-7.

Anota, ainda, o autor⁷⁴ que todo recurso pode ser total ou parcial, dependendo a sua classificação, da necessidade do recorrente de ter reexaminado parte da decisão atacada ou a sua totalidade.

A competência para legislar sobre matéria de Direito processual é exclusiva da União, conforme Nelson Nery Junior,⁷⁵ sendo vedado aos Estados legislar sobre processo, criando ou restringindo os já existentes. Assim, além dos enumerados no CPC, há aqueles previstos em leis federais especiais, o que não fere, em absoluto, o princípio da taxatividade, citando como exemplos a Lei de Execuções Fiscais, a Lei dos Juizados Especiais, a Lei dos Recursos (Lei nº 8.038/90), bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente que prevêem outros recursos no processo civil, que não estão enumerados no CPC e que, mesmo estando tais recursos enquadrados no princípio da taxatividade, “[...] conspiram contra a unidade do sistema processual civil brasileiro, pois têm requisitos e contornos próprios, que não raro, até colidem com as regras sobre os constantes do CPC”.

Como direito de ação que é, o recurso sujeita-se a um duplo exame: o primeiro na análise das condições para a sua admissibilidade, ou seja, análise dos pressupostos recursais que antecedem o exame do mérito; o segundo, na apreciação do fundamento da matéria alegada, no sentido de acolhimento ou rejeição.

Há que se observar ainda os requisitos necessários para o conhecimento e julgamento dos recursos, chamados, também, conforme Cheim Jorge,⁷⁶ de pressupostos ou condições, podendo enumerar, dentre eles, o cabimento, a legitimidade e o interesse em recorrer, a tempestividade, a regularidade formal, a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e o preparo. Dois critérios podem ser citados na classificação dos requisitos: subjetivos (legitimidade e interesse em recorrer) e objetivos (adequação, tempestividade, preparo e motivação).

⁷⁴ JORGE, 2003, p. 17.

⁷⁵ NERY JÚNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 56-57.

⁷⁶ JORGE, 2003, p. 77-78.

Dentre os requisitos de admissibilidade dos recursos, um em especial deve ser realçado neste trabalho, ou seja, a formalidade da obrigatoriedade da representação em juízo, devendo a petição ser assinada por advogado devidamente constituído.

Dois meios de impugnação às decisões judiciais são previstos na Lei nº 9.099/95: o primeiro, contra a sentença (art. 41), é chamado de “recurso inominado”; o segundo, previsto no art. 48, são os embargos declaratórios, sendo possível, ainda, a correção de ofício dos erros materiais, nos limites do parágrafo único, do mencionado artigo.

5.2.1. Turmas recursais

O duplo grau de jurisdição no sistema dos Juizados é garantido por meio das Turmas Recursais, compostas por três juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, com competência para o reexame das decisões proferidas pelo juiz singular, de acordo com o art. 41, § 1º da Lei nº 9.099/95.

A Lei Complementar nº 235/2002 alterou a Lei Complementar 84/96, integrando ao sistema dos Juizados Especiais no Estado do Espírito Santo quatro Turmas Recursais, sendo duas na Comarca de Vitória, com competência mista para julgamento dos processos oriundos dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais das comarcas de entrância especial. As outras duas Turmas, também de competência mista, estão instaladas nas Regiões Norte e Sul.

Por ato do presidente e pela de escolha do Conselho da Magistratura do TJES, os juízes integrantes das Turmas Recursais são designados para exercer um mandato de dois anos, com atuação cumulativa. A presidência do Colégio Recursal é exercida pelo juiz mais antigo, dentre seus componentes, ao qual competirá representá-lo e distribuir os feitos.

Não há critérios fechados para a escolha dos membros do Colegiado. Há, como em outros Estados, atendendo inclusive à orientação do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE), manifestação e tendência dos Tribunais no sentido de que, preferencialmente, sejam escolhidos juízes em exercício nos Juizados Especiais.

5.2.2 Recurso inominado

O prazo para interposição do recurso inominado é de dez dias, devendo o preparo ser realizado no prazo de 48 horas seguintes à interposição (art. 42 da Lei nº 9.099/95). Na fase recursal, qualquer que seja o valor da causa, as partes serão representadas por advogado (art. 41, par. 2º), sendo obrigatório, ainda, a intimação da parte contrária para responder ao recurso. Entretanto, não havendo a apresentação das contra-razões, o feito prossegue normalmente.

Não há, no recurso inominado, a figura do revisor. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários advocatícios, fixados entre 10% e 20% do valor da condenação ou do valor corrigido da causa. O recorrido vencido não será condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, a não ser que tenha ficado demonstrada litigância de má-fé.

Diante do objetivo maior do sistema, que é a conciliação, das decisões que homologam o acordo celebrado entre as partes, não é cabível o recurso inominado, em face ao interesse de se respeitar a autonomia da vontade das partes.

Das decisões interlocutórias, diante do princípio da celeridade, não são cabíveis recursos. Em decorrência da irrecorribilidade, tais decisões não transitam em julgado e poderão ser impugnadas no próprio recurso interposto contra a sentença, de acordo com Ricardo Cunha Chimenti.⁷⁷

⁷⁷ CHIMENTI, 2002, p. 41.

5.2.3 O Mandado de segurança nos Juizados Especiais Cíveis

Diante da inexistência de previsão de recursos contra as decisões interlocutórias, que hoje são proferidas em um volume cada vez maior, em face à urgência nas relações na sociedade atual, o mandado de segurança é admitido nos Juizados Especiais Cíveis, sem resistência, contra ato judicial praticado por juiz singular do sistema.

Sua importância é descrita por Flávio Cheim Jorge,⁷⁸ quando leciona:

O mandado de segurança assume grande importância e utilidade no sistema, tendo o legislador optado por antigo princípio recursal, cuja origem remonta ao direito romano, denominado de “irrecorribilidade das decisões interlocutórias”. Por não admitir o sistema a interposição de recursos contra decisões interlocutórias, assume importante papel na defesa dos direitos dos jurisdicionados, o mandado de segurança. A lesão causada a uma das partes e a impossibilidade de ser atacada por qualquer recurso, origina o quadro propício para a utilização do mandado de segurança: a lesão do direito líquido e certo; a possibilidade de dano irreparável e de difícil reparação e a impossibilidade de a decisão ilegal ser atacada pela via recursal.

A concessão da liminar é cabível quando relevantes os fundamentos do pedido e a comprovação de que o ato atacado possa gerar danos irreversíveis.

Uma questão que deve ser atentamente observada pelos operadores do Direito no sistema é em relação ao prazo para impetração do mandado de segurança de cento e vinte dias. Por se tratar de um sistema no qual deve vigorar o princípio da celeridade, é possível que, durante tal prazo, o feito já tenha decisão final, tornando inócua a impetração do Mandado de Segurança.

A competência é da Turma Recursal para o julgamento do mandado de segurança contra ato do juiz de primeiro grau e atos da própria Turma Recursal, uma vez que é a última instância do sistema, sem possibilidade de revisão pelos Tribunais Superiores, exceto em relação ao recurso extraordinário, estando a matéria pacificada, nos seguintes termos:

⁷⁸ JORGE, 2003, p. 211-212.

COMPETÊNCIA. Turma Recursal dos Juizados especiais: mandado de segurança contra seus próprios atos e decisões: aplicação analógica do art. 21, VI, da LOMAN. A competência originária para conhecer de mandado de segurança contra coação imputada a Turma Recursal dos Juizados especiais é dela mesmo e não do Supremo Tribunal Federal (STF; MS-QO 24691/ MG- MINAS GERAIS; Rel. Min. MARCO AURÉLIO;DJ 04/12/2003).

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – tribunal de justiça – Inexiste lei atribuindo ao tribunal de justiça competência para julgar mandado de segurança contra ato da turma recursal do juizado especial cível. Recurso ordinário improvido. (STJ – RO- MS 10357 – RJ – 4ª T. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar – DJU 01.07.1999,p. 178).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO – EXTINÇÃO PRELIMINAR DO WRIT – REMESSA AO ÓRGÃO JULGADOR COMPETENTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, assim como todas as Turmas Recursais dos Juizados Especiais, constitui para efeitos de competência final, a última instância ordinária desta espécie de juízo. Logo, não há como conferir competência aos Tribunais de Justiça, quer originária, quer recursal, para rever as decisões prolatadas pelos Juizados Especiais, sem afetar seu objetivo maior e originário que a celeridade das decisões judiciais. 2 – Todavia, reconhecida a incompetência absoluta, cabia ao Tribunal de origem o envio do mandamus ao órgão julgador competente, porquanto o jurisdicionado não pode arcar com o ônus da morosidade da máquina estatal, sujeitando-se à decadência da impetração (art. 18, da Lei 1.533/51). – Precedentes (RMS nos. 12.634/MG, 12.392/MG, 10.334/RJ, 10.110/DF; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0083034-0; REL. Min. JORGE SCARTEZZINI; DJU 06.12.2004 P.313).⁷⁹

Quanto ao recurso extraordinário, diante dos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, é cabível contra as decisões das Turmas Recursais, quando as causas decididas, em única ou última instância, contrariarem dispositivo da Constituição Federal. Da decisão que nega seguimento ao recurso extraordinário, cabe agravo de instrumento ao STF, no prazo de dez dias. A petição do agravo deve ser apresentada na secretaria do Colégio recursal e encaminhada ao seu presidente.

Por sua vez, o recurso especial não tem cabimento no sistema, em face à não especificação das Turmas Recursais no inc. III do art. 105 da Constituição Federal.

⁷⁹ Disponível em www.STJ.gov.br. Acesso em: 23 de abr. 2006.

Incabíveis são o recurso adesivo e os embargos infringentes contra as decisões das Turmas Recursais, uma vez que somente são admissíveis nas hipóteses mencionadas nos arts. 500 e 530 do CPC, conforme Ricardo Chimenti.⁸⁰

Quanto aos efeitos da interposição dos recursos, deve ser ressaltado que, no sistema dos Juizados Especiais Cíveis, só haverá efeito suspensivo em casos excepcionais, o que difere da regra no sistema processual, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.

O processamento do recurso, o juízo de admissibilidade e a declaração dos seus efeitos são de competência do juiz de primeiro grau, não ficando impedido, entretanto, o relator, de reexaminar os pressupostos recursais, por se tratar de matéria de ordem pública.

É de ser observada, ainda, a publicação da pauta, com a intimação das partes para a sessão pública, tendo o advogado direito à manifestação oral durante o julgamento.

5.2.4 Recurso de divergência

O projeto de Lei nº 3994/2000 propõe modificação da Lei nº 9.099/95, remetendo os processos julgados pelas Turmas Recursais para os Tribunais Estaduais, quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos, quando divergir do entendimento jurisprudencial da mesma Turma Recursal, de Turma Recursal diversa, do Tribunal de Justiça local ou, ainda, quando implicar condenação superior a vinte salários mínimos.

A matéria tem sido veementemente debatida e repelida pelos magistrados e operadores do sistema:⁸¹ primeiro, por vincular as decisões aos Tribunais que passariam a exercer controle sobre as decisões das turmas; segundo, diante da violação frontal dos princípios da Lei nº 9.099/95, em relação à celeridade do feito, já que o julgamento teria um prazo mais do que elástico; terceiro, porque,

⁸⁰ CHIMENTI, 2002, p. 41.

⁸¹ FONAJE. **Fórum Nacional dos Juizados Especiais**. Goiânia, novembro/2005.

conseqüentemente, teria mais uma instância no julgamento que seria o Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o art. 105, III, da Constituição Federal.⁸²

Diante do volume de recursos apresentados e da repetição de matérias, especialmente por parte das empresas prestadoras de serviços e seguradoras, os relatores têm se utilizado da regra do art. 557 do CPC.

Assim, deve-se observar que, mesmo fiel ao princípio processual do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal, a formatação da Lei nº 9.099/95 busca, tanto no primeiro grau, quanto no segundo, a aplicação dos princípios da celeridade e simplicidade, mantendo o ideal de um processo diferenciado. Contrário às regras do macrossistema, tem, na limitação de recursos, parte da remoção dos obstáculos que impedem uma prestação jurisdicional mais célere.

⁸²XXVIII FONAJE- Fórum Nacional dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Goiânia . Goiás. 23 a 26/11/2005.

6 PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Causa, começo, origem, matriz, fonte, início, preceito e regra são alguns dos sentidos da palavra *princípio*. Em todo ramo do saber, são instituídos princípios particulares, buscando, principalmente, a sua aplicação diante das mudanças dos grupos sociais.

Na Lei nº 9.099/95, além de ser, obrigatoriamente, observados os princípios fundamentais, outros inovadores, gerais e informativos foram inseridos no processo. São os da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, apontando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (art. 2º, Lei nº 9.099/95), deixando claro o objetivo do legislador de ter um processo com um modelo diferenciado, visando principalmente à celeridade e à informalidade.

A importância dos princípios inseridos no processo é demonstrada pela força a eles conferida pela Constituição Federal.

Na lição de Miguel Reale,

[...] princípios de direito são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas. Cobrem, desse modo, tanto o campo da pesquisa pura do direito quanto o de sua atualização prática. Alguns deles se revestem de tamanha importância que o legislador lhes confere força de lei, com a estrutura de modelos jurídicos, inclusive no plano constitucional, consoante dispõe a nossa Constituição sobre os princípios de isonomia (igualdade de todos perante a lei), de irretroatividade da lei para proteção dos direitos adquiridos etc...⁸³

Bobbio, ao enfrentar a discussão sobre a natureza normativa dos princípios, sustentou: “[...] os princípios gerais são apenas, a meu ver, normas fundamentais ou

⁸³ REALE. Miguel. **Lições preliminares de direito**. 23. ed. São Paulo. Saraiva. 1996. p. 300.

generalíssimas do sistema, as normas mais gerais [...]. Para mim não há dúvida: os princípios gerais são normas como todas as outras”.⁸⁴

Alexy argumenta que tanto as regras quanto os princípios são normas, na medida em que ambos dizem o que “deve ser”. As normas, segundo o autor, podem dividir-se entre regras e princípios, com diferença gradual e qualitativa.⁸⁵

Na distinção entre princípios e regras jurídicas, sustenta Daniel Sarmento,

Para a doutrina mais autorizada, as normas jurídicas que compõem o ordenamento positivo podem assumir duas configurações básicas: regras (ou disposições) e princípios [...]. Os princípios representam as travessuras do sistema do sistema jurídico, irradiando seus efeitos sobre diferentes normas e servindo de balizamento para a interpretação e integração de todo o setor do ordenamento em que radicam. Revestem-se de um grau de generalidade e de abstração superior ao das regras, sendo, por conseqüência, menor a determinabilidade do seu raio de aplicação [...] os princípios possuem um colorido axiológico mais acentuado do que as regras, desvelando mais nitidamente os valores jurídicos e políticos que condensam [...]⁸⁶

Afirma, ainda, o autor que

[...] para definição da natureza de princípio ou de regra de determinada norma jurídica, que torna-se necessário, no mais das vezes, transcender seu texto legal e analisar também a qualidade do bem jurídico protegido pela norma, bem como o domínio empírico sobre a qual ela se projeta.⁸⁷

José Cretella Neto⁸⁸ argumenta que “[...] os princípios existentes na Constituição Federal dividem-se em duas espécies: princípios político-constitucionais e princípios jurídico-constitucionais”.

Princípios político-constitucionais, citando José Joaquim Gomes Canotilho,⁸⁹ são os que

⁸⁴ BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10. ed. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Brasília. Ed. Universidade de Brasília, 1999. p.157-158.

⁸⁵ ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid. Centro de Estudios Constitucionais, 1993. p. 86.

⁷⁰ SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002. p. 42.

⁸⁷ idem. p. 48

⁸⁸ CRETELLA NETO, José. **Fundamentos principiológicos do processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 48-49.

Explicitam as valorações políticas fundamentais do constituinte, isto é refletem as principais políticas e a ideologia dominante do legislador [...]. Princípios jurídicos constitucionais, por outro lado, são aqueles que informam toda a ordem jurídica do país e o fato de terem sido erigidos ao status constitucional, por força do processo de evolução histórica e política, inserindo-os progressivamente na consciência nacional, confere-lhes inequívoca supremacia sobre quaisquer outros.

Para Arruda Alvim,⁹⁰ os princípios informativos são regras predominantemente técnicas, desligadas da mais intensa permeação ideológica. Quanto aos princípios fundamentais do processo, são diretrizes palpavelmente inspiradas por características políticas.

Salienta José Cretella Neto,⁹¹ citando Antônio Carlos de Araújo Cintra e outros, ao estudar sobre o sistema processual setorial, isto é, aplicáveis ao processo e não a outros ramos do Direito, que esses visam à melhoria do Judiciário, objetivando uma maior eficácia do processo e realização de um ideal de Justiça, podendo ser divididos em quatro grupos: lógicos, jurídicos, políticos e econômicos.

Princípios “lógicos” são os que selecionam os meios mais rápidos e eficazes para apurar a verdade dos fatos e para evitar erros e retardamentos inúteis no curso do processo; os “jurídicos” são os que visam à obtenção da Justiça por meio do processo legal, concedendo às partes igualdade de tratamento no processo; os “políticos” são os que estabelecem que o Poder Judiciário deve assegurar a efetiva obtenção da Justiça, fundada no Direito e nas leis vigentes, com o máximo de garantia social e o mínimo de sacrifício individual, tanto no plano econômico quanto no da liberdade individual; e os “econômicos” visam a garantir a acessibilidade de todos ao processo judicial, independente de sua situação econômica, mediante a realização do ideal de justiça com o menor custo e a mais curta duração possíveis.

Dentre os princípios jurídico-constitucionais, pode-se citar: o da isonomia, previsto no inc. I, do art. 5º da CF e 125, I, do CPC, estabelecendo a necessidade de se dar às partes tratamento igualitário, sem qualquer distinção, conforme o entendimento doutrinário vigente de que igualdade significa tratar desigualmente os desiguais para

⁸⁹ CANOTILHO, 1997. p.177-178.

⁹⁰ ALVIM, Arruda. **Tratado de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. p. 81

⁹¹ CINTRA et. al., *apud* CRETELLA NETO, 2002, p. 31-32.

proporcionar o contraponto que leva ao surgimento da real situação de equivalência entre as partes; o do contraditório, assegurado no inc. LV do art. 5º da CF; o da inafastabilidade do controle jurisdicional (inc. XXXV art. 5º da CF), garantindo a todos o acesso à Justiça; o princípio da imparcialidade do juiz; da publicidade dos atos processuais; do duplo grau de jurisdição; e do devido processo legal.

Nos Juizados Especiais, além da integração dos princípios gerais do processo, outros foram inseridos pelo legislador, transformando todo o sistema jurídico processual, até então em vigor. Alexandre Câmara⁹² afirma que “[...] sua generalidade os torna vetores hermenêuticos, o que significa dizer que toda a interpretação dos Estatutos dos Juizados Especiais Cíveis só será legítima se levar em conta tais princípios”

Para Cristina Tereza Gaulia⁹³

Os princípios reitores da Lei nº 9.099/95 devem ser lidos como propostas de dinamização, de transformação, como uma força expansiva voltada para a construção de um novo espaço judiciário adequado aos tempos modernos, às suas inquietantes e constantes mutações, é porque, *ab initio*, são produtos de princípios maiores, mais largos, sobrejacentes, sem os quais qualquer proposta renovadora sucumbiria de pronto.

Daniel Sarmento afirma que os princípios passam por um processo de concretização sucessiva, em um procedimento dialético, sendo adicionado pelos subprincípios novas dimensões e possibilidades, “[...] subsistindo o princípio original no papel de vetor exegético dos cânones mais específicos”.⁹⁴

Essa transformação mencionada pelo autor é real nos Juizados Especiais. Mesmo que não seja comum estabelecer o legislador, de forma expressa e clara, os princípios aplicáveis a uma determinada regra jurídica, de forma contrária o fez por ocasião da Lei nº 9.099/95, por suas peculiaridades, consagrando, por meio de seus princípios, a diferenciação do processo do microssistema com o processo do macrossistema. Trata-se de princípios que explicitam toda a importância do sistema,

⁹² CÂMARA, 2004, p. 11.

⁹³ GAULIA, Cristina Tereza. **Juizados especiais cíveis**: o espaço do cidadão no poder judiciário. Rio de Janeiro. Renovar, 2005. p. 61.

⁹⁴ SARMENTO, Daniel, 2002, p. 43.

refletindo a vontade política do momento de construção de um novo modelo de processo e erradicando as formalidades excessivas que existem no modelo tradicional.

Deve ser, nos Juizados Especiais Cíveis, em qualquer fase do processo, alcançada a conciliação e o acordo entre as partes, objetivando, assim, a pacificação social.

Entretanto, somente com a efetiva aplicação dos princípios da oralidade, celeridade, simplicidade e economia processual é que o processo pode ter o resultado esperado pelo legislador, quando da edição da legislação especial, tendo-se como meta principal o afastamento dos obstáculos que possam impedir a eficiência do sistema.

Na verdade, alguns dos princípios da Lei nº 9.099/95 se confundem entre si diante do objetivo principal do processo. A oralidade está diretamente ligada aos princípios da celeridade e simplicidade. Há uma fusão entre todos eles, devendo ser conjugado, com a aplicação aos princípios gerais do processo. Ainda que pudesse existir conflito entre os princípios do microsistema e os gerais do processo, há de prevalecer a capacidade do Magistrado de avaliar e aplicar, no caso concreto, aquele que melhor se apresenta naquele caso, de acordo com o princípio da ponderação.

6.1 PRINCÍPIO DA ORALIDADE

Nos Juizados Especiais, o disposto no art. 2º da Lei nº 9.099/95 atribui à “oralidade” um dos seus princípios básicos, tratando-se de prevalência da palavra falada sobre a escrita.

Citando Chiovenda, o principal defensor do princípio da oralidade, Ovídio A. Batista da Silva,⁹⁵ sustenta que o nome foi adotado pra satisfazer a necessidade de exprimir-se de forma mais simples e representativa, em complexo de idéias e

⁹⁵ SILVA, Ovídio A. Baptista da Silva, Fábio Gomes. **Teoria geral do processo civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 51-52.

princípios que, embora sejam perfeitamente identificáveis e autônomos, são entre si ligados por um propósito comum.

Narrando os diversos momentos históricos e políticos que trouxeram modificações sistemáticas ao processo, a magistrada Tereza Cristina Gáulia⁹⁶ acrescenta que o princípio da escrita dominou o espaço jurídico romano-canônico, com a assertiva, até há pouco tempo, muito escutada no meio jurídico, de que “[...] o que não está nos autos não está no mundo”, período em que não havia qualquer contato entre o juiz e as partes, tornando-se o processo uma série de escritos e contra-escritos.

Esclarece, ainda, que, no sistema germânico, assembleado, prevaleceu o princípio oral e público e as provas eram analisadas de acordo com a resistência físico-emocional dos envolvidos, tendo o juiz o papel inerte de apenas declarar como vencedor o sobrevivente dos castigos impostos. A Revolução Francesa renovou os debates orais no processo, tendo o Código de Processo Civil da Alemanha (1877) estabelecido, de forma obrigatória, o debate oral que sustentava a decisão do juiz.

O modelo também não foi o melhor, uma vez que a exclusão total de um sistema ou de outro não alterou a ineficiência e a injustiça do processo, tendo sido a sistemática mista adotada no modelo processual moderno. Argumenta que, a partir do século XX, houve uma dedicação no sentido de minimizar os efeitos perversos do processo extremamente formal, tendo sido o princípio da oralidade a base das renovações, especialmente diante do diálogo entre as partes, advogados e magistrados, sem o afastamento dos atos fundamentais escritos.⁹⁷

Tal princípio é também observado nos demais procedimentos previstos na legislação, manifestando-se na fase instrutória, na colheita da prova testemunhal. Entretanto, nos Juizados Especiais, o processo deve ser oral desde a fase postulatória, uma vez que, tanto o pedido do autor, como a resposta do réu, podem ser oferecidos oralmente, ainda que sejam reduzidas a termo.

⁹⁶ *Ibidem*, p. 83.

⁹⁷ GAULIA, 2005, p. 83-88.

Na lição de Chiovenda,⁹⁸ o princípio da oralidade subdivide-se em cinco subprincípios: prevalência da palavra falada sobre a escrita; concentração dos atos processuais em audiência; imediatidade entre o juiz e a fonte da prova oral; identidade física do juiz; irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

A oralidade é, pois, um dos estágios mais avançados da evolução do processo judicial. Seus princípios não abandonam algumas formas do procedimento escrito. Entretanto, deve ser ressaltado que é na audiência que a oralidade atinge seu grau máximo de aplicação, já que nela as partes podem se manifestar, bem como produzir provas, para que o magistrado tenha a oportunidade de formar o seu convencimento, podendo, se necessário, aplicar, inclusive, os conceitos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, que lhe conferem ampliação de poderes instrutórios.

Diferente do que ocorre nos juízos comuns, em que a parte é representada por advogado, dele dependendo sempre para se manifestar nas audiências ou nos autos, nos JECs, o diálogo entre as partes, magistrado, advogados e testemunhas, informalmente, abre espaço para que as questões, nem sempre colocadas de maneira objetiva nas peças processuais, sejam percebidas pelos magistrados comprometidos em entender e solucionar o conflito à sua frente apresentado, num processo de interação.

Não se pode negar a diferença produzida entre a leitura de uma peça processual e a realidade do mesmo fato ao ser narrado por uma pessoa que vive aquele momento de violação, de descrédito, de dor e de angústia, na reação da parte contrária àquela transparência e, principalmente, na movimentação das testemunhas, dos advogados e de outros envolvidos no litígio. As feições dos rostos, as reações ou as contradições dos atores envolvidos naquele ato dão vida às suas alegações, abrindo espaço para que as verdades sejam conhecidas. Esse momento oferece uma riqueza de detalhes que só podem ser percebidos naquele instante, não sendo possível, jamais, ser reproduzidos da mesma forma em uma peça processual, nem mesmo pelo mais culto jurista.

⁹⁸ CHIOVENDA, Giuseppe. **Principii di Diritto Processuale Civile**. 3. ed. Milano: Editrice Eugenio Jovene, 1923. p. 681.

Ovídio A. Baptista da Silva, citando Chiovenda, narra uma passagem com que Jeremias Bentham, jurista inglês do século VXVIII, combatia o processo escrito:

Não pode o Juiz conhecer por suas próprias observações esses caracteres da verdade tão relevantes e tão naturais que se manifestam na fisionomia, no som da voz, na firmeza, na prontidão, nas emoções do medo, na simplicidade da inocência, no embaraço da má-fé; pode-se dizer que ele (o Juiz do processo escrito a que o jurista está referindo) cerrou a si próprio o livro da natureza e que ele se tornou cego e surdo em casos nos quais é necessário tudo ver e tudo ouvir [...].⁹⁹

Talvez seja o momento de maior possibilidade de aplicação de todos os princípios norteadores do sistema: o da informalidade, na condução da audiência; o da celeridade ao solucionar naquele momento a demanda, sem procrastinações e sem requerimentos ou deferimentos desnecessários, publicando o magistrado a sua decisão, ensejando, inclusive, um acordo entre as partes antes do pedido de execução da sentença.

Assim, no que tange à concentração, o processo oral deverá unificar os atos processuais em audiência, de forma que a celeridade processual e a utilidade do contato imediato do juiz e das fontes de prova tenham resultado com a aplicação do princípio da oralidade. Aqui, talvez, esteja o ponto crucial do sistema, refletindo a diferença no resultado do processo de acordo com a forma de agir do magistrado.

Não há como negar que a aplicação do princípio da oralidade, necessariamente, leva a outros, diante da aproximação do magistrado da instrução e da produção das provas.

A imediatidade entre o juiz e a fonte da prova oral é uma exigência feita para que, no processo oral, o juiz do fato seja o juiz que colheu a prova. Ou seja, será o mesmo que irá julgar a lide. Daí a afirmação de que a sentença deva ser sempre prolatada em audiência para que não ocorra injustiça com alguma das partes diante da simplicidade na colheita da prova, preservando o contato imediato entre o juiz, as partes e as provas.

⁹⁹ SILVA, Ovídio Baptista; GOMES, Fábio. **Teoria geral do processo**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 52.

Pode-se afirmar que um dos fatores que trazem maior dificuldade aos que operam no sistema e que recebem processos conclusos para sentença nos quais não presidiu a audiência é a informalidade e simplicidade na produção das provas em audiência, sendo ponto pacífico a necessidade de que o magistrado tenha uma visão sistemática dos fatos e possa recordar-se com clareza de todos os detalhes ocorridos na audiência de instrução e julgamento, razão pela qual a mesma sentença deve ser proferida no ato, logo após a colheita das provas. O comprometimento do magistrado com o sistema é demonstrado quando finaliza a prestação da jurisdição na audiência, publicando a sua sentença.

Assim, no sistema, o princípio da “identidade física do juiz” complementa os princípios da oralidade, simplicidade e celeridade.

Nesse sentido, esclarece Alexandre Câmara¹⁰⁰ que fica vinculado ao processo para sentenciar o juiz que colher a prova oral nos Juizados Especiais, diferente do sistema processual comum, já que neste a vinculação do juiz não é regra, mas exceção.

Há, pode-se afirmar, interdependência no princípio da oralidade com os princípios da imediatidade, da identidade física do juiz e o da concentração. Na realidade, não só entre esses dois princípios, mas de todos os outros inseridos na Lei nº 9.099/95.

Vale destacar ainda a disposição literal do art. 28, da Lei nº 9.099/95, nos seguintes termos:¹⁰¹ “Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, preferida sentença”.

Não menciona assim a legislação a possibilidade do fracionamento da audiência e a leitura da sentença, apesar de ser prática comum no dia-a-dia forense, visando a limitar novas e demoradas intimações.

¹⁰⁰ CÂMARA, 2004, p. 16.

¹⁰¹ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 27 set. 1995. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 16 out. 2005.

Podem ser enumeradas algumas situações nas quais deve prevalecer a aplicação do critério da oralidade:

- a) o pedido inicial (art. 14), a contestação (art. 30) e o pedido contraposto (art. 31), na apresentação, devem ser reduzidos a termo pelo servidor cartorário, na primeira hipótese, e transcrito, nas demais, no termo da audiência de instrução e julgamento;
- b) o mandato poderá ser outorgado verbalmente ao advogado, exceto quanto aos poderes especiais (art. 9º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95 c/c CPC, art. 38);
- c) o depoimento das partes e a prova testemunhal, inclusive de técnicos (art. 36), pode ser tomado oralmente, devendo ser transcrito somente os principais pontos fixados pelo magistrado; pode-se, ainda, optar pelo uso do gravador;
- d) a execução pode ter início por simples pedido da parte (art. 52, inc. IV); assim, como a interposição dos embargos declaratórios (art. 49).

Todas as possibilidades enumeradas devem orientar o operador do Direito, quando estiver manejando o procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Cível. Por integrar a ideologia do instituto, a intenção do legislador é, no texto do art. 2º da Lei nº 9.099, estabelecer um momento para que o juiz encontre nas partes colaboração para solução rápida e direta do conflito.

A capacidade de observação e aplicação do princípio da oralidade pelo magistrado, na audiência de conciliação, instrução e julgamento, e a sua integração com os demais atores nesse ato, revelam ser ele portador de maturidade e de experiência necessárias para trabalhar no sistema. Se, no macrossistema, as “verdades” são produzidas em petições, no microssistema, diante do princípio da oralidade, elas são produzidas no espaço comum a todos os envolvidos, e não nos estreitos limites de escritórios. Apreendendo todas as particularidades da oralidade, abre caminho o magistrado para a aplicação dos demais princípios da Lei nº 9.009/95.

6.2 PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE OU DA SIMPLICIDADE

Não obstante o art. 2º da Lei nº 9.099/95 tratar da “simplicidade” e “informalidade”, não há qualquer distinção prático-jurídico entre esses dois termos.

Na lição de Luiz Fux,¹⁰² “[...] a fusão da simplicidade e da informalidade sob o mesmo título decorre do fato de que a primeira é instrumento da segunda, ambos consectários da instrumentalidade”.

A maior busca no sistema é a matéria de fundo, ou seja, a solução da demanda de forma simples e célere. Angústia para muitos operadores do Direito, impedindo a solução de demandas que se arrastam durante anos, a formalidade processual excessiva já é tema de discussão entre juristas, há muito tempo.

A simplicidade, ou informalidade, da qual se manifesta o legislador, é, na verdade, uma das mais novas tendências de reforma do Direito Processual Brasileiro. Trata-se da deformalização dos processos.

É um exagero dizer que se pretende acabar com a “forma” dos atos processuais, porque, por mais célere, oral ou simples que ele seja, todo ato jurídico, solene ou não, possui forma. O que se projeta é que o formalismo, que impossibilita o caminhar mais célere do processo, sem que traga prejuízos às partes, seja abolido ou, pelo menos, que esse “exagero formal” seja amenizado, respeitando-se sempre, os princípios fundamentais do processo.

Nos Juizados Especiais Cíveis, pode-se encontrar essa tendência à “deformalização,” como, v.g., a demanda pode ser ajuizada verbalmente; a citação por oficial de Justiça independe de mandado ou de carta precatória; a intimação pode ser realizada por qualquer meio de comunicação; a resposta do demandado também pode ser feita oralmente; os Embargos de Declaração podem ser interpostos verbalmente; e até mesmo o requerimento de execução de sentença pode ser formulado oralmente.

¹⁰² FUX, Luiz; BATISTA, Weber Martins. **Juizados especiais cíveis e criminais e suspensão condicional do processo penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

Além dos já mencionados, até por absorverem também o critério da oralidade, tem-se que a citação postal das pessoas jurídicas de direito privado é consumada pela simples entrega da correspondência ao encarregado da recepção e, em caso de pedido contraposto, poderá ser dispensada a contestação formal, utilizando-se os próprios argumentos da inicial.

Aplica-se, ainda, a informalidade em caso de mudança de endereço de alguma das partes, sem comunicação ao juízo. A intimação é considerada válida com o simples encaminhamento da correspondência ao endereço que consta dos autos. Na execução do título judicial, não há nova citação do devedor. Pode ainda o credor requerer adjudicação dos bens penhorados em vez da realização de leilões, sendo facultado ao magistrado, na alienação forçada de bens, autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado.

Assim, as formalidades processuais são afastadas, não sendo indispensáveis o relatório da sentença, a produção da prova testemunhal por escrito. Em relação à produção da prova, é feita da forma mais simples e econômica, especialmente quando se referir à apresentação de parecer técnico.

Na disposição do § 2º do art. 51, a “[...] extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão (art. 46). Não há, ainda, no sistema, designação de revisor, mas somente de relator.

É importante observar a disposição do art. 94 que estabelece que “[...] os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas”, refletindo a adoção dos princípios inovadores do sistema.

Vale ressaltar que a linguagem, tanto dos advogados, quanto do magistrado, deve ser clara, de forma que o leigo possa compreender todos os acontecimentos durante a audiência e na própria sentença, aproximando-se da nova realidade da sociedade, e modificando a imagem que tem a população do Judiciário e dos seus juízes. No trabalho, no dia-a-dia de um Juizado Especial, não há espaço para as teses acadêmicas, repletas de termos rebuscados, sendo necessário um aprendizado para lidar com as questões tão pessoais, tendo como defensor de seus direitos à própria parte.

6.3 PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL

Em linhas gerais, economia processual significa extrair o maior resultado do processo com o mínimo de atos processuais, de dispêndio de tempo, transformando-o num processo de resultados satisfatórios.

Na prática, trata-se de um agrupamento entre o princípio da celeridade com o da efetividade, já que o processo atinge o seu fim da forma mais rápida possível.

Com base nesse princípio, o legislador, acertadamente, impediu a contaminação do procedimento dos Juizados Especiais de vários institutos processuais que por certo causariam mais transtornos do que vantagens. Impediu a reconvenção (permitiu, entretanto, o pedido contraposto, com os mesmos resultados) e a intervenção de terceiros.

Podem-se citar outros dispositivos, como a possibilidade de conversão da audiência de conciliação em instrução e julgamento; a inspeção judicial pelo juiz ou por pessoa de sua confiança; a prova pericial de forma simplificada; a tutela específica das obrigações de fazer e não fazer (inc. V, art. 52) e a vedação à sentença ilíquida.

Há, ainda, na Lei nº 9.099/95, a isenção das custas processuais no primeiro grau, objetivando alcançar a economia processual.

O princípio da economia processual tem, assim, a aplicação tanto na esfera das custas processuais e honorários advocatícios, quando na racionalização dos atos do processo, que devem ser praticados com a utilização de tecnologia moderna, exigindo maior capacitação de seus funcionários. Já não se concebe um Judiciário que tem nos seus funcionários o simples papel de “carimbador”, exigindo o sistema um servidor integrado à nova realidade e eficiente no atendimento das partes e no manuseio dos autos.

6.4 PRINCÍPIO DA CELERIDADE

Fator preponderante para as críticas ao Judiciário, a morosidade tem sido alvo de estudos para implementação de um novo modelo de processo. Nos procedimentos comuns, a demora para a solução dos conflitos destoava com a velocidade da atualidade, causando prejuízos às partes, pressionando os economicamente mais fracos e fazendo com que a Justiça se torne inacessível.¹⁰³

Afirma, ainda, o autor que a preocupação com a demora na prestação jurisdicional fez com que a discussão fosse levada para foro constitucional, tanto no Brasil, como em outros países da Europa, onde a Convenção Européia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais reconheceu, no seu art. 1º, que a Justiça não cumpre suas funções dentro de “um prazo razoável”.¹⁰⁴

No Brasil, a Emenda Constitucional nº 45 traz um novo marco na história do País e do Judiciário, erigindo ao patamar de garantia constitucional o direito do cidadão de ter uma razoável duração do processo. Entretanto, muito mais do que integrar o ordenamento jurídico do País, necessária é a mudança na conduta do magistrado.

¹⁰³ CAPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Ed. Sergio Antonio Fabris, 2002. p. 21.

¹⁰⁴ Idem, p. 21.

Marinoni,¹⁰⁵ ao discorrer sobre a morosidade do processo ordinário e o seu reflexo, sustentou que é do conhecimento de todos que os mais fracos ou pobres aceitam transacionar sobre seus direitos diante da lentidão da Justiça, mesmo abrindo mão do que poderia receber, mas depois de muito tempo. Afirma, também, que a demora do processo sempre lesou o princípio da igualdade.

Há razão na preocupação do legislador com a celeridade processual, pois está intimamente ligada à própria razão da instituição dos órgãos especiais, criados como alternativa à problemática da realidade dos órgãos da Justiça comum, estrangulada por toda sorte de deficiências e imperfeições, que obstaculizam a boa fluência da jurisdição e produzem injustiça para os mais carentes e necessitados de uma manifestação mais rápida do Poder Judiciário.

William Couto Gonçalves afirma:

Quando se aponta o judiciário como responsável por um processo com procedimento atento ou não ao princípio da economia, busca-se confirmar esse apontamento, aqui por meio de três exemplares que obstam a que se chegue no mais curto espaço de tempo à especificidade e à eficácia da jurisdição, quais sejam: primeiro, o deferimento de produção de provas indevidas, muito especialmente a pericial, quando a questão em julgamento prescinde de conhecimento técnico e científico; segundo, a especificação de provas (comando que se tornou vício incrustado no procedimento), quando não se trata de revelia e na maioria dos casos é proferido despacho determinador de especificação de provas; terceiro, o não - julgamento conforme o estado do processo, quando a questão é exclusiva de direito, sendo totalmente despicienda a produção de prova em audiência e, mesmo assim, a audiência é designada não obstante o congestionamento da pauta.¹⁰⁶

Traz o autor a forma de o magistrado conduzir o processo, ocasionando às partes transtornos desnecessários, fazendo com que o tempo do processo seja por demais fatigante para todos os envolvidos. Não há, nesse agir, comprometimento do magistrado com o seu mister.

¹⁰⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **A antecipação da tutela**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 22.

¹⁰⁶ GONÇALVES, William Couto. **Garantismo, finalismo e segurança jurídica**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004. p. 115.

Nos Juizados Especiais, muito mais se exige do magistrado, pois deve trabalhar com os princípios constitucionais do processo, aliado aos princípios vetores e diferenciados do sistema. Há que ter a capacidade de absorção dos segundos, sem abandonar a legalidade e a igualdade entre as partes.

Assevera Alexandre Câmara¹⁰⁷ que, no processo, há grande dificuldade em equilibrar valores igualmente relevantes: a celeridade e a justiça. Um processo demorado não é capaz de produzir resultados, e um processo rápido demais dificilmente será capaz de alcançar a justiça da decisão.

Há necessidade de ser observado o tempo certo do processo nos Juizados Especiais. É preciso que se dê às partes a tranqüilidade para produzir sua defesa, suas provas, sob pena de macular preceitos constitucionais fundamentais. Entretanto, não pode o magistrado adotar procedimentos diferentes, fazendo com que funcionem como “verdadeiras varas cíveis”, trazendo, de igual forma, uma modificação no sistema.

É da observação dos princípios anteriormente descritos, oralidade, informalidade e economia processual, que se concretiza o princípio maior do sistema, que é o da celeridade.

A essência do processo especial reside na dinamização da prestação jurisdicional, daí por que todos os outros princípios informativos guardam estreita relação com a celeridade processual, que, em última análise, representa o elemento que mais o diferencia do processo tradicional, aos olhos do jurisdicionado. A redução e simplificação dos atos e termos, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, a concentração dos atos, tudo, enfim, foi disciplinado com a intenção de imprimir maior celeridade ao processo.

Dentre alguns mecanismos contidos na Lei para o alcance da celeridade, tem-se a vedação ao recurso contra as decisões interlocutórias; a existência de somente um

¹⁰⁷ CÂMARA, 2004.

recurso contra a sentença (recurso inominado); a vedação ao recurso especial em face à redação do art. 105, III da CF, que prevê o seu cabimento contra as decisões dos TRFs ou dos Tribunais Estaduais (a Turma Recursal é composta por juízes de 1º grau, não tendo *status* de Tribunal); e, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela e a vedação de sentença ilíquida, facilitando o início da execução.

O princípio da celeridade está intimamente ligado à capacidade do magistrado de agir dentro dos princípios norteadores do sistema. Entretanto, não se pode negar que, dada a característica de cada indivíduo, devem os Tribunais manter vigilância e acompanhamento quanto à adaptação do juiz em um Juizado Especial, diante da possibilidade de ele transformar em uma vara cível comum o Juizado Especial. Por outro lado, esperança maior reside no fato de se ter multiplicadores do sistema nos jovens estagiários que atuam nos cartórios e nas audiências de conciliação, bem como nos magistrados recém-empossados, pois, por certo, levarão a experiência de se trabalhar com um procedimento especial para outras varas. A contaminação aí será no sentido de promoção de mais rapidez na prestação jurisdicional.

6.5 BUSCA DA AUTO-COMPOSIÇÃO: CONCILIAÇÃO E TRANSAÇÃO

Tendo como modelo a Lei nº 7.244/84, que instituiu os Juizados de Pequenas Causas e que tinha como princípio maior a conciliação entre as partes, já que nasceu do movimento de conciliação extrajudicial, a Lei nº 9.099/95 não fugiu desse alicerce e incluiu não só a conciliação, mas também a transação como objetivo primordial do sistema.

Segundo Chimenti,¹⁰⁸

A distinção básica está no fato de que a conciliação exige o comparecimento das partes perante o juiz ou conciliador, que a conduz,

¹⁰⁸ CHIMENTI, 2002, p. 23.

enquanto a transação é ato de iniciativa exclusiva das partes e chega em juízo já formalizado (art. 57). Nas duas hipóteses, as partes podem terminar o litígio mediante concessões recíprocas.

Transação e conciliação são dois institutos que, na sua essência, não se distinguem. Resultam, ambos, de um acordo de vontades mediante concessões mútuas.

Para Roberto Portugal Bacellar,¹⁰⁹

É de muita valia que não só o juiz, mas também o conciliador, mostre aos interessados os riscos e as conseqüências do litígio, como a dificuldade de produzir provas, a possibilidade concreta de que, na decisão, ocorra perda “de tudo”, a demora natural que decorre da apreciação litigiosa de uma causa, entre outras delongas. Até mesmo os incômodos de deslocamento e o custo material e emocional que decorre da pendência devem ser enfatizados como forma de desestimular a litigiosidade e alcançar o acordo por meio da conciliação.

Em alguns tipos de demanda, a conciliação deve ser buscada, incansavelmente, entre as partes, pois nem sempre a decisão judicial consegue pôr fim ao litígio. Pode-se exemplificar, nesse sentido, citando as demandas que envolvem pessoas físicas, em que o direito violado tem origem em relação afetiva ou de confiança, até então existente entre as partes, ressaltando-se que são comuns nos Juizados Especiais, principalmente naqueles instalados em bairros mais carentes, onde as pessoas ainda têm o costume de “emprestar o cheque” ou “o seu nome (crédito)” para o vizinho, parente ou amigo.

O objetivo do legislador em relação à conciliação é claro nas disposições dos arts. 1º e 21 da Lei nº 9.099/95.

Além da aceitação mútua e a solução pacífica do litígio, quando as partes aceitam finalizar a demanda por meio de um acordo, há que se considerar o tempo do processo, já que não há designação de audiência de instrução e julgamento, produção de provas, execução de sentença e possibilidade de recurso.

A audiência de conciliação é presidida por conciliador que, no Estado do Espírito Santo, é exercido por bacharel em Direito, após nomeação, por ato do presidente do

¹⁰⁹ BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais**: a nova mediação paraprocessual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 76-77.

Tribunal de Justiça, por se tratar de cargo comissionado. A capacitação do conciliador é fator importante para que as partes saiam satisfeitas com o acordo homologado. Assim, como o conciliador, o magistrado deve ser capacitado para promover o acordo entre as partes litigantes. Nem sempre tarefa fácil, já que não são matérias unicamente de Direito.

É preciso capacitação constante dos operadores do Direito para identificar o foco da demanda e servir de ponte para uma conciliação.

Nesse caso, sensibilidade faz do conciliador e do magistrado o elo necessário entre as partes para a solução do litígio de forma amigável.

7 O JUIZ NA CONDUÇÃO DO PROCESSO

A função jurisdicional, nos moldes previstos na Constituição Federal, é exclusiva do Poder Judiciário, com a finalidade de aplicar a lei na solução dos conflitos sociais, atendendo sempre ao princípio da segurança jurídica das decisões, como afirmação do Estado Democrático de Direito. Tem ainda, como função, garantir o acesso à Justiça, no sentido de que todo cidadão tenha o direito a um processo justo e igualitário, uma vez que o ordenamento do Brasil proíbe a autotutela.

Essa proibição é fruto da comprovação de que as desigualdades socioeconômicas, ao longo da história da humanidade, levaram sempre à confrontação de forças desiguais na solução das controvérsias, onde o mais fraco sempre sucumbia à outra parte mais poderosa.

Assim, com o escopo de solidificar a paz social e a harmonia na convivência na sociedade, é que o Estado, pelo Poder Judiciário, atua na busca de solução dos conflitos, substituindo a vontade das partes, com a proibição da realização da Justiça “pelas próprias mãos”.

Essa função do Estado é realizada por meio do processo, na execução de todos os atos necessários e indispensáveis para satisfação da atividade jurisdicional. Para Liebman, o processo é feito para dar razão a quem a tem; mas, exatamente por isso, deve ser dada às partes a mesma possibilidade de defesa e de luta, utilizando-se de armas iguais para que vença aquele que tem direito.¹¹⁰

O exercício desse poder jurisdicional é conferido aos juízes em suas diferentes funções e limites de competência oriundos da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional.

Nesse sentido, sobressai a idéia de que a principal incumbência do juiz é desempenhar sua função com o ideal de realizar a justiça, decidindo sempre conforme o Direito, como agente da paz social, o que significa dizer que o

¹¹⁰ LIEBMAN, 2003, p. 49.

magistrado deve exercer sua função com presteza, na conformidade da lei e da Constituição Federal.

No exercício de seu mister, não pode ser um ator inerte na condução do processo em que resolverá o conflito social que lhe foi colocado para julgar, como sempre se afirmou dentro da tradição romano-germânica, transmitida por séculos e gerações, na qual tinha o juiz o papel de ser “escravo da lei”, submisso ao ordenamento jurídico e mero cancelador do texto legal.

A evolução da sociedade e do processo apontaram a necessidade de ter o magistrado a preocupação em aplicar a lei da forma mais justa, tendo à sua disposição mecanismos para decidir em casos de ausência de normas e lacunas da lei, de aplicar a analogia, os costumes e os princípios gerais do Direito (CPC, art. 126) e, ainda, a equidade nos casos expressamente previstos em lei (CPC, art. 127 e art. 6º da Lei nº 9.099/95).

Ao abordar os limites da legislação judicial, Dennis Lloyd sustenta:

[...] as escolhas que envolvem valores formam uma característica essencial de um razoável número de tomadas de decisões. Os juízes, como outros seres humanos, não podem se divorciar dos padrões de valor que estão implícitos na sociedade ou grupo a que pertencem, e nenhuma soma de imparcialidade conscienciosamente aplicada ou ausência judicial de passionalismo conseguirá eliminar a influência de fatores desse gênero. Se, por exemplo, considerarmos como, em tempos modernos, vários campos do direito foram gradualmente moldados por legislação judicial, num esforço para adaptá-los às necessidades sentidas num novo tipo de sociedade industrial, voltada para o bem-estar social, poderemos perceber como pode avançar de decisão em decisão, numa lenta e gradual progressão no sentido de pôr em vigor um padrão alterado de valores.¹¹¹

Perelman¹¹² argumenta que, após o processo de Nuremberg, há uma orientação antipositivista que

[...] abre um espaço crescente, na interpretação e na aplicação da lei, para a busca de uma solução que seja não só conforme à lei, mas equitativa,

¹¹¹ LLOYDE, Dennis. **A idéia da lei**. Tradução de Álvaro Cabral. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1988. p. 331-332.

¹¹² PERELMAN, Chaim. **Lógica jurídica**. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 184.

razoável, aceitável, em uma palavra, que possa ser ao mesmo tempo, justa e conciliável com o direito em vigor. A solução buscada deveria não apenas poder inserir-se no sistema, mas também revelar-se social e moralmente aceitável para as partes e para o público esclarecido.

Defendendo que os Tribunais não são de mera legalidade, mas de Justiça, Dalmo Dallari¹¹³ argumenta no mesmo sentido de que agora:

Será mais fácil, não acarretando qualquer risco nem a renúncia a princípios éticos e jurídicos, inovar aplicando a Constituição, fazer a complementação das disposições legais já existentes, para adequá-las aos casos concretos, tomando por base os princípios e as normas gerais já integrados na legislação. É perfeitamente possível fazer isso com base no direito já existente, sobretudo, na Constituição, sem a necessidade de substituir o legislador.

Isso significa que o juiz tem o dever de dizer o Direito, utilizando-se de meios de integração, razão pela qual, nos tempos atuais, diante do extraordinário avanço tecnológico e das constantes mutações em todos os campos do conhecimento – que estão a exigir dos operadores do Direito permanente adaptação, ante a busca frenética por justiça – mecanismos diferentes de organização e projetos visando à solução dos conflitos, com segurança e em um menor tempo possível.

Com essa visão de modernidade, a figura do juiz circunspecto e taciturno na condução do processo, inacessível ao cidadão e de linguajar incompreensível, foi transfigurada, tendo hoje uma nova imagem no exercício da sua função, sem perder de vista as garantias constitucionais do processo e do exercício da jurisdição.

Essa mudança há muito é proclamada como indispensável, diante da movimentação natural da sociedade, na busca incessante de novos valores.

Chaim Perelman argumenta que, na fase atual do Direito, não se pode limitar o papel do juiz ao de uma boca pela qual fala a lei, pois esta já não constitui todo o Direito, mas sim tornou-se o principal instrumento que conduz o juiz na solução de casos específicos. Seu papel é o de encontrar uma solução razoável, aceitável, que

¹¹³ DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 100.

não seja subjetiva, nem arbitrária, tendo a sentença uma leitura aceitável por todos aqueles que a examinarão como uma decisão, e não como uma conclusão impessoal.¹¹⁴

João Batista Herkenhoff,¹¹⁵ jurista que, como magistrado, há décadas já defendia esse modelo, colocando-o em prática no exercício da sua judicatura neste Estado, representou pioneiro posicionamento numa visão humanística e diferente da tradição do exercício da atividade jurisdicional, então imaginada e consolidada, indo além de seu tempo, ao defender que o juiz, como cidadão e como pessoa, deve desempenhar seu papel social com a sensibilidade dos reclamos sociais, ou seja, o juiz não pode se desvincular da sua responsabilidade como cidadão, como pessoa, como jurista e integrante dos movimentos sociais, onde exercer a sua judicatura.

A utopia de sua sensibilidade sobre o tema, que trouxe a lume há mais de quinze anos, pode ser medida no seguinte trecho de sua obra:¹¹⁶

Como fruto da aliança entre as multidões massacradas e os juristas, vai-se delinear um novo perfil de juristas e de juízes. Juizes e juristas aceitando a provocação de uma nova leitura da lei, de uma desmistificação de seu pretense papel de harmonia social numa sociedade desarmônica e visceralmente opressora [...] recusando a suposta neutralidade da lei e de seus agentes, neutralidade que cimenta e agrava as injustiças estabelecidas [...] comprometidos com o futuro, não com o passado, com a busca apaixonada da justiça, não com as cômodas abdições, com a construção de um mundo novo, não com a defesa de estruturas que devem ser sepultadas [...] atentos aos gemidos dos pobres, insones ante o sofrimento das multidões marginalizadas [...] que morram de dores que não são suas, profetas da esperança, bem aventurados por terem fome e sede de justiça, que nunca lavem as mãos, em tributo à omissão, mas que desçam ao povo, que sejam povo [...] operários do canto, crentes da utopia que a força do povo constrói [...] que se recusem a colocar amarras, impedir vôos, compactuar com maquinações opressivas [...] que abram as janelas do amanhã e construam, sem se deterem ante martírios que lhes impuserem, o Direito da Libertação.

Os novos enfoques no exercício da judicatura, já preconizados pelo mestre citado, com certeza, não foram aceitos de imediato e de forma abrupta. Vêm se adequando

¹¹⁴ PERELMAN. Chaim. **Lógica jurídica**: nova retórica. Tradução de Virgínia K. Pupi. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 223-224.

¹¹⁵ HERKENHOFF, João Batista. **Direito e utopia**. São Paulo: Acadêmica, 1990. p. 38.

¹¹⁶ *Ibidem*, p. 38.

de forma racional, passo a passo, num lento processo de adaptação e na faculdade inerente ao ser humano, que é a de refletir.

Discorrendo sobre o significado ontológico do Direito, Carlos Maria Cárcova¹¹⁷ procurou demonstrar as relações dos novos campos de suas linhas teóricas, com as práticas sociais e as transformações das relações sociais existentes, com as seguintes observações:

Uma visão crítica discursiva acerca do direito implica conceber o papel dos juízes – voltando a eles mais uma vez – como um papel criativo, interveniente, teleológico; como um papel que deve atender tanto ao conjunto de valores contidos nas normas e, fundamentalmente, às garantias básicas consagradas em cada ordenamento, quanto aos efeitos sociais de sua aplicação. É claro que em sua tarefa hermenêutica deverão conjugar-se e articular-se elementos muito variados. É claro que hoje, mais que ontem, deveriam preparar seus ouvidos para os rudes lamentos dos deserdados, dos vitimados pelo modelo hegemônico do neoconservadorismo, imposto, agora, como disciplinamento urbi et orbi. É claro que se não padece de surdez deverá prestar atenção não somente à produção do direito, mas também à produção da justiça.

Manifestando sua opinião sobre a consagração dos princípios constitucionais como construções históricas, integrando o estado de direito, concluiu o citado autor:¹¹⁸

Eis aqui a questão dilemática para os juízes: razões operacionais e opiniões doutrinárias põem a seu cargo tarefas muito complexas e uma cota ampla de capacidade criadora, de interpretação constitutiva. Ela deve se materializar, procurando fazer eficazes, tornar operativas, as promessas substanciais da ordem democrática. Promessas que, ao mesmo tempo, constituem o controle e o limite de seu desenvolvimento hermenêutico. Aqueles que assim o entendam e o pratiquem não alcançarão talvez as dimensões olímpicas às quais os jusfilósofos de hoje aludem com insistência. Porém, sem dúvida, deverão, nestas épocas, ter a coragem e o talento dos salmões, que são capazes de nadar contra a corrente.

Com certeza, é por esses os motivos, além das incontidas mudanças na sociedade, do jogo entre as conquistas do indivíduo, da solidificação do sistema democrático e da necessidade de se repensar os valores, cada vez mais mutáveis, que a necessidade de assimilação de outras ciências, pelos operadores do Direito, é cada vez mais nítida.

¹¹⁷ CÁRCOVA, Carlos Maria. **Direito, política e magistratura**. Tradução de Rogério Viola Coelho e Marcelo Lufwig Dornelles Coelho. São Paulo: LTr, 1996. p. 176.

¹¹⁸ CÁRCOVA, 1996, p.176.

Bedaque,¹¹⁹ ao transcrever seu voto em uma apelação em que foi relator, sustentou:

[...] A visão instrumentalista do direito processual exige a desconsideração de formalismos, dando prioridade aos escopos da atividade jurisdicional. Nessa medida, o rigor da regra processual deve ser flexibilizado, toda vez que sua aplicação leve a resultados evidentemente injustos [...].

Seguindo a mesma linha de pensamento, Dalmo de Abreu Dallari,¹²⁰ referindo-se à necessidade de o magistrado estar preparado e atualizado com as inovações, bem como à necessidade de sedimentar, na formação dos futuros operadores do Direito, uma visão mais humanística e consentânea com as exigências dos novos tempos, assevera o seguinte:

[...] o que se deve fazer, em primeiro lugar, é reforçar nos cursos de Direito, para todos os alunos, a formação humanística estimulando a aquisição de conhecimentos sobre história e a realidade das sociedades humanas, para que o profissional do direito, seja qual for a área de sua escolha, saiba o que tem sido, o que é e o que pode ser a presença do direito e da justiça no desenvolvimento da pessoa humana e nas relações sociais. A par disso, devem ser transmitidos noções básicas de disciplinas relacionadas com os comportamentos humanos, como a antropologia, a sociologia e a psicologia, pois, seja qual for o conflito jurídico, esses aspectos sempre estarão presentes e é importante que o profissional do direito saiba reconhecê-los.

O legislador, sensível às mudanças sociais e atendendo aos anseios da comunidade jurídica, procurou novas formas de composição de litígios. Afastou as formas petrificadas de uma estrutura enraizada e criticada pela sua lentidão, na busca de um processo socialmente efetivo, no qual a figura do operador do Direito, em especial a do juiz, é importante, não pelo exercício do cargo, mas pela capacidade de desenvolver um papel social e interagir com a comunidade.

Acrescentou, ainda, além do papel constitucionalmente incumbido de dizer o Direito ao compor os conflitos sociais, o de fazer com que o cidadão conheça o Direito e as garantias constitucionais, de forma a modificar a visão de que não basta ter acesso ao Judiciário, e sim “a uma ordem jurídica justa”, já defendida por juristas como a legitimação da existência dos juízes e, conseqüentemente, do Poder Judiciário no Brasil.

¹¹⁹ BEDAQUE, 2201, p. 61.

¹²⁰ DALLARI, 2002, p. 30.

Trata-se de uma exigência dos novos tempos em que o juiz deve manter estreita interação com as fontes dos problemas que lhes são levados a solucionar, funcionando como verdadeiro educador, afastando-se da concepção de servo e inflexível aplicador da lei, mas atuando como agente de transformação no conceito árido do processo, até então, distante da sociedade.

Com a introdução das modernas formas de composição de litígios, ao magistrado incumbe desenvolver a capacidade de percepção das necessidades dos cidadãos que o procuram, na busca da solução de seus conflitos e angústias pessoais, muito além daquilo que lhe é demonstrado pelas partes, na letra fria da transcrição dos termos processuais, sempre com vistas a buscar uma solução da litigiosidade remanescente, ou seja, aquela que não é solucionada somente com uma determinação judicial, uma imposição sem diálogos, principalmente nas questões relacionadas com desentendimentos entre familiares, idosos, crianças, vizinhos, ou seja, pessoas físicas.

Tal comportamento decorre da necessidade de atuação de um operador do Direito preocupado em solucionar os conflitos, de forma eficaz.

Dinamarco,¹²¹ discorrendo sobre a função jurisdicional, traçando um paralelo entre a atividade do juiz e a vontade da lei, observa que os preceitos abstratos e genéricos são construídos com vistas a situações normais e claras para quem os estabelece, sendo muito mais intrincada a realidade da vida e os dramas colocados em cada processo que chegam ao Magistrado, exigindo dele uma responsabilidade muito grande para descobrir as verdades, enquadrá-las em categorias jurídicas e buscar o seu preciso e atual significado dentro da lei. Em relação ao exame das provas, sustenta que a grande tarefa do magistrado é a interpretação, de modo correto, dos textos legais à luz dos grandes princípios e das exigências sociais do tempo. Entram as convicções sociopolíticas do juiz que, por certo, refletem nas aspirações da sociedade. O Juiz, argumenta ainda o autor, indiferente às escolhas axiológicas da sociedade, apegado a um exagerado literalismo, tende a ser injusto, tratando os

¹²¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. p. 274-275.

casos peculiares como se assim não os fossem, na ingênua crença de ser, assim, fiel ao Direito.

Com tal visão, o juiz, dentre as suas atribuições, exerce poderes administrativos e jurisdicionais na condução do processo, devendo observar os princípios constitucionais de acesso à jurisdição, como o da igualdade, o amplo direito de defesa, a publicidade dos atos, zelando para que o tempo do processo não seja causa para o desequilíbrio entre as partes. Deve-se, entretanto, afirmar que os poderes do exercício da magistratura derivam-se, sempre, da Constituição Federal.

Alexandre de Freitas Câmara,¹²² no âmbito administrativo, ao abordar o tema atinente aos poderes administrativos e jurisdicionais do juiz, faz as seguintes observações:

Os primeiros, também chamados de polícia, são exercidos ao longo do processo, com o fim de evitar que este sofra perturbações, assegurando-se a ordem e o decoro que devem envolvê-lo [...]. Quanto aos poderes jurisdicionais, estes se dividem em poderes-meio e poderes-fim. São poderes-meio os ordinários, através dos quais o juiz dá andamento ao processo, proferindo despachos [...] e os instrutórios, que se referem à formação do convencimento judicial.

As alterações no Direito material e processual visam a uma tomada de consciência e uma postura do magistrado de acordo com as exigências na solução de conflitos de maneira eficaz, com simplicidade e redução das formas de transmissão de suas decisões, a fim de que os envolvidos em determinado conflito social compreendam, aceitem e cumpram a decisão do órgão jurisdicional, garantindo-se sempre o amplo direito de defesa e o contraditório, princípios constitucionais básicos que devem nortear o processo como mecanismo de composição dos litígios e afirmação do Estado Democrático de Direito.

Com essa visão, o Código Civil em vigor ampliou o poder do juiz na condução do processo e na interpretação dos contratos, que já vinha sendo implementada desde 1990 pelo Código de Defesa do Consumidor, atribuindo-lhe “[...] papel protetivo das

¹²² CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. v. 1, p. 147.

partes, quando houver determinado direito ou interesse a ser protegido, na esfera individual, pessoal, familiar, negocial, etc”.

O juiz integra e é um dos sujeitos do processo, sendo oportuno ressaltar a lição de Cintra, Grinover e Dinamarco,¹²³ ao estabelecerem os sujeitos da relação processual sustentando que dizer que o juiz é sujeito do processo é fruto de comodidade de linguagem, pois, na realidade, é ele agente de um dos sujeitos, que é o Estado. E esse sujeito, continuam, não participa do jogo de interesses contrapostos, mas comanda toda a atividade processual, “[...] distinguindo-se das partes por ser necessariamente desinteressado (no sentido jurídico) e, portanto imparcial”.

Distinta, assim, é a posição do magistrado. Sua postura deve ser a de aplicar, zelando pela igualdade entre as partes, os princípios gerais do processo e conduzi-lo, tendo como meta a efetivação do direito pertencente a uma das partes. É verdade que essa direção do processo, essa forma de condução não é por ele escolhida, mas pelo legislador. Seu dever é o de dar impulso, velando pela rápida solução da demanda.

Tem poderes que, na realidade, são caracterizados, conforme lição de Cintra e outros, “como poderes-deveres”. Ou seja, tais obrigações decorrem da proteção devida às partes e à comunidade.¹²⁴

Ao juiz é atribuída a responsabilidade de dirigir o processo, dizer quais as partes que podem e devem integrar a lide, bem como determinar os atos e a forma como devem ser praticados, controlando para que flua de acordo com a ordem lógica e cronológica adequada.

Em face da função social do processo, do juiz é exigida uma posição ativa, especialmente na produção das provas, na procura pela verdade real, enfim, na aplicação de todos os mecanismos colocados à sua disposição para solução da demanda.

¹²³ CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 1993, p. 243.

¹²⁴ Idem, p. 250.

Entretanto, em nenhum outro sistema existente no ordenamento jurídico, a forma de conduzir o processo reflete no resultado e na observância legal dos seus princípios, como nos Juizados Especiais Cíveis. Os poderes/deveres processuais praticados pelo juiz, nesse sistema, influem, diretamente, no desenvolvimento do processo, produzindo efeitos de constituição, desenvolvimento ou extinção da relação processual, com resultado positivo ou não, diante da sua capacidade de impor às partes a obediência das disposições da Lei nº 9.099/95.

É o juiz, como condutor do processo, o fiel da balança na observação desses princípios. Seus poderes-deveres instrutórios mudam, por inteiro, a sua forma.

Ganham relevância o seu esforço, para um processo mais rápido e eficaz, a sua percepção e a sua capacidade de afastar o formalismo excessivo e desnecessário.

Essa capacidade do magistrado, na concretização dos princípios da Lei nº 9.099/95 é descrita com propriedade por Tereza Cristina Gaulia¹²⁵ quando afirma:

Para que se possa, portanto, desvelar o que está oculto, mormente a nível de interpretação da lei, ferramenta diária de trabalho do juiz, é essencial que se adaptem os textos normativos infraconstitucionais à Constituição, fio condutor de toda a hermenêutica garantista. E nos Juizados especiais Cíveis, porque a eles ocorrem os cidadãos comuns com suas pequenas (grandes) causas, há um campo fértil para esse exercício de percepção do modo de revelação do óbvio por detrás do aparente.

Argumenta a autora que é preciso que os juízes saiam das “armaduras jurídicas” nas quais se instalaram para aprender a transitar, dialeticamente, entre o novo e o velho perfil judicante.¹²⁶

Reflete essa necessidade de atuação a formação de juízes também especiais, como o próprio microsistema. Nele, por certo, não é recomendável a atuação do magistrado voltado exclusivamente para o texto literal da lei, aplicando as regras do Código de Processo Civil que aqui passam de mola propulsora da legislação à norma subsidiária, já que a ele somente é recorrido quando o procedimento especial

¹²⁵ GAULIA, 2005, p. 40.

¹²⁶ Idem, ibidem, p. 43.

nada dispõe. Faz com que se sinta desconfortável e insensível às novas regras, resistindo à aplicação dos instrumentos cabíveis diante da aplicação dos princípios da informalidade, celeridade e oralidade.

Deve o magistrado ser muito mais do que simples conhecedor e aplicador da norma, conjugando os princípios do Direito em favor da sociedade, fundamentando suas decisões com o compromisso ético de valorar os fins sociais que informam o acesso à Justiça.

Seus poderes instrutórios devem ser exercidos com um misto de eficiência e segurança na admissão ou rejeição das provas requeridas, sensibilidade e acuidade na valorização dessas provas e capacidade de adotar, na sua decisão, a finalidade da lei e as exigências do bem comum. Deve ter o cuidado de fazer com que a decisão seja clara e passível de ser efetivamente cumprida, facilitando o processo de execução.

Confere ao magistrado a Lei nº 9.099/95 amplo exercício dos poderes discricionários, diminuindo o espaço destinado aos poderes vinculados, que são aqueles que a previsão legal quanto à sua forma, para existência, validade e eficácia do ato, não deixa ao magistrado qualquer opção para uma outra forma, exigindo o cumprimento literal do disposto na ordem legal.

Vicente Miranda¹²⁷ aponta:

O direito positivo enuncia, com especificações e minúcias, todos os componentes essenciais do poder e do ato a ser praticado. Em se cuidado de poder vinculado, nenhuma é a liberdade de valoração e nenhuma é a liberdade do juiz. A maioria dos poderes processuais pertence a tal categoria em nosso sistema jurídico-processual vigente.

Entretanto, é oportuno ressaltar que, mesmo diante da inovação do sistema em relação aos poderes do magistrado, tais como a inexistência de formalidade na realização dos atos, na produção de peças processuais e na livre apreciação das

¹²⁷ MIRANDA, Vicente. **Poderes do juiz no processo civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 131.

provas, não se pode confundir discricionariedade com arbítrio. Se tal acontece, temos a inversão do verdadeiro Estado de Direito para a tirania do magistrado, sob o manto do livre convencimento.

Discricionariedade, na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello,¹²⁸ ao discorrer sobre os atos administrativos, é a possibilidade de se ter uma certa margem de liberdade na análise, avaliação e decisão, respeitando-se os critérios de conveniência e oportunidade formulados pela administração, adstrita à lei regulamentadora. No ato discricionário, tem o administrador liberdade, limitada, pela própria norma, para decidir, diante das circunstâncias concretas que cada caso apresenta, tendo como objetivo o melhor para satisfazer o interesse público.

Na visão do autor,¹²⁹ discricionariedade é a liberdade dentro da lei, nos limites da norma legal, podendo ser definida como a margem de liberdade conferida ao administrador pela lei para que cumpra o dever de integrar com sua vontade ou juízo a norma jurídica diante do caso concreto, segundo critérios subjetivos próprios, para dar satisfação aos objetivos consagrados no sistema legal.

E ainda:¹³⁰ “[...] toda a questão da discricionariedade está estreita e indissolúvelmente ligada ao exame da própria norma jurídica responsável pela existência desta liberdade”.

Fazendo uma comparação entre discricionariedade e arbitrariedade, tem-se que, na arbitrariedade, há agressão à ordem jurídica, distanciando-se da norma legal. Na discricionariedade, a norma legal deve se adequar ao interesse social e público naquele caso concreto.

Os poderes discricionários que podem ser apontados no sistema estão inseridos, justamente, nos artigos que qualificam o magistrado para valorar as provas que

¹²⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. p. 61-64.

¹²⁹ MELLO, 1987, p. 63.

¹³⁰ MELLO, 1987, p. 64

devem ser produzidas, segundo as regras de experiência comum ou técnica (arts. 5º, 6º, 32º, 33º e 36º da Lei nº 9.099/95).

Dentre as regras inseridas na Lei nº 9.099/95, duas em especial chamam a atenção quanto ao poder discricionário dado ao magistrado, na condução do processo.

A primeira é a disposta no art. 5º,¹³¹ nos seguintes termos: “Art. 5º. O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”.

Como condutor do processo, dos atos do juiz depende o cumprimento dos critérios fixados no art. 2º da Lei Especial, na realidade verdadeiros princípios processuais, disponibilizando o legislador, nesse caso, a oportunidade de o magistrado analisar a conveniência e a necessidade de produção das provas e dar a elas, se produzidas, a importância devida.

Deve fixar o objetivo da prova, deferir as que entender necessárias e indeferir as que entender protelatórias e desnecessárias, fixando a forma de sua produção, enfim, agir com segurança, no controle da instrução processual. O resultado, na sua forma de agir, é demonstrado com a publicação de uma sentença clara, exequível e sustentável, inclusive na fase recursal, com um tempo razoável de tramitação do processo.

Vicente Miranda¹³² afirma que os poderes instrutórios consistem na sujeição de todos ao dever de colaboração com o Poder Judiciário para a produção das provas, na admissão ou não das provas requeridas, na valoração das provas e na determinação de ofício das provas necessárias.

Aqui, o poder instrutório do magistrado é ampliado. Não é ele somente o destinatário da prova, mas o agente que participa ativamente do processo, cuidando para que todos os envolvidos se limitem ao estabelecido no rito especial, buscando a verdade

¹³¹ Lei nº 9.099/95, art. 5º.

¹³² MIRANDA, 1993, p. 209.

real, e não apenas a verdade formal e superficial, quando o cumprimento das formas torna-se o objetivo do processo. O interesse a ser protegido é o da verdade.

Chimenti¹³³ argumenta que, nos Juizados Especiais, o juiz deve buscar a verdade real e não a formal, com ampla liberdade para dirigir o processo, determinando as provas necessárias, apreciando-as de acordo com a experiência comum ou técnica.

Na realidade, não se pode negar que a valoração das provas, na forma expressa na Lei nº 9.099/95, não foi inovadora, já que o Código de Processo Civil, nos arts. 125 a 131, já a admitia, desde a reforma de 1973.

Alexandre Câmara,¹³⁴ analisando os vários sistemas adotados ao longo da história para valoração e destinatário da prova, doutrina, em relação ao sistema da prova legal:

[...] chega-se ao sistema, ainda distante do ideal, da íntima convicção, segundo o qual deverá ser formado, através de quaisquer elementos. O juiz não fica, por este sistema, vinculado às provas produzidas, podendo proferir sua decisão, até mesmo, com base em impressões pessoais e fatos de que tomou conhecimento extrajudicialmente [...].

Argumenta, ainda, com referência ao sistema da persuasão reacional, ou do livre convencimento:¹³⁵

Neste sistema, o juiz é livre para formar seu convencimento, desde que este se baseie nos elementos constantes dos autos. O juiz não pode tomar em consideração, a fim de formar sua convicção acerca das alegações sobre a matéria de ato, nenhum elemento além das provas carreadas para os autos. É a aplicação do brocardo *quod non est in acti non est in mundo* (o que não está nos autos não está no mundo jurídico).

Observação importante sobre a atuação do magistrado é quanto ao momento do deferimento, indeferimento ou determinação da produção de prova, de ofício. O art. 32 e seguintes, da Lei nº 9.099/95, especificam as provas, o momento e a forma de sua produção.

¹³³ CHIMENTI, 2002, p. 69.

¹³⁴ CÂMARA, 2004, p. 399, v. I.

¹³⁵ Idem, p. 399, v. I.

Cautela deve ter o magistrado tanto no deferimento de prova dispensável, quanto no indeferimento de prova necessária, para evitar prejuízos às partes. Primeiro diante da possibilidade de recurso contra essa decisão. Mesmo sendo incabível no sistema o agravo de instrumento, comum tem sido a utilização do mandado de segurança, com deferimento ou não de liminar, para evitar a violação do princípio básico e constitucional do direito de defesa. Segundo, porque o cerceamento de defesa pode ser alegado também na fase recursal, após a publicação da sentença (recurso inominado), podendo prolongar, desnecessariamente, o tempo de tramitação do processo.

Aqui, mais uma vez, é demonstrada a necessidade de ser o magistrado do sistema experiente e capaz de solucionar todos os incidentes em audiência, com determinação e conhecimento, não podendo ser admitido aquele que, por força de hábito, adia o julgamento, ou concede às partes prazos não previstos na legislação especial, para o cumprimento de determinado ato, que deveria ser concentrado.

De acordo com o art. 33, da Lei nº 9.099/95, todas provas requeridas e necessárias ao deslinde da questão, serão produzidas na audiência. As partes devem ser cientificadas, de forma clara, da necessidade do comparecimento das testemunhas arroladas, da apresentação de documentos, inclusive de parecer técnico, quando necessário, na audiência de instrução e julgamento. A observação deve ser feita ao autor, por ocasião do protocolo do pedido inicial, e ao réu, no mandado de citação. A informação, nesse caso, é imprescindível para a realização da audiência na forma devida, inclusive com a publicação da sentença no mesmo ato.

Na apreciação das provas e na aplicação das regras de experiência comum ou técnica, Carreira Alvim¹³⁶ afirma que o sistema dos Juizados Especiais é o repositório natural de experiência comum e de regras de experiência técnica, com regras e fundamentos distintos, embora o art. 5º faça entender que se trata de uma mesma regra.

¹³⁶ ALVIM, Carreira. **Lei dos juizados especiais cíveis e criminais comentada e anotada..** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 50.

Argumenta, ainda, citando Friedrich Stein, comparando com o disposto no art. 335 do CPC, quanto à diferenciação entre regras de experiência comum e regras de experiência técnica, que as primeiras nada mais são do que as regras subministradas pela observação do que acontece habitualmente, constituindo-se em definições ou juízos hipotéticos de conteúdo geral, independentes do caso concreto posto para julgar e de suas particularidades, adquiridos pela experiência, mas que são autônomas em face dos casos particulares, de cuja observação se deduzem e que pretendem ter valor em relação aos novos casos.¹³⁷

Releva o art. 5º da Lei nº 9.099/95 a aplicação, sem delongas e outras provas, as ocorrências diárias e comuns no dia-a-dia do cidadão, já que o Magistrado faz parte de uma mesma sociedade e interage, com todos os demais, dos fatos comuns, públicos e inerentes em cada seguimento, seja comercial, de vizinhança, de família, etc. Carreira Alvim aponta algumas dessas situações que integram grande parte das demandas existentes nos juizados especiais.¹³⁸

Dentre esses fatos cotidianos e públicos, podem-se citar as dificuldades de o segurado receber da seguradora contratada o valor da apólice, existindo, na grande maioria, resistência ao pagamento, com argumentos dos mais variados: a negativa da liberação de documentos pelas instituições de ensino privado, quando há débito financeiro por parte do aluno, numa inversão ao processo de execução ou de cobrança; a negativa dos planos de saúde contratados, quando necessária a autorização de procedimento médico mais oneroso e, principalmente, a invasão, pela imprensa falada, escrita ou televisionada, de uma avalanche de propaganda publicitária, enganosa, sem informações necessárias, por parte de prestadores de serviços, induzindo o consumidor a uma ilusória negociação. São alguns dos mais comuns fatos corriqueiros e diários que independem, na maioria das vezes, de provas mais robustas.

A experiência técnica, também admitida no artigo citado (5º), pode ser do conhecimento regular do magistrado, dando-lhe segurança para julgar, independente de parecer ou perícia. Entretanto, não sendo possível o julgamento

¹³⁷ STEIN, Friedrich, *apud* ALVIM, 2002, p. 50.

¹³⁸ ALVIM, 2002, p. 50.

diante das provas apresentadas, em algumas situações, o magistrado pode se valer da inspeção judicial, de publicações científicas ou de laudo técnico, sob pena de assim não agir, ocasionar prejuízo a uma das partes, aplicando-se o art. 35 da Lei nº 9.099/95. Essa percepção do magistrado, com certeza, deve ser fruto da sua vivência e formação cultural, tendo conhecimentos básicos, tanto na área processual, como do direito material, das questões mais discutidas no processo, exigindo-se, ainda, um maior grau de experiência de vida, para lidar com partes com tantas desigualdades: de um lado, grandes empresas, com assessoria jurídica e empresarial; do outro, o consumidor, nem sempre ciente de seus direitos, desacompanhado de advogado.

Na realidade, pode-se afirmar, diante da disposição literal do art. 5º, que o propósito do legislador foi a deformalização da prova, tornando-a mais clara, objetiva e efetiva. Nesse item, tem-se o ponto central que distingue o perfil do magistrado na condução do processo e a sua capacidade de absorção dos princípios do sistema dos Juizados Especiais.

Trabalhar com um processo simplificado, com as provas produzidas informalmente e concentrada, por certo é modelo diferenciado daquele que, até então, era encontrado nos juízos cíveis, em que a produção da prova é sempre precedida de formalidades essenciais ao próprio ato.

Entretanto, deve-se sempre frisar, tal liberdade deve estar limitada nas garantias constitucionais do processo, participando efetivamente e de forma transparente, na busca pela solução da lide aparente e da lide remanescente.

A segunda regra apontada inicialmente, quanto ao poder discricionário do juiz, é a estabelecida no art. 6º, da Lei nº 9.099/95, nos seguintes termos: “Art. 6º. O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.¹³⁹

¹³⁹ Lei nº 9.099/95, art. 6º.

A diferença existente entre o CPC (art. 126) e a disposição da Lei nº 9.099/95 é que, nos Juizados Especiais, a equidade passa a ser regra geral, devendo ser aplicada diante dos princípios do sistema, não estando vinculada à existência de lacuna.

Perelman afirma que “[...] o direito se desenvolve equilibrando uma dupla exigência, uma de ordem sistemática, a elaboração de uma ordem jurídica coerente, a outra, de ordem pragmática, a busca de soluções aceitáveis pelo meio, porque conformes ao que lhe parece justo e razoável”.¹⁴⁰

Às vezes é necessário, diante de determinado caso concreto, o uso de princípios e de avaliação especial quanto às suas peculiaridades. É dizer o direito de forma individualizada. É acompanhar os ditames da razão e da justiça, sem autorização, entretanto, para junção da figura de julgador e legislador, fazendo e aplicando normas, com arrogância e arbitrariedade.

Na lição de Machado Paupério,¹⁴¹ é preciso, em certas situações, abandonar a letra fria da lei para acompanhar os ditames da razão e da justiça, estando aí a equidade que tempera e abranda o rigor legal. A lei permanece estática e petrificada em seu texto, mesmo ocorrendo inúmeras mudanças nas relações jurídicas e, diante dessa imobilidade do texto legal, oferece a equidade ao juiz a possibilidade de, no caso concreto, dentro dos conceitos flexíveis, a adaptação da lei para amenizar a sua aspereza.

A equidade pode, ainda, ser considerada a muleta da lei e o complemento indispensável da justiça, quando a sua aplicação se mostrar impossível. Consiste numa tendência a não tratar de forma por demais desigual os seres que fazem parte de uma mesma categoria essencial. Tem tendência oposta a todo o formalismo, do qual deve ser complementar. Diante das modificações da vida social, recorre-se à equidade todas as vezes que são introduzidas novas escalas de valores, especialmente em épocas de transição.¹⁴²

¹⁴⁰ PERELMAN. Chaim. **Lógica jurídica**: nova retórica. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 238.

¹⁴¹ PAUPÉRIO. Arthur Machado. **Introdução ao estudo do direito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 68-69.

¹⁴² PERELMAN. Chaim. **Ética e direito**. São Paulo: Martins Fontes. 2000. p. 36-40.

Caio Mário afirma que, na linha de generalizações dos princípios jurídicos, está a eqüidade, expressão às vezes falseada, mas que contém idéia construtiva, de amenização do rigor da lei, equiparando e aproximando o conceito de justiça ideal, impedindo que esse rigor se converta em atentado ao próprio direito. Diz ainda que é a Justiça que satisfaz as necessidades sociais ao caso concreto. Entretanto, pode ser arma de dois gumes, já que permite ao juiz aplicar a lei de forma a realizar o seu verdadeiro conteúdo espiritual, podendo servir de instrumento às suas tendências legiferantes, dando-lhe a oportunidade de acobertar sua desconformidade. Não pode o magistrado reformar o Direito, nem lhe é dado negar-lhe vigência sob fundamento de que contraria o ideal de justiça. Não é a eqüidade um mal, porém deve ser utilizada com moderação, como temperamento do rigor excessivo ou para amenização da crueza da lei.¹⁴³

Com essa visão de atuação e ciente das modificações constantes dos valores da sociedade, o magistrado deve ser ativo e ter a visão da necessidade de pronta atuação, especialmente em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não existindo, hoje, qualquer dúvida quanto ao seu cabimento, sendo, inclusive, uma das características da prestação jurisdicional nos princípios da Lei nº 9.099/95. Mesmo com um procedimento diferenciado, a antecipação dos efeitos da tutela é mecanismo mais do que necessário para a efetivação do Direito reconhecido à parte, cumprindo os princípios vigentes da lei especial, dando à sentença eficácia, possibilitando o cumprimento integral da determinação judicial.

Cássio Scarpinella, ao comentar a importância dos efeitos práticos da sentença, as condições concretas entregues ao magistrado para aplicar novas técnicas processuais criadas pelo legislador, em cada caso concreto, faz algumas indagações em suas considerações iniciais, que podem ilustrar, perfeitamente, os deveres-poderes do juiz.

Faz o autor os seguintes questionamentos:¹⁴⁴

¹⁴³ PEREIRA. Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. v. 1, p. 50-51.

¹⁴⁴ BUENO, Cássio Scarpinella. **Tutela antecipada**. São Paulo: Saraiva. 2004. p. 7.

Quem deve suportar o tempo para convencimento do magistrado? O autor ou o réu? Como dividir melhor, mais racionalmente, esse tempo? É possível ouvir sempre e em qualquer caso o réu antes de o magistrado decidir quem tem razão? O tempo inerente ao exercício do contraditório pode impedir que o autor obtenha, do estado-juiz, uma resposta que se amolde às suas necessidades e angústias práticas? Se a Constituição se refere a que nenhuma ameaça a direito seja afastada do poder Judiciário, pode o magistrado deixar de imunizar as situações de ameaça, deixando que elas se tornem lesões a direito em nome de um contraditório ou de uma ampla defesa?

Tais indagações devem ser respondidas com o pronto agir do magistrado, no tempo certo, diante dos argumentos apresentados nos autos, devendo, em qualquer fase do processo, proporcionar às partes segurança para que a decisão final não seja prejudicada em razão de omissão, quando provocada.

Dar ao cidadão a garantia de um processo que produza efeito, com a prestação jurisdicional oportuna e eficaz, é inerente ao papel do magistrado, devendo usar, para isso, todos os meios colocados à sua disposição pelo legislador.

Acesso efetivo ao Judiciário e processo eficaz, por meio de atos que expressam o direito, em especial a sentença com juízo de valor social e jurídico, é o que determina a validade de todo ordenamento jurídico. Aí reside a força que legitima o ideal do Direito, preenchendo a moldura descrita por Kelsen:

O direito a aplicar forma, em todas estas hipóteses, uma moldura dentro da qual existem várias possibilidades de aplicação, pelo que é conforme ao Direito todo ato que se mantenha dentro deste quadro ou moldura, que preencha esta moldura em qualquer sentido possível.¹⁴⁵

¹⁴⁵ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 391.

8 MECANISMOS PARA REMOÇÃO DE OBSTÁCULOS NA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEI N º 9.099/95

O legislador buscou, com a criação dos Juizados Especiais, um novo modelo de justiça que, respaldado nos princípios da simplicidade, oralidade, celeridade, informalidade e economia processual, pudesse implementar mais agilidade ao processo, visando a fornecer ao cidadão uma Justiça de fácil acesso, mais rápida, despida do rigor processual contido no Código de Processo Civil.

Constitui importante inovação a medida em que fez um Poder Judiciário mais acessível à população, sobretudo para as camadas mais carentes de bens materiais e de informações. Seus princípios conseguiram excluir as causas exteriores que dificultavam o acesso à Justiça, ou seja, o alto custo da demanda, a distância entre as partes e o advogado, a lentidão do processo, a idéia da inviabilidade e a inutilidade de ingresso em juízo.

Busca-se conhecer, por meio da pesquisa de campo, a realidade do sistema no Estado do Espírito Santo e a sua credibilidade na sociedade. Essa credibilidade deve ser analisada pelos dados estatísticos, em especial pelo crescimento das demandas ano a ano e em relação ao tempo de duração do processo, resultado da aplicação dos princípios da celeridade e informalidade. Outros dados também são objeto desta pesquisa, tais como: o volume dos recursos interpostos ano a ano, o número de audiências designadas no processo e o número de sentenças proferidas na própria audiência de instrução e julgamento, serão apresentados detalhadamente adiante.

Passados dez anos da edição da Lei nº 9.099/95, algumas conclusões podem ser tiradas a respeito das inovações introduzidas, aliadas à experiência verificada nesta pesquisa. Após um início marcado por dificuldades na implantação deste modelo de prestação jurisdicional, verificou-se, por meio da pesquisa de campo detalhada, que o sistema tem evoluído positivamente.

Todavia, existem, ainda, alguns pontos que obstaculizam o bom funcionamento do sistema dos Juizados Especiais Cíveis, especialmente no que tange à celeridade necessária para a perfeita resolução das lides que ali se encontram.

Nota-se que os resultados satisfatórios dependem muito da atuação do juiz em face desse conceito de regras processuais, com a aplicação precisa dos seus princípios simplificados, sem a contaminação do formalismo dos atos do Código de Processo Civil.

Um ativo problema do dia-a-dia forense dos Juizados Especiais Cíveis revela-se na resistência dos operadores do Direito na aplicação dos mecanismos de conciliação priorizados pelo modelo de justiça consensual defendido pela Lei nº 9.099/95. Tal resistência vai de encontro aos anseios sociais de uma Justiça rápida e efetiva, o que acaba por intervir na credibilidade e confiança nos Juizados Especiais, bem como no resultado dos trabalhos de suas varas.

Alguns magistrados têm, por hábito, aplicar aos processos que tramitam nos Juizados Especiais regras do procedimento comum que não foram recepcionadas pela Lei nº 9.099/95, distanciando do procedimento sumaríssimo, os seus princípios norteadores, conduzindo o processo com a mesma formalidade de antes, sendo possível afirmar que a morosidade da prestação jurisdicional nos Juizados Especiais tem relação direta, dentre outros fatores, com o perfil do juiz e sua atuação.

A grande questão a ser considerada no sistema dos Juizados Especiais, em relação à observação e aplicação dos conceitos inseridos na legislação, é a capacidade do magistrado de se desapegar do formalismo do processo, sedimentado, até então, nos conceitos do Código de Processo Civil. Nenhuma diferença se pode ter no sistema, se for mantido o modelo do processo tradicional.

Oportuna a análise feita por Kazuo Watanabe, no sentido de que o procedimento sumaríssimo instituído no Código de Processo Civil não respondeu aos anseios do legislador, já que passou a ser aplicado pelo mesmo magistrado que trabalhava com os feitos do procedimento ordinário, não havendo alteração na sua forma de agir,

ainda que a legislação tenha alterado todo o procedimento.¹⁴⁶ A simples existência da legislação especial não traz mudança, por si só. Há que se ter vontade de gerenciar as alterações e adaptações necessárias, com a consciência que a melhoria, por certo, trará um volume maior de trabalho diante do crescente aumento das demandas.

Sabe-se que, em qualquer sistema, a melhoria e a facilitação no atendimento fazem com que haja uma demanda desproporcional à oferta dos serviços. É preciso capacidade para gerenciar a grande demanda trazida a todos os Juizados instalados, especialmente os que têm melhor estrutura física e estrutura de pessoal. Quanto mais célere for o andamento do processo, maior o número de cidadãos que a ele se socorrem diariamente. O volume de processos iniciados nos Juizados Especiais tem sido maior a cada ano, em proporção maior do que nas varas comuns.

Segundo dados da Coordenadoria dos Juizados Especiais Cíveis e da Corregedoria Geral de Justiça (Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo), nos municípios em que foi realizada a pesquisa de campo apresentada ao final (Serra, Cariacica, Vila Velha, Viana e Vitória), têm-se instalados **quatorze juizados especiais cíveis e cinco adjuntos** às Faculdades de Direito, estes com uma estrutura mínima, ou seja, os serviços são prestados por estagiários e um juiz de Direito. São instaladas, nos mesmos municípios, **51 varas cíveis** (somando-se as de família).

Em um mesmo período, foram iniciados **45.754** processos nos Juizados Especiais Cíveis e adjuntos (**19 varas**, incluindo-se os adjuntos com estrutura reduzida). Nas varas comuns (**51 varas**, com estrutura completa de funcionários), foram iniciados **114.290** novos processos, como demonstrado pelas tabelas a seguir:

¹⁴⁶ WATANABE. Kazuo. **Apresentação pesquisa do CEBEPEJ**. Ministério da Justiça. Brasília. 18-04-2006.

Tabela 1. Número de varas e processos iniciados

	NÚMERO DE VARAS INSTALADAS	PROCESSOS INICIADOS
JUIZADOS ESPECIAIS	14 + 05 (adjuntos)	45.754
VARAS CÍVEIS TRADICIONAIS	51	114.290

Tabela 2 – Análise de proporcionalidade dos processos iniciados

	JUIZADOS ESPECIAIS	VARAS CÍVEIS TRADICIONAIS	TOTAIS
Varas instaladas	19	51	70
Processos iniciados	45.754	114.290	160.044
Média de processos por Vara	2.408	2.240	4.648
Proporção das Varas	27%	73%	100%
Proporção dos processos	29%	71%	100%
Proporção por Varas no período	52%	48%	100%

Analisando os dados acima, em termos absolutos, temos:

- a) cada Vara dos Juizados Especiais Cíveis, no período analisado, recebeu em média 168 processos a mais que as Varas Cíveis Tradicionais, o que representa, para cada Vara dos Juizados Especiais, em média uma demanda maior de 7,5%;
- b) ao comprar isoladamente a média de processos por Varas, verifica-se que os Juizados Especiais absorvem 52% da demanda.

As tabelas referentes à estatística de processos fornecida pela Coordenadoria dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo¹⁴⁷ demonstram o volume de processos ajuizados e julgados nos Juizados Especiais Cíveis, nos anos de 1995 a maio de 2005, com percentual significativo de aumento ano a ano (Tabela 3).

Tabela 3. Relatório de processos nos juizados especiais cíveis no Estado do Espírito Santo

ANO	1.995	1.996	1.997	1.998	1.999	2.000	2.001	2.002	2.003	2.004	01 a 05 2005	Total
PROCESSOS CÍVEIS AJUZADOS	8.657	15.765	17.972	17.703	13.305	19.688	23.002	30.538	34.908	36.021	14.779	228.561
PROCESSOS CÍVEIS JULGADOS	8.254	13.252	15.501	19.244	13.022	18.209	20.855	30.490	35.414	43.694	15.256	236.196

Também, pelo relatório da Coordenadoria dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, percebe-se o crescimento dos recursos interpostos nas Turmas Recursais no ano de 2004 e parcial no ano de 2005 (Tabela 4).

Tabela 4. Relatório dos recursos interpostos no Colégio Recursal – 1ª e 2ª Turmas – Grande Vitória

Nº DE RECURSOS DISTRIBUÍDOS ANO DE 2004 1230 PROCESSOS	Nº DE RECURSOS JULGADOS ANO DE 2004 1230 PROCESSOS
Nº DE RECURSOS DISTRIBUÍDOS ANO DE 2005 (1-1 a 30- 9) 1296 PROCESSOS	Nº DE RECURSOS JULGADOS ANO DE 2005 (1-1 a 30- 9) 906 PROCESSOS

Tabela 5. Relatório dos recursos interpostos no Colégio Recursal – Região Norte

Nº DE RECURSOS DISTRIBUÍDOS ANO DE 2004 298	Nº DE RECURSOS JULGADOS ANO DE 2004 318
Nº DE RECURSOS DISTRIBUÍDOS ANO DE 2005 392	Nº DE RECURSOS JULGADOS ANO DE 2005 392

¹⁴⁷ Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Coordenadoria dos Juizados Especiais.

Tabela 6. Relatório dos recursos interpostos no Colégio recursal – região Sul

Nº DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS ANO DE 2004 212	Nº DE PROCESSOS JULGADOS ANO DE 2004 523
Nº DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS ANO DE 2005 291	Nº DE PROCESSOS JULGADOS ANO DE 2005 294

Para que haja realmente o verdadeiro acesso à Justiça, é necessário que o cidadão tenha uma resposta mais rápida, com um processo mais célere. O Supremo Tribunal Federal analisou o congestionamento dos processos em todo o País, utilizando estatística, cujo resultado foi objeto de estudo no Conselho Nacional de Justiça, na Comissão dos Juizados Especiais, que já estabeleceu, por meio de resolução recente, datada de 6-12-2005, a obrigatoriedade da promoção de estudos técnicos e viabilização de proposta orçamentária de aplicação nos Juizados Especiais de todo o País.¹⁴⁸

Diante do crescimento da demanda no sistema, a priorização das necessidades dos Juizados Especiais tornou-se inerente, bem como o estabelecimento, pelo Conselho Nacional de Justiça, da meta de redução da taxa de congestionamento para 20% até o ano de 2010, o que somente poderá se tornar realidade com novas gestões dos Tribunais de Justiça na busca de melhoria no atendimento à população.

Não basta que se tenha um texto legislativo que comporte um sistema processual moderno e que possibilite um processo mais simples e informal, bem como uma resolução do Conselho Nacional de Justiça, preocupada com a garantia do acesso à Justiça a todos os cidadãos, como já o faz o inciso XXXV do art. 5º, da Carta Magna, *in verbis*: “[...] a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.¹⁴⁹ É preciso muito mais!

Necessária é a mudança de mentalidade dos aplicadores do Direito, sobretudo dos magistrados, no sentido de que se tenha um Judiciário socialmente efetivo. É

¹⁴⁸ Supremo Tribunal Federal. Conselho Nacional de Justiça. Brasília.

¹⁴⁹ BRASIL. Constituição Federal (1988). art. 5., XXXV.

indispensável juízes que saibam se utilizar de todos os mecanismos dispostos na legislação especial, sobretudo na possibilidade de empregar a experiência comum e a equidade, previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.099/95. Juízes que tenham a determinação de realizar uma única audiência. Primeiro, objetivando a conciliação entre as partes, e, segundo, publicando a devida sentença nesse mesmo ato.

Os Tribunais devem indicar para as varas especiais juízes “especiais”, com capacidade de entender a importância dos fatos que ordinariamente acontecem, sem contaminá-los pelo formalismo do sistema processual comum ou com a falta de valorização das demandas, aparentemente singelas, que possuem reflexos imensuráveis na vida do cidadão e que tenham vivência própria e conhecimento histórico, conforme observações de Chimenti.¹⁵⁰

No dizer de José Carlos Barbosa Moreira:¹⁵¹

[...] nenhum sistema processual, por mais bem inspirado que seja em seus textos, se revelará socialmente efetivo se não contar com juízes empenhados em fazê-lo funcionar nessa direção. Qualquer discussão da matéria passa obrigatoriamente pela consideração dos poderes do órgão judicial na direção do processo. É patente a tendência ao incremento de tais poderes nas reformas recentes da legislação brasileira. Não vamos reincidir, porém, na ingênua ilusão de supor que só com textos se resolve tudo. A grande questão está em saber em que medida e sentido hão de ser exercitados pelo juiz os poderes de que a lei o investe. Com isso, recaímos no antigo e sempre atual problema da formação dos magistrados.

Deve-se ter em mente que é imprescindível a quebra do perfil do magistrado, identificado, ainda hoje, como “[...] lei inanimada sobre a terra, pois voltado para si mesmo, para os seus próprios valores que podem, até, eventualmente, mas não necessariamente, coincidir com as exigências da coletividade”, conforme sustenta José Ignácio Botelho de Mesquita.¹⁵²

Nesse contexto, necessário se faz demonstrar quais são as causas relacionadas com a morosidade do procedimento, ou seja, quais as condutas praticadas pelos magistrados que atuam nos juizados especiais que contribuem para a lentidão no

¹⁵⁰ CHIMENTI, 2002, p. 70.

¹⁵¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Por um processo socialmente efetivo. **Revista de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre: Síntese, v. 11, p. 8-11, maio/ jun. 2001.

¹⁵² MESQUITA, José Ignácio Botelho de. O juizado especial em face das garantias constitucionais. **Revista Jurídica**, Porto Alegre: Nota Dez., v. 330, p. 9-16, abr. 2005.

“caminhar do processo”, para, assim, serem indicados os obstáculos que impedem a aplicação dos princípios do procedimento especial.

No mundo forense, é comum a assertiva de que os processos demoram além do tempo necessário para se obter uma decisão no primeiro grau de jurisdição. Ainda que, constantemente, a alteração na legislação tenha como objetivo modificar o sistema, esse conceito estrutural é passado de geração em geração.

Vários aspectos devem ser considerados na análise de variáveis, e a sua relação com o tempo na prestação jurisdicional nos Juizados Especiais do Espírito Santo.

Quando fazemos análises com dados exemplificativos, simplesmente, continuamos sem saber a real situação do andamento dos feitos, permanecendo no campo das informações imprecisas e de casos pontuais. As estatísticas judiciárias, quando existem, regra geral, não recebem a necessária divulgação ou não expressam credibilidade, por serem deficientes e de fontes não confiáveis, conforme palavras de José Carlos Barbosa Moreira.¹⁵³

Matéria até então de pouca importância para os operadores do Direito, os dados estatísticos ocupam, hoje, lugar de destaque no Ministério da Justiça, Supremo Tribunal Federal, com investimentos em Centros de Pesquisas conceituados, fazendo com que os Tribunais Estaduais e Federais apresentem a sua real situação, para que, por meio de avaliações, sejam implementadas ações de gerenciamento e de operacionalização, especialmente as de cunho administrativo, fazendo com que haja uniformização e padronização das decisões administrativas, mudando o conceito e prática de que cada Estado possa ter uma forma de agir. Os investimentos administrativos, quando dessa prática, obedecem somente ao critério de simpatia que seus administradores possam ter ou não pelo sistema, trazendo descontinuidade aos avanços obtidos.

Diante desse quadro, a realização da pesquisa de campo tem como objetivo específico conhecer a realidade da aplicação dos princípios contidos na Lei nº

¹⁵³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. A duração dos processos: alguns dados comparativos. **Revista de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre: Síntese, v. 29, p. 28-36, maio/ jun. 2004.

9.099/95 e, em especial, a condução do processo pelo magistrado nos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Espírito Santo.

A pesquisa foi planejada e orientada por profissional da área, estatístico, visando a conhecer os atos determinados e praticados durante a tramitação do feito, verificar se há ou não contaminação do procedimento estabelecido no Código de Processo Civil no sistema, influenciando no tempo do processo até a sentença de 1º grau.

As variáveis apresentadas têm o intuito de avaliar se o aumento da demanda trouxe ou não estrangulamento ao sistema, especialmente, se há ou não capacidade de aplicação dos princípios da celeridade e da informalidade, refletindo no tempo do processo no sistema.

Há diferença entre os vários juizados especiais em funcionamento. Aqueles com instalação e atendimento diferenciado acabam por gerar uma procura maior. O resultado deve-se, em parte, à capacidade do magistrado, que, observando os princípios da deformalização do processo, excluindo inúmeros despachos e procedimentos desnecessários até a sentença, faz com que as demandas finalizem com maior rapidez.

Na pesquisa, analisamos apenas os processos em andamento nos Juizados Especiais Cíveis das Comarcas que compõem a Grande Vitória/ES (Vitória, Vila Velha, Serra, Cariacica e Viana), distribuídos em quatorze varas, que totalizavam, à época, **21.716** processos, escolhidos de forma aleatória, com sentenças de 1º grau, prolatadas entre janeiro de 2004 e maio de 2005.

A partir daí foi fornecido o tamanho da amostra adequada para um nível de significância de 95%, ou seja, a margem de erro da pesquisa atinge 5%, sendo utilizado um total de amostra de 394 processos, divididos de forma proporcional entre os autos existentes em cada uma das quatorze varas escolhidas.

A tabela e a figura a seguir demonstram as varas e o número de processos analisados.

Tabela 7. Número de processos analisados

Juizados	Frequência	%
1ª de Vitória	30	7,6
2ª de Vitória	106	26,9
3ª de Vitória - Volante	16	4,1
4ª de Vitória	42	10,7
5ª Microempresas	7	18
1ª de Vila Velha	25	6,3
2ª de Vila Velha	36	9,1
3ª de Vila Velha – Volante	8	2,0
1ª da Serra	28	7,1
2ª da Serra	33	8,4
1ª de Cariacica	27	6,9
2ª de Cariacica	22	5,6
3ª de Cariacica	4	1,0
1ª de Viana	10	2,5
Total	394	100,0

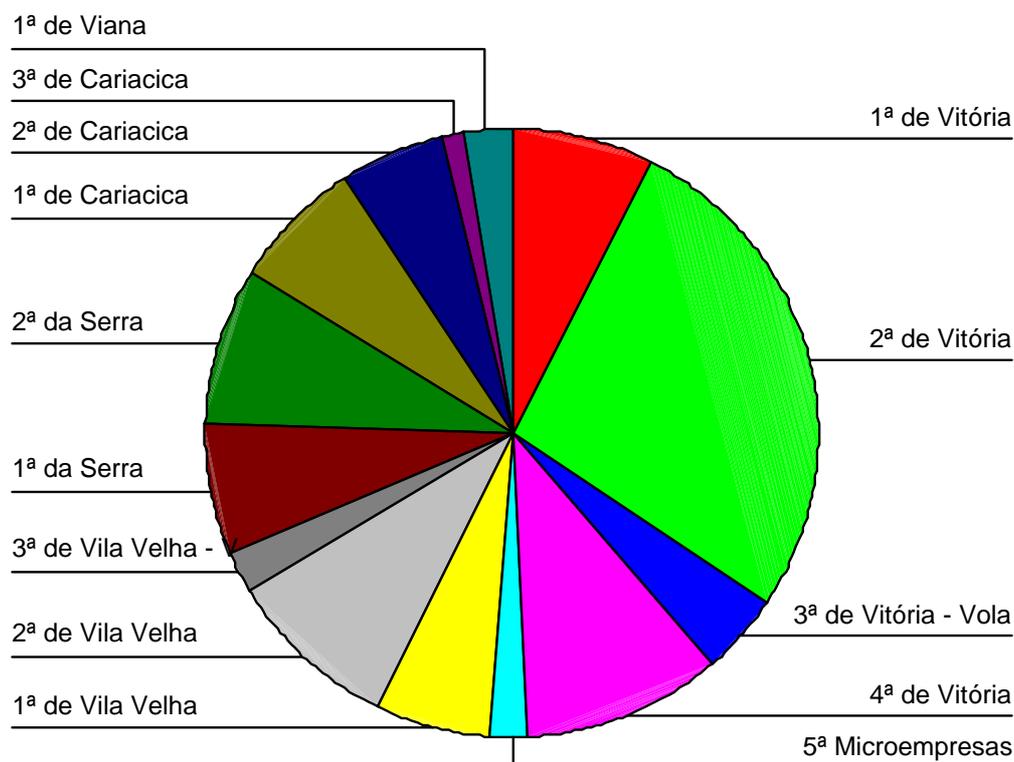


Figura 1- Número de processos analisados

A segunda variável apresentada é quanto ao tempo de duração do processo.

Um dos elementos diferenciadores entre o procedimento dos juizados especiais e o procedimento comum é o tempo de duração do processo que, obedecendo aos seus princípios norteadores, deve ser o mais breve possível.

Analisando os dados colhidos na pesquisa de campo (em anexo), constatou-se que mais da metade das ações em tramitação nos Juizados Especiais, precisamente 52,5%, possuem duração de até seis meses, período contado desde o ajuizamento da inicial até a sentença de 1º grau. Apenas 5,3% das ações tramitam por mais de 24 meses.

Tabela 8. Tempo de tramitação até a sentença de 1º grau

Juizados	Frequência	%
0 a 6 meses	207	52,5
6 a 10 meses	82	20,8
10 a 14 meses	44	11,2
14 a 18 meses	19	4,8
18 a 24 meses	21	5,9
Mais de 24 meses	21	5,3
Total	394	100,9

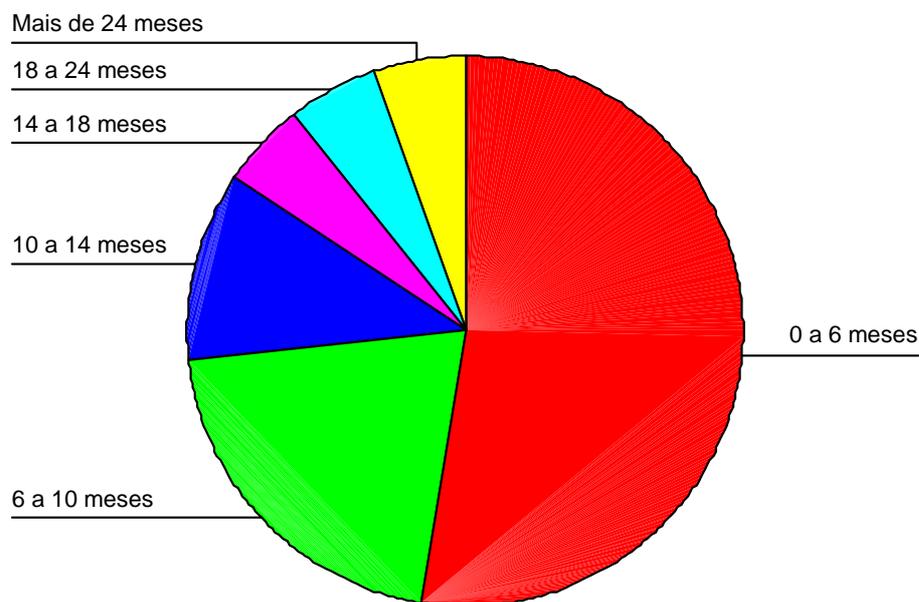


Figura 2. Tempo de tramitação do processo

Tabela 9. Tempo do processo até a sentença de 1º grau

Juizados	0 a 6 meses	6 a 10 meses	10 a 14 meses	14 a 18 meses	18 a 24 meses	Mais de 24 meses	Total
1ª de Vitória	1		6	2	8	13	30
2ª de Vitória	65	10	18	7	5	1	106
3ª de Vitória - Volante	12	3		1			16
4ª de Vitória	20	17	2	1	2		42
5ª	7						7
Microempresas							
1ª de Vila Velha	17	7	1				25
2ª de Vila Velha	24	11	1				36
3ª de Vila Velha – Volante	4	4					8
1ª da Serra	6	6	6	3	2	5	28
2ª da Serra	25	7	1				33
1ª de Cariacica	6	11	5	2	2	1	27
2ª de Cariacica	7	5	4	3	2	1	22
3ª de Cariacica	4						4
1ª de Viana	9	1					10

Obs: Esta tabela complementa os dados das ilustrações anteriores.

Esses dados demonstram, estatisticamente, que, nos Juizados Especiais Estaduais no Espírito Santo, os processos são resolvidos de forma mais célere, atendendo, de modo surpreendente, ao objetivo maior do sistema, ou seja, o da celeridade.

A seguir, foram analisados os despachos proferidos no processo, procurando identificar se há ou não contaminação das regras do Código de Processo Civil no sistema.

Foram utilizados questionários baseados nas questões que dizem respeito ao “bom” andamento do processo, levando-se em consideração os princípios da Lei nº 9.099/95, sendo relacionadas as seguintes variáveis:

A primeira conduta analisada é a intimação para emendar a inicial, fato muito suscitado pela parte contrária (Tabela 3). Tendo em vista que uma petição inepta impede o andamento do processo, o juiz possui, dentro do sistema comum processual, duas alternativas: considerar extinto o processo sem julgamento de mérito ou mandar emendar a inicial. Na primeira hipótese, o juiz põe fim ao processo sem dar chance ao autor para prosseguir no feito; na segunda, têm-se como primordial o princípio da economia processual, abrindo-se prazo para que o autor emende a inicial, sob pena de ser o processo extinto, sem julgamento do mérito.

Tabela 10. Intimação para emendar a inicial

	Frequência	%
Sim	6	1,5
Não	388	98,5
Total	394	100,0

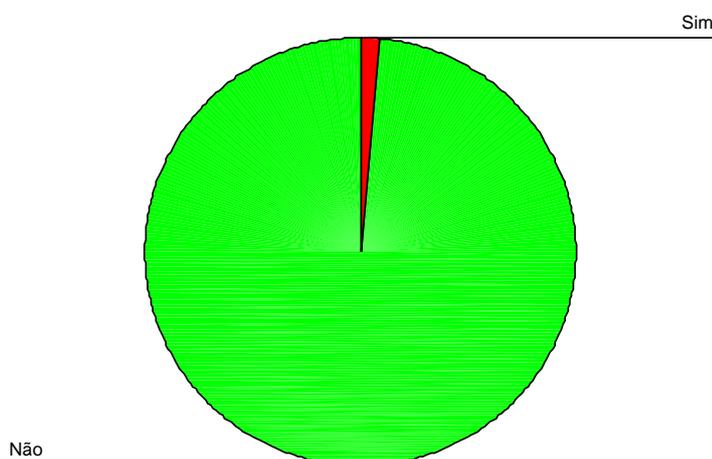


Figura 3. Intimação para emendar a inicial

Nos JECs, a capacidade de o magistrado entender o pedido do autor reflete a sua abertura para absorver, na integralidade, os princípios do sistema. Sem ferir o princípio da legalidade e da ampla defesa, deve o magistrado acolher a inicial, ainda

que seja necessária a complementação de alguns dados, por ocasião da audiência de conciliação, instrução e julgamento, desde que a simplicidade da peça inicial não impossibilite a defesa da parte contrária.

A resposta a essa variável tem ligação direta com a aplicação dos princípios da oralidade e da simplicidade. Verdade é que, na maioria das vezes, a demanda é iniciada sem que a parte esteja acompanhada de advogado, de forma oral, sendo reduzido a termo suas alegações. Em regra, a parte é atendida por funcionários sem formação na área do Direito, o que pode ocasionar a deficiência de pedido certo e determinado, necessitando de complementação posterior.

A restrição do pedido do autor pode ser corrigida até a audiência de instrução e julgamento, desde que não haja modificação substancial do pedido, pois a contestação é oferecida nesse mesmo ato, bem como a produção de todas as provas.

Entretanto, havendo pedido restrito ou, até mesmo, sem lógica com o objetivo principal da demanda, tornando-se incompreensível, deve o juiz extinguir o processo, sem julgamento do mérito para não trazer maiores prejuízos à parte, que assim não ficará privada de renovar o seu pedido. Prudência deve ter o magistrado quanto à extinção do feito, diante da dificuldade de a parte demonstrar o seu direito, para não impedir a renovação do pedido, diante do não cabimento da ação rescisória no sistema.

Segundo dados estatísticos colhidos nesta variável, em 98,5% dos processos, o juiz determinou a extinção do feito, e em apenas 1,5%, autorizou a intimação do autor para emendar a inicial. Isso mostra que, em quase 100% dos processos, o juiz têm visado à celeridade e ao respeito ao exercício do direito de acesso à Justiça.

A próxima análise feita é quanto à intimação para se manifestar sobre a contestação fora da audiência. O art. 28 da Lei nº 9.099/95 estabelece que: “Na audiência de

instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença”.¹⁵⁴

Quanto a esse procedimento, não houve divergência nas respostas, pois 100% dos processos analisados não o aplicam, concluindo-se que o estabelecido no artigo citado é respeitado em sua plenitude (Tabela 11).

Tabela 11. Intimação para se manifestar sobre a contestação fora da audiência

	Frequência	%
Não	394	100,0

Juizados	Prazo para contestação após a Aud. Instr. Julgamento	Total
1ª de Vitória	30	30
2ª de Vitória	106	106
3ª de Vitória - Volante	16	16
4ª de Vitória	42	42
5ª Microempresas	7	7
1ª de Vila Velha	25	25
2ª de Vila Velha	36	36
3ª de Vila Velha – Volante	8	8
1ª da Serra	28	28
2ª da Serra	33	33
1ª de Cariacica	27	27
2ª de Cariacica	22	22
3ª de Cariacica	4	4
1ª de Viana	10	10

Passa-se agora à análise da conduta de abertura de prazo para apresentar alegações finais. De acordo com o mesmo art. 28, no procedimento especial, não deve existir prazo para apresentar alegações finais, sendo a audiência de instrução ato concentrado, em decorrência do princípio da celeridade e da economia

¹⁵⁴ Lei nº 9.099/95.

processual. Contudo, verifica-se que alguns juízes concedem às partes prazo para manifestação nesse sentido.

Conforme dados da pesquisa, esse procedimento foi aplicado em 3% dos processos analisados. Mesmo sendo um percentual relativamente pequeno, sua aplicação fere frontalmente as disposições da legislação especial, implicando morosidade. O reflexo maior dessa variável é que, sendo concedido às partes prazo para manifestação final, conclui-se que há impossibilidade de ser a sentença proferida em audiência, conforme determina a Lei (Tabela 12).

Tabela 12. Prazo para alegações finais

	Frequência	%
Sim	12	3,0
Não	382	97,0
Total	394	100,0

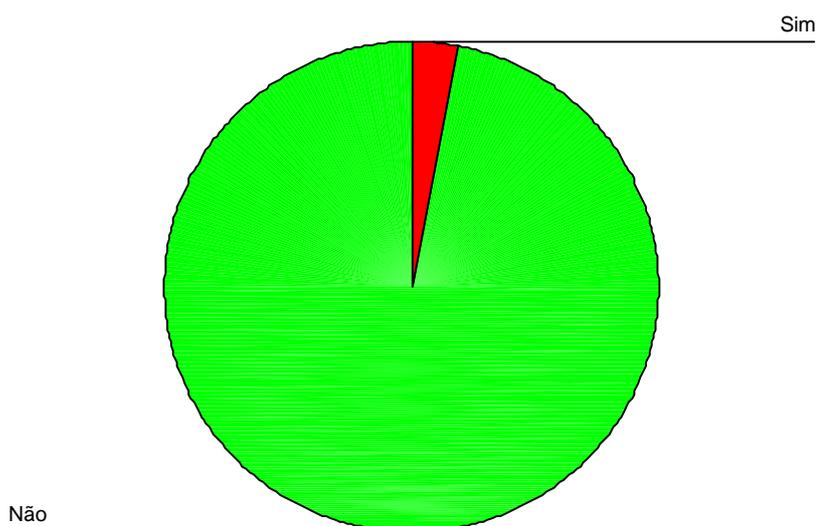


Figura 4. Prazo para apresentar alegações finais

Juizados	Prazo para alegações finais		Total
	Sim	Não	
1ª de Vitória	4	26	30
2ª de Vitória	5	101	106
3ª de Vitória - Volante		16	16
4ª de Vitória		42	42
5ª Microempresas		7	7
1ª de Vila Velha		25	25
2ª de Vila Velha		36	36
3ª de Vila Velha – Volante		8	8
1ª da Serra	1	27	28
2ª da Serra		33	33
1ª de Cariacica		27	27
2ª de Cariacica	1	21	22
3ª de Cariacica		4	4
1ª de Viana	1	9	10

Outra conduta analisada é o prazo para requerer provas ou apresentar rol de testemunhas. Dispõe o art. 33º da Lei nº 9.099/95 que, verbis: “Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias”, estabelecendo ainda o art. 34º que “[...] as testemunhas, até o máximo de 3 (três) para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido” (Tabela 13).

Tabela 13. Prazo para requerer provas ou apresentar rol de testemunhas

	Frequência	%
Sim	2	,5
Não	392	99,5
Total	394	100,0

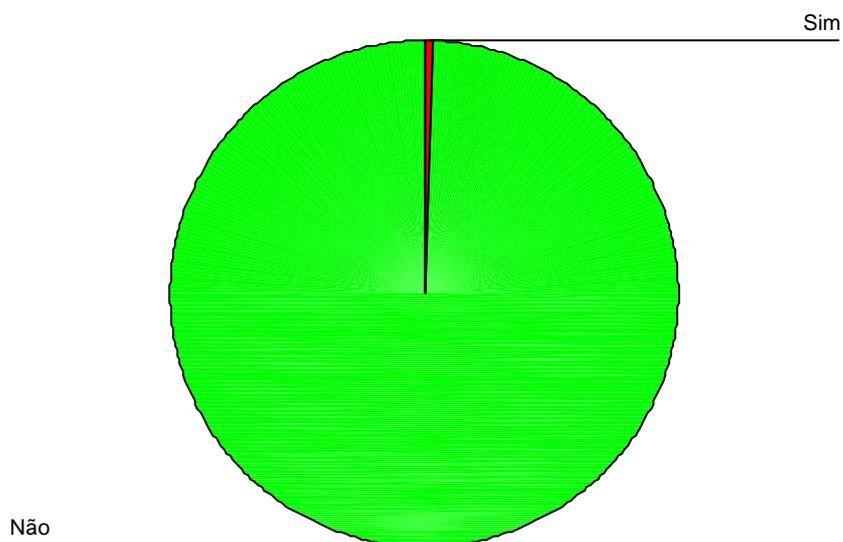


Figura 5. Prazo para requerer provas ou apresentar rol de testemunhas

Juizados	Prazo para requerer provas ou apresentar rol de testemunhas		Total
	Sim	Não	
1ª de Vitória	2	28	30
2ª de Vitória		106	106
3ª de Vitória - Volante		16	16
4ª de Vitória		42	42
5ª Microempresas		7	7
1ª de Vila Velha		25	25
2ª de Vila Velha		36	36
3ª de Vila Velha – Volante		8	8
1ª da Serra		28	28
2ª da Serra		33	33
1ª de Cariacica		27	27
2ª de Cariacica		22	22
3ª de Cariacica		4	4
1ª de Viana		10	10

Seguindo a mesma linha de raciocínio utilizada na análise dos itens anteriores e levando em consideração os artigos citados, constata-se que essa conduta também

diverge dos princípios dos Juizados Especiais, pois retardam o andamento do processo. A resistência, quanto ao indeferimento para intimação das testemunhas, é mais comum pela parte demandada, mesmo que na citação seja esclarecido, de forma incontestável, que a parte deve providenciar o comparecimento das testemunhas.

Quanto ao requerimento de concessão de prazo para produção de provas, ainda que em número reduzido, diante da conclusão da pesquisa, resulta em adoção de regras distantes do procedimento do sistema, fazendo com que um número maior de audiências de instrução e julgamento seja designado no feito.

A concessão de prazo para produção de provas, bem como para apresentar rol de testemunhas nunca poderia ser admitida pelo magistrado, visto que não foi prevista na legislação regulamentadora dos Juizados Especiais. No entanto, ela ainda acontece em 0,5% dos processos analisados, conforme Tabela 6, já referenciada.

A determinação de produção de provas e o chamamento de terceiros ao processo, de ofício, pelos magistrados, são convenientes, se necessário, para a sua convicção, na aplicação dos arts. 5º e 6º (excepcionalmente), uma vez que, diante da legislação de que a própria parte deve, no ato da audiência de instrução e julgamento, demonstrar todas as provas que pretende produzir, na forma do art. 33, bem como ser expressamente vedada qualquer forma de intervenção de terceiro, conforme preceitua o art. 10º da Lei 9.099/95. No dia-a-dia, há situações que fazem com que o magistrado tenha necessidade de chamar terceiro para integrar o feito, especialmente nas demandas que envolvem interesses de consumidores ou nas de cobrança.

Restou demonstrado, pelos dados colhidos, que, em 2,5% dos processos analisados, há ocorrência desse procedimento (Tabela 14).

Tabela 14. Determinação para produção de provas de ofício, chamamento ao processo de terceiros (ofício)

	Frequência	%
Sim	10	2,5
Não	384	97,5
Total	394	100,0

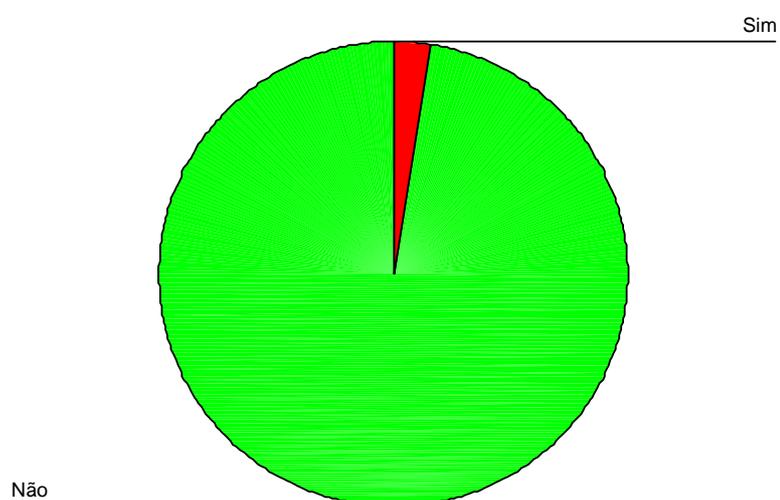


Figura 6. Determinação para produção de provas de ofício e chamamento de terceiros

Juizados	Determinação para produção de provas de ofício, chamamento ao processo de terceiro (ofício)		Total
	Sim	Não	
1ª de Vitória	2	28	30
2ª de Vitória	5	101	106
3ª de Vitória - Volante	1	15	16
4ª de Vitória		42	42
5ª Microempresas		7	7
1ª de Vila Velha		25	25
2ª de Vila Velha		36	36
3ª de Vila Velha – Volante		8	8

1ª da Serra		28	28
2ª da Serra	2	31	33
1ª de Cariacica		27	27
2ª de Cariacica		22	22
3ª de Cariacica		4	4
1ª de Viana		10	10

Tabela 15. Prazo para juntar procuração

	Frequência	%
Sim	15	3,8
Não	379	96,2
Total	394	100,0

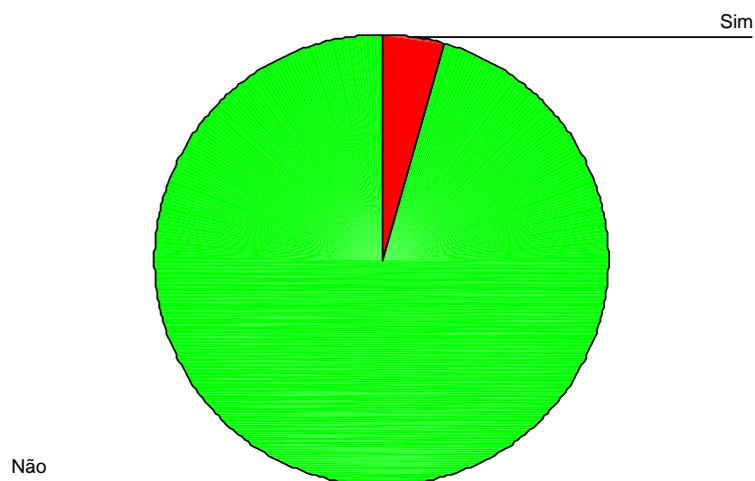


Figura 7 – Prazo para juntar procuração

Juizados	Prazo para juntar procuração		Total
	Sim	Não	
1ª de Vitória	5	25	30
2ª de Vitória	3	103	106
3ª de Vitória - Volante		16	16

4ª de Vitória	2	40	42
5ª Microempresas		7	7
1ª de Vila Velha		25	25
2ª de Vila Velha	2	34	36
3ª de Vila Velha – Volante	1	7	8
1ª da Serra	1	27	28
2ª da Serra	1	32	33
1ª de Cariacica		27	27
2ª de Cariacica		22	22
3ª de Cariacica		4	4
1ª de Viana		10	10

Juizados	Prazo para juntar documentos		Total
	Sim	Não	
1ª de Vitória	11	19	30
2ª de Vitória	12	94	106
3ª de Vitória - Volante		16	16
4ª de Vitória	2	40	42
5ª Microempresas		7	7
1ª de Vila Velha	1	24	25
2ª de Vila Velha	2	34	36
3ª de Vila Velha – Volante	1	7	8
1ª da Serra	1	27	28
2ª da Serra		33	33
1ª de Cariacica	5	22	27
2ª de Cariacica		22	22
3ª de Cariacica		4	4
1ª de Viana		10	10

As variáveis referentes às audiências de instrução designadas nos autos e as sentenças prolatadas em audiências são as que melhor demonstram a dificuldade de se estabelecer uma audiência concentrada, retardando, assim, a prestação jurisdicional, em flagrante desobediência aos preceitos legais. O art. 28 da Lei nº 9.099/95 prevê, expressamente, que a sentença que põe termo ao processo deve ser prolatada na audiência de instrução e julgamento.

Agregado a esse fator e da mesma importância é a variável quanto ao número de audiências de instrução e julgamento designadas num único processo. Sabe-se que tal ato deve ser uno e indivisível, realizado logo após a audiência de conciliação, não sendo possível admitir que, num único processo, aconteça mais de uma designação de audiência de instrução. Todavia, os resultados obtidos destoam dessa afirmativa (Tabela 9).

Tabela 16. Número de audiências de instrução designadas no processo

	Frequência	%
Nenhuma	1	,3
Uma	303	76,9
Duas	60	15,2
Três	18	4,6
Quatro	2	,5
Cinco	1	,3
Mais	9	2,3
Total	394	100,0

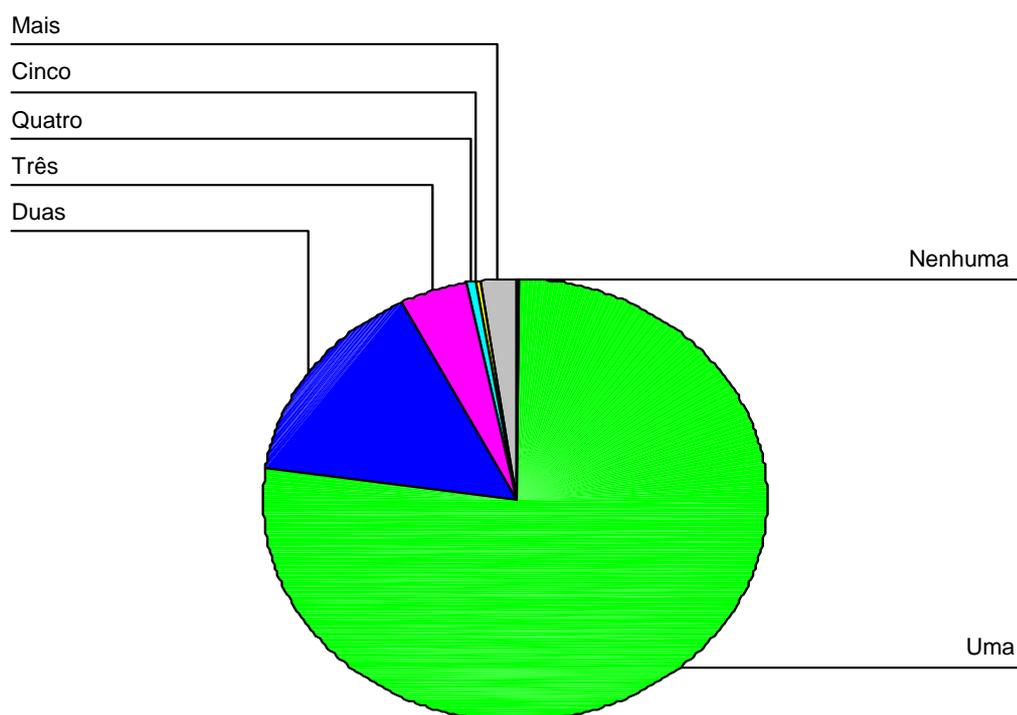


Figura 8- Número de audiências de instrução e julgamento designadas

Juizados	Nº de audiências de instrução designadas no processo						Total	
	Nenhuma	Uma	Duas	Três	Quatro	Cinco		Mais
1ª de Vitória	1	20	7	2				30
2ª de Vitória		78	16	4	2		6	106
3ª de Vitória - Volante		8	6	2				16
4ª de Vitória		34	5	1			2	42
5ª		6		1				7
Microempresas								
1ª de Vila Velha		20	3	2				25
2ª de Vila Velha		23	8	4			1	36
3ª de Vila Velha – Volante		6	2					8
1ª da Serra		26	2					28
2ª da Serra		27	5			1		33
1ª de Cariacica		22	3	2				27
2ª de Cariacica		20	2					22
3ª de Cariacica		4						4
1ª de Viana		9	1					10

A análise dessa variável constatou que, em 76,9% dos processos, é realizada apenas uma audiência, o que obedece ao preceituado em lei. Contudo, em 15,2% dos processos analisados foram realizadas duas audiências. Em 4,6%, constataram-se quatro audiências. Em 2,3% dos processos, foram realizadas mais de cinco audiências, o que configura uma extravagância do procedimento exigido, prorrogando por demais a prestação jurisdicional e ferindo de forma contundente os princípios da Lei nº 9.099/95.

Também em relação à realização de audiência una, demonstrou a pesquisa que somente 4,6%, nos processos analisados, foram realizadas dessa forma.

Tabela 17. O Juizado teve alguma audiência una?

	Frequência	%
Sim	18	4,6
Não	376	95,4
Total	394	100,0

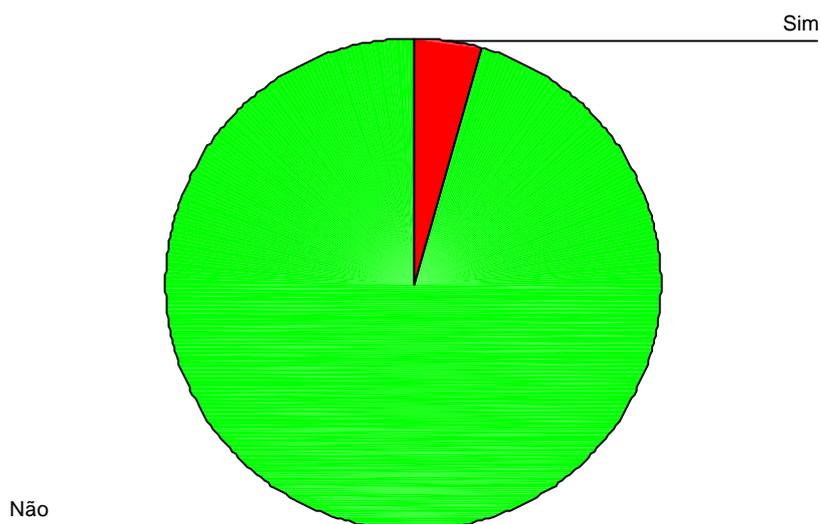


Figura 9. Audiência una

Juizados	O Juizado teve alguma audiência una?		Total
	Sim	Não	
1ª de Vitória		30	30
2ª de Vitória	13	93	106
3ª de Vitória - Volante		16	16
4ª de Vitória	5	37	42
5ª Microempresas		7	7
1ª de Vila Velha		25	25
2ª de Vila Velha		36	36
3ª de Vila Velha – Volante		8	8
1ª da Serra		28	28
2ª da Serra		33	33
1ª de Cariacica		27	27
2ª de Cariacica		22	22
3ª de Cariacica		4	4
1ª de Viana		10	10

Outras variáveis foram analisadas, referentes a atos previstos no Código de Processo Civil e que não são cabíveis no microsistema, ensejando a sua prática a uma demora desnecessária no processo, demonstrando ser o magistrado formalista.

Dado relevante é a freqüência com que as sentenças são publicadas em audiência, com o percentual de apenas 31,5%, porcentagem que demonstra que menos de 50% dos juízes obedecem a esse preceito legal. Sendo a sentença o ato que põe fim ao processo e fornece à parte merecedora do direito a tutela pretendida, é ela o ato que reflete o alcance ou não da aplicação dos princípios que impedem a morosidade do processo.

Pode-se afirmar, hoje, pelos resultados da pesquisa, que a não publicação da decisão, na audiência de instrução e julgamento, é o grande fator destoante entre o procedimento efetivamente realizado na prática e o procedimento especial, idealizado pelo legislador (Tabela 18).

Tabela 18. Sentença em audiência

	Frequência	%
Sim	124	31,5
Não	270	68,5
Total	394	100,0

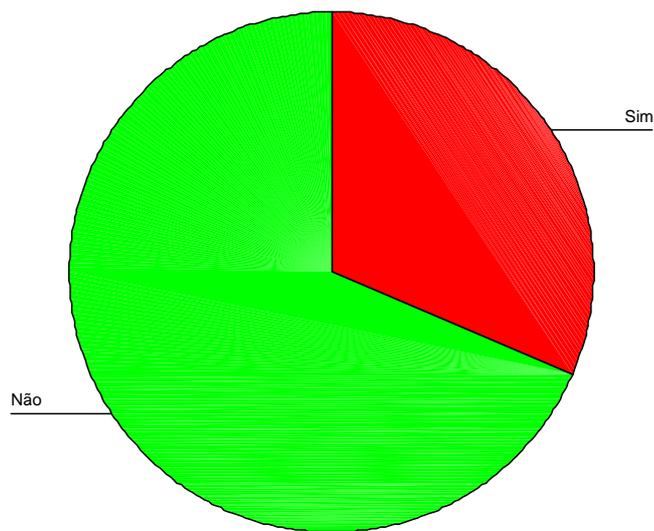


Figura 9. Sentença em audiência

	Sentença em audiência		Total
	Sim	Não	
1ª de Vitória	1	29	30
2ª de Vitória	20	86	106
3ª de Vitória - Volante	11	5	16
4ª de Vitória	24	18	42
5ª Microempresas	2	5	7
1ª de Vila Velha	14	11	25
2ª de Vila Velha	16	20	36
3ª de Vila Velha – Volante	3	5	8
1ª da Serra	3	25	28
2ª da Serra	17	16	33
1ª de Cariacica	5	22	27
2ª de Cariacica	2	20	22
3ª de Cariacica		4	4
1ª de Viana	6	4	10

Há que se ressaltar algumas dificuldades que têm origem na ausência da publicação da sentença em audiência. Primeiro, por se tratar de um processo simplificado, não havendo necessidade de registrar todas as alegações das partes, nem mesmo o depoimento integral das testemunhas, na assentada. Em remoção, promoção ou substituição do juiz que tenha presidido a audiência, a sentença é ato profundamente angustiante, em alguns casos. Nem sempre se tem uma inicial bem elaborada, narrando com clareza todos os fatos, nem a defesa oferece elementos de sustentação. A prova é colhida de forma resumida, dificultando, assim, a prolação de sentença por juiz diferente daquele que realizou a audiência.

Além de ferir expressamente os objetivos do legislador da obrigatoriedade da presença das partes, em todos os atos, a sentença fora da audiência de instrução e julgamento é fator de impossibilidade de se avaliar a necessidade da inversão do ônus da prova, bem como dificulta a fixação de danos morais, sem a análise correta dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, o mais grave, a limitação do julgador em ter contato direto com as partes para sentir o que não é transparente nos autos, em demandas que fogem ao padrão da discussão do direito material.

Na prática, excluindo as dificuldades da execução de título judicial ou extrajudicial, fator de estrangulamento dos juízos comuns e do próprio sistema, a demora na publicação da sentença é a grande determinante na crítica ao microssistema. Pelo número de processos iniciados mensalmente, a sua dinâmica célere, o volume diário de pedidos de liminares, há dificuldade de manutenção do bom andamento da vara se o magistrado não for ágil o suficiente, especialmente quanto à publicação da sentença em audiência, deixando que dezenas de processos se amontoem aguardando, por longo tempo, a decisão final.

Outras variáveis foram analisadas para demonstração da conduta do magistrado à frente do sistema, e seus reflexos no tempo de duração do processo. São situações que vêm do Código de Processo Civil, mas que não devem integrar o processo do microssistema.

É preciso, tanto pelo magistrado, como para os servidores do cartório, otimização nos serviços e na manipulação dos processos, sob pena, diante das peculiaridades da Lei, de se perder o controle, principalmente nas varas com maior número de demandas.

A grande rotatividade de magistrados tem gerado uma descontinuidade dos trabalhos, não existindo, nos Tribunais de Justiça, análise do perfil do profissional para o exercício da judicatura nesse sistema. Esse é um fator que pode trazer melhoria, ficando demonstrado, entretanto, pelos resultados da pesquisa, que, mesmo com todas as dificuldades geradas pelo volume crescente e diário das demandas e a falta de investimento na parte administrativa, o sistema tem respondido em tempo razoável à comunidade.

É preciso destacar, ainda, que a intimação das partes, da decisão, durante a audiência, possibilita a realização de acordo quanto ao pagamento da obrigação imposta, diminuindo expressivamente a necessidade de execução do julgado e a interposição de recursos.

Compromisso e disposição são os requisitos essenciais na atuação do magistrado, não só nos Juizados Especiais, como em todos os outros setores. Entretanto, aqui, qualquer ato que infrinja as regras estabelecidas causa um dano acentuado, uma vez que pode ruir o que de mais importante foi construindo ao longo de dez anos de vigência da Lei em análise: a confiança e a esperança do cidadão no sistema.

Consolidando a referência quanto à necessidade de se aplicar os princípios trazidos pelo sistema diferenciado dos Juizados Especiais, o ministro Antônio de Pádua Ribeiro¹⁵⁵ diz que

[...] é preciso repensar o Judiciário, com o objetivo de adotar providências no sentido da efetividade dos direitos e da cidadania, na certeza de que a justiça lenta e à qual tem acesso somente parte da população é injusta, pois de nada adianta conferirem-se direitos aos cidadãos, se não lhes são dados meios eficazes para a concretização desses direitos.

¹⁵⁵ RIBEIRO, Antônio de Pádua. O Judiciário como poder político do Século XXI. **Revista de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre: Síntese, v.11, p. 13-25, maio/ jun. 2001.

Percebe-se que a implementação efetiva dos Juizados Especiais depende da adequada interpretação dos dispositivos legais à realidade social eleita. Logo, as inovações do ponto de vista legislativo não serão bastantes a promoverem igualmente o redimensionamento dos conceitos em que se funda a Lei nº 9.099/95, devendo-se, portanto, proceder a uma necessária releitura de todo o sistema, no qual o magistrado tenha compromisso em atuar de forma a aplicar efetivamente os princípios norteadores do rito adotado.

Concluimos, assim, que é preciso verdadeira mudança no perfil dos magistrados que integram o quadro dos Juizados Especiais, sob pena de ser mantido o distanciamento entre o Judiciário e a sociedade.

É de se ressaltar que a aplicação do sistema não implica abolir os princípios da legalidade (CF, art. 5º, II) e do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV e LV), como observa José Ignácio Botelho de Mesquita,¹⁵⁶ nem de tornar o Juizado Especial um espaço privilegiado da inconstitucionalidade e do arbítrio, como entende J.J. Calmon de Passos,¹⁵⁷ mas de fazer com que o acesso à Justiça não faça parte apenas do Texto Constitucional, mas do cotidiano dos cidadãos.

Vislumbra-se, a partir de todo o exposto, que se tem a possibilidade de uma solução célere e efetiva para os litígios, bastando que se apliquem os princípios básicos para a eficiência dos Juizados Especiais.

Entretanto, a pesquisa, de forma surpreendente, contradizendo o burburinho entre os operadores do Direito, aqui incluindo juízes, Ministério Público, advogados e partes, nos corredores diários dos Juizados Especiais Cíveis, demonstra que o princípio da celeridade é observado e aplicado pelos magistrados capixabas, ratificando a premissa de que, na prestação jurisdicional nos JECs, o juiz exerce papel fundamental na efetividade do sistema.

¹⁵⁶ MESQUITA, 2005, p. 9-16.

¹⁵⁷ PASSOS, J. J. Calmon de. A crise do poder judiciário e as reformas instrumentais: avanços e retrocessos. **Revista de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre: Síntese, v. 15, p. 5-15, jan./fev. 2002.

Demonstrado restou que o volume de demandas nos juizados especiais já é maior do que nas varas comuns, mesmo com um número bem mais reduzido de varas instaladas, e que é razoável o tempo do processo até a sentença de primeiro grau, cumprindo efetivamente os princípios orientadores do processo.

9 SUGESTÕES PARA MAIOR EFETIVIDADE NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

9.1 ADMINISTRATIVAS

Foram elencadas as seguintes sugestões administrativas:

- a) criar um sistema de centralização de informações, com emissão diária de dados estatísticos, como o tipo de demandas, número de processos ajuizados, qualificação das partes, audiências designadas, tipos de sentença, interposição de recursos e de exceções, ou seja, controle total de informações, para melhor gerenciamento administrativo;
- b) centralizar a distribuição, por regiões ou distritos, em ambientes adequados, em conjunto com outros serviços, como assistência jurídica, com Defensoria Pública integrada, órgãos de informações (Procon) e Ministério Público;
- c) informatizar e automatizar os métodos de trabalho, com ênfase na redução do uso de papel, desde o atendimento inicial até o arquivamento do processo;
- d) investir financeiramente na revitalização das varas, tanto na parte física, com ambientes agradáveis e que estimulem a conciliação, quanto na parte de pessoal e de equipamentos;
- e) aplicar o orçamento proporcional ao número de demandas que ingressam no sistema;
- f) investir na capacitação dos servidores e magistrados, com avaliação pelo Departamento de Pessoal competente para análise do perfil para o exercício no sistema, inclusive com a possibilidade de rotatividade, de acordo com as necessidades, isto é, flexibilidade de deslocamento conforme as necessidades do sistema e do funcionário, o que não é possível hoje, diante do Código de

Normas do Estado. Necessário, assim, que haja um corpo de funcionários do próprio sistema, com concurso público diferenciado;

- g) adequar o horário de atendimento ao público, mudando a velha e ultrapassada imagem de comodidade do Poder Judiciário, com limitado tempo de trabalho, dificultando a presença do cidadão nos fóruns. É preciso que o funcionamento seja integral, isto é, de doze horas, diariamente;
- h) padronizar os trabalhos para o processamento e a tramitação dos feitos; manter uma estatística atualizada com índices de congestionamento, número de processos arquivados, número de processos iniciados, tempo médio de julgamento, extinção do processo em suas diversas formas, ou seja, por meio de formalização de acordo, cumprimento da obrigação espontaneamente, número de recursos, ajuizamento de execução de título judicial, especialmente, com pesquisas semestrais quanto ao grau de satisfação do usuário, com avaliação e redimensionamento dos trabalhos;
- i) proceder a estudos para instalação de varas em áreas cuja demanda regular justifique a estrutura a ser implementada, evitando-se o desperdício e despesas desnecessárias;
- j) atuar na prevenção da litigiosidade, com a formação de equipes de conciliação em bairros, escolas e centros comunitários, buscando dirimir a demanda antes de seu ingresso no Poder Judiciário, com esclarecimentos contínuos à população;
- l) manter os mutirões de magistrados e servidores para atuar nas varas em que a taxa de congestionamento esteja elevada, adotando-se, para isso, controle rigoroso quanto ao padrão de trabalho dos funcionários e magistrados, especialmente para definição do quadro mínimo de servidores;
- m) ampliar o quadro de estagiários, com treinamento interdisciplinar e acompanhamento por setor do Tribunal de Justiça, para que se tornem os multiplicadores da correta atuação no sistema. O investimento do Tribunal de

Justiça deve ser ampliado na formatação dos profissionais a ser inserido no mercado de trabalho que, por certo, atuarão com a mentalidade da conciliação e deformalização do processo;

- n) criar a central de mandados exclusiva para os feitos dos Juizados Especiais, com oficiais de justiça, avaliados mensalmente, sobretudo em relação ao tempo para cumprimento do mandado e resultado da diligência;
- o) incluir, na graduação dos cursos de Direito, nas Escolas de Magistratura, cursos da OAB e Ministério Público, programas específicos para estudo dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com propostas de capacitação e treinamentos básicos para formação do operador do Direito;
- p) instituir um plano de comunicação social, com informações claras ao cidadão, com *marketing* institucional, otimizando, assim, o atendimento à população, que será informada sobre seus direitos e a forma de exercitá-los;
- q) promover assinaturas de convênios com instituições de reconhecimento nacional, para implementação de plano de gestão cartorária, como forma de melhor operacionalizar os trabalhos no sistema.

8.2 PROCEDIMENTAIS

Podem ser indicadas as seguintes sugestões procedimentais:

- a) excluir a competência dos JECs para processar e julgar as execuções de títulos extrajudiciais, uma vez que essa modalidade de demanda é o maior gargalo de estrangulamento do sistema;
- b) promover convênios entre os Tribunais de Justiça e o Banco Central (Bacen) para efetivação da penhora on-line, dando maior celeridade e efetividade ao processo. Na falta de cumprimento da obrigação de pagamento, promover a inscrição do CPF do devedor, nos órgãos de defesa do crédito (Serasa, SPC,

CDL e outros), única forma de obrigar o adimplemento da obrigação assumida e/ou imposta;

- c) flexibilizar o sistema para o recebimento de ações coletivas, quando forem as demandas transmudadas em demandas de interesses aparentemente individuais, mas, que na realidade, são de interesse coletivo, a exemplo das ações de telefonia (pulsos excedentes), cobrança excessiva de juros contra empresas de crédito, planos de saúde, entre outros.

10 CONCLUSÃO

O principal objetivo do trabalho foi demonstrar a situação atual dos Juizados Especiais Cíveis, após dez anos de sua instalação no Estado do Espírito Santo. Apesar de se conhecer, há alguns anos, a estatística mensal das demandas ajuizadas e solucionadas, não se tinha, até então, uma referência a respeito do tempo do processo no primeiro grau.

Impossível a conclusão e a afirmação de que é satisfatório o resultado obtido, porque jamais o será para toda a população, mesmo diante da imensa procura e da dificuldade de se ter cumprimento dos comandos judiciais, em especial em relação às execuções de sentença contra pessoas físicas, diante da incapacidade de pagamento. Mas, pode-se afirmar que os processos no sistema estão cumprindo um dos seus princípios basilares, que é o da celeridade.

A estatística comprovou, ainda, que o sistema é cada vez mais procurado pela sociedade, tendo um crescimento considerável ano a ano. Foi comprovado, pelas estatísticas anexadas, que o movimento anual tem aumento de forma gradativa, especialmente diante da instalação de novas varas especializadas. Os conflitos são resultantes do processo natural de educação e esclarecimento da população.

Um dos problemas mais sentidos, durante décadas, era o fato de que poucos na sociedade tinham acesso ao Judiciário, uma vez que ficava mais centralizado nas comunidades mais esclarecidas e com maior poder aquisitivo. As demandas nos bairros mais carentes entre a população desprovida de educação e de bens materiais, não por vontade própria, mas por força das condições sociais e dos conflitos diários, sempre eram resolvidas nos juízos comuns criminais e de família, especialmente em razão das normas legais em vigor, limitadas, naquelas circunstâncias, às varas criminais e de família, em conflitos estritamente particulares.

Hoje, o resultado da pesquisa mostra uma realidade diferente, com o acesso do cidadão ao Poder Judiciário ampliado e com um tempo razoável na tramitação do

processo. Acesso ampliado pela descentralização das varas dos Juizados Especiais e diante do sistema informal que permite as partes movimentar a máquina do Judiciário sem formalidade e sem o pagamento de despesas processuais, tornando verdadeiro o Direito Constitucional do acesso à Justiça.

Não é ainda o ideal do Judiciário para toda a população. É, sim, a demonstração de que o sistema corresponde às expectativas do legislador, necessitando, entretanto, para produzir um resultado satisfatório, diante da demanda cada vez maior, de melhorias na sua estrutura dentro dos Tribunais e na atuação dos seus operadores. É no manejo dos seus princípios, pelo magistrado, que o sistema se fortalece e demonstra toda a sua capacidade de promover um processo efetivo para a sociedade.

Embora visto com reservas por alguns e com indiferença por outros, os Juizados Especiais tornaram-se necessários e indispensáveis para milhões de pessoas, refletindo a realidade do atual sistema judiciário tradicional no País, não sendo mais o popularmente conhecido “juizado para as pessoas carentes”, porque a ele se socorrem cidadãos de todas as camadas sociais, pela simples constatação de que somos todos, indistintamente, grandes, médios ou pequenos consumidores, que temos relações com vizinhos, que usamos serviços delegados pelo Estado a empresas privadas, que transitamos livremente por estradas, de ônibus ou de veículos particulares, que temos planos de saúde ou somos atendidos por serviços públicos de saúde, enfim, que formamos uma rede de consumidores, fornecedores e dependentes dos mais diversos serviços e, especialmente, que vivemos em uma sociedade em constante mutação. As relações entre as pessoas ficam cada vez mais estreitas, não sendo possível o isolamento e a sobrevivência sem a dependência de uns em relação aos outros.

A reforma processual que facilita o acesso da população, democratizando o Poder Judiciário, implica, necessariamente, uma maior implementação de investimentos por parte dos Tribunais de Justiça, objetivando dar vazão à grande procura pela solução dos litígios, tornando efetivo o acesso ao Judiciário. Não é possível somente a possibilidade de ter o cidadão acesso no sentido de levar ao Judiciário a seu pleito; é preciso que a resposta seja de resultado e verdadeira.

A conscientização, o esclarecimento da população, especialmente a integrante da classe mais carente de conhecimentos em relação aos seus direitos e a confiança no sistema, que não deixará, jamais, de ser o “Juizado das Pequenas Causas” – expressão já assimilada e incorporada de forma irreprimível na comunidade – passou a ser referência do ideal de Justiça para a população, resgatando, como nos dizeres de Luiz Fux, “[...] o sonho de justiça”.

Hoje, diversos são os juizados instalados, em bairros nobres e pobres, em bolsões de miséria, em capitais e em cidades interioranas, demonstrando que a descentralização da Justiça dos Fóruns criou um estado constante de busca por realização de justiça, com o crescimento cada vez maior das demandas dentro do sistema, com suas peculiaridades, ligadas ao dia-a-dia do cidadão.

As diversas camadas sociais que procuram os Juizados Especiais explicam a necessidade de adaptação do magistrado, com perfil para exercer sua função no sistema. O dia-a-dia traz uma gama de diferentes situações, estimulando cada vez mais a necessidade de conhecimento em áreas diferentes, numa demonstração de que a sensibilidade do magistrado, a sua experiência e a sua compreensão, com as incontáveis e diversificadas dores do indivíduo, representam desafio a ser enfrentado diuturnamente.

Impõe-se uma visão voltada para a noção exata da diferença entre trabalhar com pequenas questões – desproporcionais, para os formalistas e crentes em um Direito voltado para “grandes litígios”, ao investimento do Judiciário ou ao conhecimento doutrinário do magistrado – ou com as grandes questões para o cidadão cuja resolução é indispensável para a sua sobrevivência digna, no exercício da sua maior conquista no campo institucional: o da cidadania. Tem-se aí a diferença do magistrado com perfil para conduzir o processo nesse modelo de justiça.

É inconcebível afirmar que somente os Juizados Especiais prestam serviço relevante à população, mas verdadeira é a afirmação de que a criação do sistema trouxe uma nova face ao Poder Judiciário. Uma face mais próxima do cidadão, que lhe proporciona a verdadeira resolução de seus conflitos e consegue fazer com que a

pacificação social, buscada nos primórdios dos objetivos das teorias do campo do Direito e da criação do Poder Judiciário – como único órgão apto a resolver os conflitos – transmude-se em realidade. Uma face há muito esquecida, devido às constantes críticas dirigidas contra a morosidade gerada pelo formalismo do procedimento comum. Uma face que resplandece para fazer com que o que antes era tido como Justiça “de menor importância” transforme-se em modelo apto a contaminar os outros procedimentos instituídos no ordenamento jurídico nacional e os novos operados incluídos a cada ano no mercado de trabalho.

Na realidade, no dizer de José Carlos Moreira Barbosa,¹⁵⁸ para a efetividade social do processo, importante é a maneira como o conduz o órgão judicial. A lei outorga ao magistrado diversas oportunidades de intervir no sentido de atenuar todas as desvantagens relacionadas com as diferenças entre as armas apresentadas pelos litigantes. Entretanto, uma coisa é o que traz a norma legal, a lei, outra é o que dela retira e aproveita o órgão processante.

Enfim, concludo, é na conduta do magistrado, na sua capacidade de celebrar, em comunhão com a lei, os princípios colocados à sua disposição pela Lei nº 9.099/95, que se pode esperar e confiar que a população tenha um verdadeiro acesso à Justiça e ao Judiciário.

¹⁵⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Por um processo socialmente efetivo. **Revista de Direito Civil e Processo Civil**, Porto Alegre, Síntese, n. 11. maio/ jun. 2001.

11 REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Interpretação. **Revista Ajuris**, Porto Alegre, v. 45, n. 16, p. 7-20, mar.1989.

ALVIM, Carreira. **Lei dos juizados especiais cíveis e criminais comentada e anotada**. Organizador: Luis Gustavo Grandinetti Castanho e outros. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

ALVIM, Eduardo Arruda. **Manual de Direito de Processo Civil**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **Tratado de Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

ASSIER – ANDRIEU, Louis. **O direito nas sociedades humanas**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

AZEVEDO, Paulo Faraco de. **Aplicação do direito: e contexto social**. 2. ed. São Paulo: RT, 2000.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados especiais: a nova mediação paraprocessual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BARBOSA, Rui. **Obras completas**. Cidade: Editora, 1885. p. 35. v. 12. t. 1.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BATISTA, Weber Martins; FUX, Luiz. **Juizados especiais cíveis e criminais e suspensão condicional do processo penal: a Lei 9.099/95 e sua doutrina mais recente**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

BECKER, Idel. **Pequena história da civilização ocidental**. São Paulo: Nacional, 1978.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Poderes instrutórios do juiz**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BERMUDES, Sérgio. **Direito Processual Civil: estudos e pareceres**. São Paulo: Saraiva, 1994.

BIDART CAMPOS, Germán J. **Valor justicia y derecho natural**. Buenos Aires: Ediar, 1983.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Tradução portuguesa de Carmen Varrialle et al. 8. ed. Brasília: UNB, 1995. v. I.

_____. **Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant**. 3. ed. Brasília: UNB, 1995.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 27 set. 1995. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 16 out. 2005.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Tutela antecipada**. São Paulo: Saraiva, 2004.

CALAMANDREI, Pierro. **Direito processual Civil**. Tradução de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbery. Campinas: Ed. Bookseller, 1999. v. I e II.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Dos procedimentos sumário e sumaríssimo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996.

_____. **Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. v. I.

_____. **Lições de Direito Processual Civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. v. 1.

CAMPOS, Amine Haddad. **O devido processo proporcional**. São Paulo: Lejus, 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1995.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CÁRCOVA, Carlos Maria. **Direito, política e magistratura**. Tradução de Rogério Viola Coelho e Marcelo Ludwig Dornelles Coelho. São Paulo: LTr, 1996.

CARNEIRO, José Geraldo Piquet. Análise da estruturação e do funcionamento do juizados de pequenas causas da cidade de Nova York. *In*: WATANABE, Kazuo (Coord.). **Juizado de pequenas causas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

_____. Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça**: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CATALAN, Marcos Jorge. **O procedimento do juizado especial cível**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2003.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 5. ed. rev. atualiz. e aum. São Paulo: Malheiros, 2004.

CENEVIVA, Walter. Juizados especiais pedem mudança de mentalidade. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 7 out. 1995, Seção de “Letras Jurídicas”, Cotidiano, p. 2-3.

CHEVALLIER, Jean-Jacques. **História do pensamento político**. Tradução portuguesa de Roberto Cortes de Lacerda. Rio de Janeiro: Guanabara-Koogan, 1982. t. I.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

CHIOVENDA. **Principii di diritto processuale civile**. 3. ed. Milano: Editrice Eugenio Jovene, 1923.

CIARLINI, Rita. A nova cara da justiça. **Revista Consulex**, Brasília, n. 35, nov.1999.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

COELHO, Luiz Fernando. **Introdução à crítica do direito**. Curitiba: HDV, 1983.

_____. **Introdução histórica à filosofia do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

COMTE-SPONVILLE, André. **Pequeno tratado das grandes virtudes**. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

COSTA, Hélio Martins. **Lei dos juizados especiais cíveis anotada e sua interpretação jurisprudencial**: atualizado conforme a Lei 9.841, de 5 de outubro de 1999. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

COUTURE, Eduardo Juan. **Fundamentos do Direito Processual Civil**. Tradução de Benedicto Giacobini. São Paulo: Red Livros, 1999.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993. v. 6.

CRETELLA NETO, José. **Fundamentos principiológicos do processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Aceleração de procedimentos, *In*: CONFERÊNCIA NACIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 16., 1996, Brasília. **Anais**. Brasília, 1996. p. 801.

_____. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

_____. **Fundamentos do processo civil moderno**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. v. III.

_____. **Manual dos juizados cíveis**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. **Princípios e critérios no processo das pequenas causas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

ESCHER, Cristina. **A banalização do instituto do dano moral**. Disponível em: <<http://www.unitoledo.br/intertemas/vol6/09%20.%20ESCHER%20Cristina.doc>>. Acesso em: 10 set. 2004.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. Minha evolução para o parlamentarismo. **Revista de Ciência Política**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 27, p. 4-5, ago.1984.

FRIGINI, Ronaldo. **Comentários a lei de pequenas causas**. São Paulo: Editora de Direito, 1995.

FUX, Luiz; BATISTA, Weber Martins. **Juizados especiais cíveis e criminais e suspensão condicional do processo penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

GASPAR, Luiza Andréa. **Juizados especiais cíveis**. São Paulo: Iglu, 1998.

GAULIA, Cristina Tereza. **Juizados especiais cíveis: o espaço do cidadão no poder judiciário**. Rio de Janeiro. Renovar, 2005.

GONÇALVES. William Couto. **Garantismo, finalismo e segurança jurídica no processo judicial de solução de conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do Direito Processual**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO; Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. **Participação e processo**. São Paulo: RT, 1988.

GUERRA, Marcelo Lima. **Execução indireta**. São Paulo: RT, 1998.

GUIMARÃES, Mário. **O juiz e a função jurisdicional**. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

GUSMÃO, Paulo Dourado. **Filosofia do direito**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

HERKENHOFF, João Baptista. **O Direito Processual e o resgate do humanismo**. Rio de Janeiro: Thex, 1997.

_____. **Direito e utopia**. São Paulo: Acadêmica. 1990.

HOBBS, Thomas. **O Leviatã**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

IERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. 4. ed. Tradução de Richard Paul Neto. Rio de Janeiro: Rio, 1983.

JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. São Paulo: Edipro, 2003.

_____. **Crítica da razão prática**. São Paulo: Martin Claret, 2003. (Coleção A Obra-Prima de Cada Autor).

KELSEN, Hans. **A justiça e o Direito Natural**. Coimbra: Arménio Amado, 1979.

_____. **O que é a justiça?** São Paulo: Martins Fontes, 1997.

_____. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

KEPPEN, Luiz Fernando Tomasi. Novos momentos da tentativa de conciliação e sua técnica. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 21, n. 84, out./dez, 1996.

LAGRATA NETO, Caetano. **Juizado especial de pequenas causas o direito comparado**. São Paulo: Ed. Oliveira Mendes. 1998.

LACERDA, Galeno. **Dos juizados de pequenas causas**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 1983.

LACERDA, Virginia Cortes. **Rui Barbosa: escritos e discursos seletos**. São Paulo: Nova Aguilar.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**. Tocantins: Intellectus, 2003. v. 1.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Juizados especiais cíveis: aspectos polêmicos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 23, n. 90. abr./jun. 1998.

LYRA FILHO, Roberto. **Direito do capital e do trabalho**. Porto Alegre: Fabris, 1982.

_____. **O que é direito?** 17. ed. São Paulo: Brasiliense, 2002. (Coleção Primeiros Passos; 62)

LOPES, João Batista. **Tutela antecipada no processo civil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A antecipação da tutela**. 8. ed. São Paulo. Malheiros. 2004.

_____. **Novas linhas de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

MAURER, Béatrice et al. **Dimensões da dignidade**: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Organização de Ingo Wolfgang Sarlet; tradução de Ingo Wolfgang Sarlet, Pedro Scherer de Mello Aleixo e Rita Dostal Zanini. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed. 2005.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. O juizado especial em face das garantias constitucionais. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, Nota dez., v. 330, p. 9-16, abr. 2005

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Juizados especiais criminais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

MIRANDA, Vicente. **Poderes do juiz no processo civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1993.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat. **Do espírito das leis**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

MORAES, Germana de Oliveira. **O controle jurisdicional da constitucionalidade do processo legislativo**. São Paulo: Dialética, 1998.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A duração dos processos: alguns dados comparativos. **Revista de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre: Síntese, v. 29, maio/jun. 2004

_____. Por um processo socialmente efetivo. **Revista de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre: Síntese, v. 11, maio/jun. 2001.

NALINI, José Renato. **Uma nova ética para o juiz**. São Paulo: RT, 1994.

NANNI, Giovanni Ettore. **A responsabilidade civil do juiz**. São Paulo: Max Limonad, 1999.

NAVES, Nílson. Efetividade do judiciário. **Consulex Revista Jurídica**, Ano VII, n. 67, dez. 2003.

NEGRÃO, Theotônio. **Juizado de pequenas causas: Lei 7.244/84**. São Paulo: RT, [19--].

NERY JÚNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 7. ed. São Paulo: RT, 2003.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Juizados especiais cíveis e criminais**: comentários. São Paulo: Saraiva, 1996.

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica**: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito. 4. ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2000.

PASSOS, J. J. Calmon de. A crise do poder judiciário e as reformas instrumentais: avanços e retrocessos. **Revista de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre: Síntese, v. 15, p. 5-15, jan./fev. 2002.

PAUPÉRIO. Arthur Machado. **Introdução ao estudo do direito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

PERELMAN, Chaim. **Lógica jurídica**: nova retórica. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

_____. **Ética e direito**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PEREIRA. Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1997. v. 1.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do direito**. Tradução e prefácio de Cabral de Moncada. 4. ed. Coimbra: Armênio Amado, 1961.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIBEIRO, Antônio de Pádua. O judiciário como poder político do Século XXI. **Revista de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre: Síntese, v.11, p. 13-25, maio/jun.2001.

ROCHA, Sérgio Asfor. **Citações**. Disponível em: <http://www.justilex.com.br/noticiasview.asp?cd_noticia=1626 e http://www.acmpce.org.br/f_news.php?id=94>. Acesso em: 23 jan. 2005.

ROCHA, Sérgio Asfor; BORRING, Felipe. **Juizados especiais cíveis**: aspectos polêmicos da Lei nº 9.099, de 26-9-1995. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

RODRIGUES, Horácio Wanderley. **Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de Direito Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 2.

SADEK, Maria Tereza. **Acesso à justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001. (Série - Pesquisas n. 23)

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Crítica da razão indolente**: contra o desperdício de experiência. São Paulo: Cortez, 2001.

_____. **Pela mão de Alice**: o social político na pós-modernidade. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de Direito Processual Civil**: processo de conhecimento. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. v. 1.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de Direito Processual Civil**. 23. ed. São Paulo: Saraiva. 2004. v. 1.

_____. **Prova judicial no cível e comercial**. São Paulo: Max Limonad, 1971. v. I.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Segunda Tiragem. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris. 2002.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 212, p. 89-94, abr./jun. 1998.

_____. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

SILVA, Luiz Cláudio. **Os juizados especiais cíveis na doutrina e na prática forense**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Democracia moderna e processo civil**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (coord.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Fábio Gomes. **Teoria geral do processo civil**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SOARES, Nildomar da Silveira. **Juizados especiais**: a justiça da era moderna agoniza. Teresina, Jus Navigandi, fev. 2000. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=830>>. Acesso em: 1 maio 2004.

Supremo Tribunal Federal. **Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Justiça**. Brasília, 6 dez. 2005.

TAVOLARO, Agostinho Toffoli. Justiça morosa ou injustiça. **Consulex Revista Jurídica**, ano VII, n. 167, dez. 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. v. I.

_____. **Curso de Direito Processual Civil**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. III.

VAZ, Henrique Cláudio de Lima. **Escritos de filosofia II**: ética e cultura. 2. ed. São Paulo: Loyola, 1993.

WATANABE, Kazuo. Palestra apresentada no 1º Seminário dos Juizados Especiais Estaduais e Federais, no STF, CNJ, Brasília, em 19 e 20 de novembro de 2005.

WATANABE, Kazuo et al. **Juizado especial de pequenas causas**. São Paulo: RT, 1985.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. São Paulo: Acadêmica, 1991.